

190.1(42)

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Secção de Documentação e Intercâmbio

Subsídios de estudo à Comissão Nacional de Ensino Primário

LEGISLAÇÃO ESTADUAL REFERENTE À NACIONALIZAÇÃO
DO ENSINO

MAIO DE 1939

LEGISLAÇÃO ESTADUAL REFERENTE À NACIONALIZAÇÃO DO ENSINO

MATO GROSSO

Decreto nº 226 de 23 de dezembro de 1938

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário reger-se-ão, no Estado, pelas normas deste decreto-lei.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar no Estado, sem prévia licença do Secretário Geral do Estado.

Parágrafo-único - Dentro em um raio de três quilômetros de escola pública, ou particular licenciada, só poderá ser localizada outra escola; de vez que as existentes não comportem a totalidade das crianças, em idade escolar, recenseadas na circunscrição correspondente.

Art. 3º - A concessão de licença depende de requerimento que, especifique:

- 1) - o nome do estabelecimento;
- 2) - o local da escola, com indicação do município, cidade, vila, ou povoado, rua e número;
- 3) - os cursos que se manterão, as disciplinas que serão professadas, e o programa e horário adotados;
- 4) - a duração de cada curso;
- 5) - o número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - o período de férias;
- 7) - o corpo docente, com a designação do diretor;
- 8) - se a escola representa iniciativa singular do professor ou de sociedade escolar;
- 9) - o nome do responsável pelo estabelecimento, perante o Governo do Estado;
- 10) - a relação do material escolar e a declaração de estar este, ou não, exonerado de dívida.

Art. 4º - Deverá o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de serem brasileiros natos o Diretor e professores da língua nacional, geografia, história da civilização e do Brasil e de educação cívica e moral, em todos os cursos;
- 2) - prova de que os demais professores são brasileiros natos, ou naturalizados;
- 3) - prova de serem os professores diplomados por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecido;

4) - prova de identidade e idoneidade moral do diretor, ou responsável, e dos professores;

5) - prova de sanidade do diretor, professores e demais funcionários da escola;

6) - prova da propriedade do material escolar;

7) - demonstração dos meios de manutenção da escola, por memorizando-se a receita e a despesa anuais; e, recebendo o estabelecimento auxílio ou contribuição individual, quer diretamente, quer por meio de sociedade escolar, especificar os nomes dos auxiliares, ou contribuintes, sua nacionalidade, residência, idade, profissão, e se são representantes legais de alunos matriculados;

8) - cópia do regimento interno, que será adotado;

9) - fotografia e planta do prédio e de seus compartimentos;

10) - prova da capacidade didática dos professores;

11) - declaração expressa do Diretor ou responsável, com firma reconhecida, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou governo estrangeiro;

12) - um exemplar dos respectivos estatutos e a prova de se acharem inscritos no registro competente, se o estabelecimento fôr mantido por sociedade escolar.

Art. 5º - O Governo do Estado poderá rejeitar no todo, ou em parte, as provas oferecidas, desde que as não julgue bastantes, bem como por intermédio da Diretoria Geral da Instrução Pública, determinar as investigações necessárias para averiguar a procedência, ou a veracidade, das declarações feitas.

Art. 6º - Não poderá ser diretor, ou professor de estabelecimento de ensino primário ou por êste responsável, pessoa que o Governo do Estado, a seu exclusivo juízo, não reputar idônea, sobretudo em relação ao objetivo da propaganda dos sentimentos de brasilidade e de educação moral e cívica.

Art. 7º - É obrigatório aos estabelecimentos particulares de ensino primário:

1) - dar em língua vernácula todas as aulas dos cursos pré-primário, primário, inclusive as de educação física, salvo quando se tratar de ensino de idioma estrangeiro;

2) - adotar os livros aprovados oficialmente;

3) - usar exclusivamente a língua nacional quer na respectiva escrituração, quer em taboletas, placas, cartazes, avisos, instruções ou disticos, na parte interna ou externa do prédio escolar;

4) - confiar os cursos de jardins de infância e escolas maternais a professores brasileiros natos;

- 5) - ter sempre ensaiados os hinos oficiais;
- 6) - homenagear a Bandeira Nacional, conforme se pratica nos estabelecimentos oficiais, fazendo recitar a oração, que será fornecida pela Diretoria Geral da Instrução Pública;
- 7) - respeitar os feriados nacionais, comemorando-os condignamente
- 8) - adotar uniformes escolares, desde que seja mantido mais de um curso, e submetê-los, previamente, à aprovação da Diretoria Geral de Instrução Pública, que poderá determinar as modificações que julgar necessárias;
- 9) - ter à vista, na sala de aula, o horário das lições;
- 10) - receber e acatar as autoridades escolares, apresentando-lhes todas as informações que exigirem;
- 11) - organizar uma biblioteca de obras nacionais, para os alunos;
- 12) - apresentar, anualmente, ao Diretor da Instrução Pública, o relatório dos trabalhos escolares;
- 13) - fornecer, à Diretoria Geral de Instrução Pública e às autoridades de ensino, os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir aplicação de castigos físicos aos alunos.

Art. 8º - Os mapas, fotografias, estampas, disticos ou emblemas, assim nas salas de aula, como em qualquer outra parte do prédio escolar, não poderão perder o característico de brasilidade.

Parágrafo-único - É obrigatória a colocação da Bandeira Nacional em lugar de destaque, em todas as salas do estabelecimento.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá, direta ou indiretamente, ser mantido, ou subvencionado, por instituição ou governo estrangeiro, ou elementos que, embora não estrangeiros, não exprimam, a juízo exclusivo do Governo do Estado, cabal garantia de que o auxilio escolar fornecido não concorra para desvirtuar ou enfraquecer os sentimentos de brasilidade, que devem ser transmitidos à infancia e à juventude nascidas no Brasil.

Art. 10º - Deverá ser previamente aprovada pelo Secretário Geral do Estado a denominação de estabelecimento de ensino particular.

Parágrafo-único - Não poderá ser adotada denominação que, embora em lingua nacional, recorde, ou exprima, de qualquer forma, origem ou relação estrangeira.

Art. 11º - O responsável por estabelecimento particular de ensino primário assinará, perante o Inspetor Escolar da circunscrição, termo de responsabilidade pelo cumprimento de todas as exigências do presente decreto-lei.

Art. 12º - Excetuados os estrangeiros que sejam hóspedes oficiais do Governo do Estado, nenhum orador, ou conferencista, poderá expressar-se, nas reuniões ou comemorações escolares, senão em língua nacional.

Art. 13º - Serão previamente submetidos à aprovação do inspetor de ensino da circunscrição os programas dessas comemorações, ou reuniões.

Art. 14º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário não poderão ter outro horário, senão o aprovado pela Diretoria Geral de Instrução Pública.

Art. 15º - A infração de dispositivos do presente decreto-lei corresponderá as seguintes penalidades:

- 1) - afastamento do diretor, ou responsável e professores;
- 2) - fechamento temporário do estabelecimento;
- 3) - fechamento definitivo, com apreensão do material escolar e didático.

Art. 16º - O diretor, ou professor, será afastado quanto:

- 1) - não tiver ensaiados os hinos oficiais em todos os cursos, nem dêr aos alunos a explicação e a interpretação das respectivas letras;
- 2) - não fizer a escrituração escolar no idioma nacional e de acôrdo com o modelo oficial;
- 3) - não adotar programas oficiais para o curso primário;
- 4) - não usar a série de livros didáticos adotados pela Diretoria Geral de Instrução Pública, para o curso primário;
- 5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares, ou fornecê-las inverídicas;
- 6) - aplicar castigos físicos aos alunos;
- 7) - infringir individualmente quaisquer outros dispositivos deste decreto-lei;
- 8) - fôr acometido de moléstia contagiosa, ou que torne incapaz para a função.

§ 1º - Não poderá, durante cinco anos, exercer o magistério no Estado, o diretor, responsável, ou professor afastado por qualquer dos motivos previstos neste artigo.

§ 2º - Si o afastamento fôr motivado por ter cooperado para impedir, ou dificultar, a nacionalização do ensino, não mais poderá exercer qualquer função pública em repartição do Estado, ou dos Municípios nem em instituições ou estabelecimento por êstes subvencionados.

Art. 17º - Fechar-se-à o estabelecimento temporariamente, e enquanto persistir a irregularidade, quando:

- 1) - não ministrar todo o ensino na língua nacional, exceto o de idioma estrangeiro;
- 2) - não houver cometido a brasileiro nato o ensino da língua nacional, história da civilização e do Brasil, geografia, educação moral e cívica e os cursos de jardim de infância e de escolas maternas;
- 3) - adotar livros em língua estrangeira, sem prévia licença da Diretoria Geral de Instrução Pública;
- 4) - tiver professor em situação ilegal no corpo docente;
- 5) - houver reincidência na aplicação de castigos físicos aos alunos;
- 6) - não tomar parte nas comemorações cívicas promovidas na localidade, ou deixar de comemorar os dias de festa nacional, recomendados pela Diretoria Geral de Instrução Pública;
- 7) - não mantiver o prédio escolar em condições de salubridade, higiene, ou segurança;
- 8) - deixar de ter, por qualquer motivo, responsável pelo seu funcionamento, ou o que fôr aceito não assinar o respectivo termo de responsabilidade;
- 9) - não lhe fôr, manifestamente, a renda, ou auxílio, bastante à manutenção, tendo-se em vista o disposto no artigo 19º;
- 10) - contravir a dispositivos do presente decreto-lei, e para a infração não tiver sido prevista sanção especial.

Art. 18º - Fechar-se-à definitivamente o estabelecimento, quando:

- 1) - não estiver registrado na Diretoria Geral de Instrução Pública, conforme o presente decreto-lei;
- 2) - houver fraude, ou simulação, no registro;
- 3) - receber, direta ou indiretamente, subvenção, ou auxílio compreendidos na proibição prevista pelo artigo 9º;
- 4) - constituir-se, por qualquer motivo, ou forma, centro desnacionalizador;
- 5) - ministrar o ensino de língua estrangeira a crianças que não tenham o curso primário no idioma nacional;
- 6) - impedir ou dificultar a visita de autoridade do ensino;
- 7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento ou o emprego de fraude, ou simulação, para evitar o cumprimento deste decreto-lei;
- 8) - houver reincidência nas faltas previstas nos artigos 16º e 17º.

Art. 19º - A manutenção de estabelecimento particular de ensino primário, desde que baseada em contribuições de alunos, será calculada, tomando-se em consideração os seguintes dados:

1) - Para o cômputo da receita, não se admitirá contribuição mensal excedente de seis mil réis (6\$000), por aluno, nas sedes de distritos e zonas rurais, e de dez mil réis (10\$000), nas sedes de municípios.

2) - Para o cômputo das despesas, calcular-se-ão, no mínimo, os vencimentos mensais de cento e vinte mil réis (120\$000), nas sedes de distritos e zonas rurais, e de cento e cinquenta mil réis (150\$000) nas sedes dos municípios, para cada professor, e de trinta mil réis (30\$000) mensais para a conservação ou aluguel, do prédio escolar.

Havendo diretor, ser-lhe-ão imputados os vencimentos de duzentos mil réis (200\$000) mensais, incluídos nestes os de professor, se o fôr também.

3) - A cada professor corresponderá uma classe de quarenta alunos, no máximo, salvo autorização especial do Secretário Geral do Estado.

Parágrafo-único - A Diretoria Geral de Instrução Pública poderá promover os meios necessários à fiscalização das contribuições, ou subvenções. E caso se presuma com fundado motivo, existência de fraude, ou simulação, no modo de ser dada a subvenção, ou contribuição, poderá o Secretário Geral do Estado determinar que se faça por intermédio daquela Diretoria Geral de Instrução, com as cautelas e garantias que julgar necessárias.

Art. 20º - Fechado o estabelecimento particular de ensino primário, com frequência escolar, promoverá, desde logo, a Diretoria Geral de Instrução Pública, no mesmo local, ou dentro da mesma área, a abertura de escola estadual, com capacidade correspondente à do estabelecimento interdito.

Art. 21º - As penas previstas nas alíneas a, b e c do artigo dezesseis serão impostas:

1) - pelo Diretor Geral da Instrução Pública, com recurso para o Secretário Geral do Estado, as da alínea a;

2) - pelo Secretário Geral do Estado, com recurso para o Interventor Federal, as da alínea a e b;

3) - pelo Interventor Federal, as da alínea a, b e c, do referido artigo.

Parágrafo-único - Os recursos deverão ser interpostos dentro de quinze dias, contados da data da publicação do ato, ou despacho, sob pena de deserção.

Art. 22º - Compete ao Inspetor Escolar:

1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, enquadrando-as no sistema das escolas estaduais, e propôr à Diretoria Geral de Instrução Pública as providências que, a respeito, julgar necessárias;

2) - dar parecer nos processos de abertura e fechamento de escolas particulares;

3) - fazer cumprir os dispositivos deste decreto-lei.

Art. 23º - As Prefeituras Municipais, não poderão subvencionar escolas particulares de ensino primário, sem prévio parecer da Diretoria Geral de Instrução Pública, e despacho do Secretário Geral do Estado.

Art. 24º - Fica estabelecido o prazo de seis meses, a contar desta data, para os atuais estabelecimentos particulares, existentes no Estado, se integrarem nas exigências contidas no presente decreto sob pena de fechamento.

Art. 25º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

(a) J. Müller

J. Ponce de Arruda.

CM5.

PARANÁ

Decreto nº 6.149 de 10 de janeiro de 1938.

Art. 1º - É livre, no Estado, o exercício do magistério, como o funcionamento de escolas particulares, observadas as disposições deste decreto.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino poderá funcionar sem prévio registro na Diretoria Geral de Educação.

Art. 3º - O registro dos estabelecimentos de ensino particular, de curso pré-primário, primário, secundário, artístico, profissional e comercial, será feito a requerimento do respectivo diretor, que indicará no texto de sua petição:

- 1) - o nome do estabelecimento;
- 2) - a localidade da escola: município, cidade, vila ou povoação; rua e número;
- 3) - cursos ou disciplinas a serem administrados;
- 4) - programas e duração das aulas;
- 5) - número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - período de férias;
- 7) - corpo docente.

Art. 4º - O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de que são brasileiros natos ou professores de português, geografia e história do Brasil;
- 2) - prova de que os professores e o diretor são brasileiros natos ou naturalizados;
- 3) - prova de que os professores são diplomados por estabelecimentos de ensino nacional, devidamente reconhecidos, ou prova de habilitação no exame de língua vernacula prestado na conformidade do que dispõe o artigo 8º do presente decreto;
- 4) - prova de idoneidade moral do diretor e dos professores;
- 5) - prova de capacidade didática dos professores;
- 6) - prova de que o diretor, os professores e os funcionários do estabelecimento não sofrem de molestia contagiosa;
- 7) - exposição do regimen interno do estabelecimento, com as respectivas condições higienicas e alimentares, quando houver internato;
- 8) - planta e fotografia do predio e de suas instalações;
- 9) - declaração expressa de que o estabelecimento não

será mantido nem subvencionado por governo estrangeiro ou instituição semelhante.

Art. 5º - É obrigatório aos estabelecimentos de ensino particular:

- 1) - ministrar aulas regulares de trabalhos manuais, educação física, nos cursos primário e complementar;
- 2) - dar o curso primário, quando tiver, somente no idioma nacional;
- 3) - adotar os programas e livros didáticos oficiais, para o curso primário;
- 4) - confiar os cursos de jardim de infância e escolas maternais a professores brasileiros;
- 5) - ministrar todas as aulas em vernaculo, salvo as de lingua estrangeira;
- 6) - entregar o ensino de português, geografia e história do Brasil a brasileiros natos;
- 7) - fazer sua escrituração em português;
- 8) - adotar exclusivamente o vernaculo para taboletas placas ou disticos de uso interno ou externo;
- 9) - ensinar e fazer cantar diariamente o Hino Nacional e o da Bandeira, em todos os cursos;
- 10) - respeitar e comemorar os feriados nacionais;
- 11) - adotar uniformes para os alunos dos cursos pré-primário, primário e complementar;
- 12) - receber e acatar as autoridades do ensino e a inspeção médico-escolar, independentemente de aviso prévio;
- 13) - fornecer à Diretoria Geral de Educação e às autoridades do ensino as informações e os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir castigos físicos para os alunos.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento de ensino particular do Estado poderá ser mantido ou subvencionado por governo estrangeiro ou instituição igualmente estrangeira.

Art. 7º - As salas de aula das escolas particulares, quando providas de mapas, fotografias, estampas ou disticos, não poderão perder nunca a característica de brasilidade.

Art. 8º - O diretor ou professor de colegio ou escola particular, que não fôr diplomado por estabelecimento de ensino nacional, devidamente reconhecido, nem possuir o certificado de aprovação no exame final de português, fornecido por escola oficializada, prestará exame dessa materia, a seu requerimento, perante comissão examinadora designada pela Diretoria Geral de Educação.

Parágrafo-único - A reprovação no exame de que trata o presente art. inhabilita o candidato para as funções de diretor ou professor

Art. 9º - Os certificados de promoção e diplomas de curso primário particular serão equiparados aos oficiais, desde que o mesmo curso funcione de acordo com este decreto e os exames sejam presididos pelo Delegado de Ensino competente ou por autoridade escolar que o represente.

Parágrafo-único - Esses certificados ou diplomas serão devidamente selados e assinados pela autoridade que presidiu os exames.

Art. 10º - Os infratores das disposições do presente decreto incorrerão nas seguintes penalidades:

- 1) - multa de dois a cinco contos de réis;
- 2) - interdição do estabelecimento.

§ 1º - Ficarão sujeitos à multa de dois a três contos de réis o estabelecimento de ensino particular, quando:

- 1) - não ensinar nem fazer cantar o Hino Nacional e o da Bandeira, nos diversos cursos;
- 2) - não fazer sua escrituração em português;
- 3) - não adotar os programas oficiais para o curso primário;
- 4) - não usar a série de livros didáticos adotados pela Diretoria Geral de Educação para o curso primário;
- 5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares ou fornecer-las inverídicas.

§ 2º - Ficarão sujeitos à multa de três a cinco contos de réis o estabelecimento de ensino particular, quando:

- 1) - não ministrar todo o ensino em português, menos o de língua estrangeira;
- 2) - não houver confiado o ensino de português, geografia e história do Brasil a brasileiros natos;
- 3) - desprezar os feriados nacionais;
- 4) - adotar livros em língua estrangeira sem prévia licença da Diretoria Geral de Educação;
- 5) - entregar os cursos de jardim de infância e escolas maternas a professores estrangeiros;
- 6) - ter professor estrangeiro, em situação ilegal, no corpo docente;
- 7) - aplicar castigos físicos aos alunos.

§ 3º - O estabelecimento será interditado quando:

- 1) - não estiver registrado;
- 2) - houver irregularidade no registro;
- 3) - receber subvenção do governo estrangeiro ou de instituição semelhante;
- 4) - constituir-se e, por qualquer motivo, em centro desnacionalizador;
- 5) - ministrar o ensino de língua estrangeira a crianças que não tenham o curso primário no idioma nacional;

- 6) - impedir a vista de qualquer autoridade do ensino;
- 7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento.

Art. 11^o - Nos casos de multa, o Delegado de Ensino competente notificará ao diretor do estabelecimento afim de que o mesmo recorra, dentro de três dias, ao Diretor Geral de Educação, se o quiser fazer.

Art. 12^o - Não vigorando o recurso de efeito suspensivo, a multa deverá ser paga, dentro do prazo, de quinze dias, na respectiva Coletoria Estadual; expirando-se esse prazo, será feita a cobrança executiva.

Art. 13^o - A interdição é imposta pelo Diretor Geral de Educação, com recurso para o Secretário do Interior e Justiça, em processo preparado pela Diretoria Geral de Educação.

Art. 14^o - Quanto à fiscalização do ensino particular, ao Delegado de Ensino compete:

- 1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, de sorte a enquadrá-las no sistema das escolas públicas primárias;
- 2) - fazer cumprir os dispositivos deste decreto;
- 3) - dar parecer nos processos de abertura ou fechamento de escolas particulares;
- 4) - inspecionar as escolas particulares e receber dos Inspectores Municipais o resultado do trabalho relativo a esses estabelecimentos de ensino;
- 5) - propor à Diretoria Geral de Educação as providências que julgar necessárias;
- 6) - apresentar a Assistência Técnica da Diretoria Geral de Educação relatório anual do serviço.

Art. 15^o - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16^o - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 10 de janeiro de 1938; 50^o da República.

(a) Manoel Ribas

Omar Gonçalves da Motta

SANTA CATARINA

Decretos ns. 88 de 31 de março de 1938 e 301 de 24 de fevereiro de 1939.

Decreto n. 88

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário reger-se-ão, no Estado, pelas normas deste decreto-lei.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar no Estado, sem prévia licença do Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo-único - Dentro em um raio de três quilômetros de escola pública, ou particular licenciada, só poderá ser localizada outra escola, de vez que as existentes não comportem a totalidade das crianças, em idade escolar, recenseadas na circunscrição correspondente.

Art. 3º - A concessão de licença depende de requerimento que especifique:

- 1) - o nome do estabelecimento
- 2) - o local da escola, com indicação do município, cidade, vila, ou povoado; rua e número;
- 3) - os cursos que se manterão, as disciplinas que serão professadas, e o programa e horário adotados;
- 4) - a duração de cada curso;
- 5) - o número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - o período de férias;
- 7) - o corpo docente, com a designação do diretor;
- 8) - se a escola representa iniciativa singular de professor; ou organização de um grupo de professores ou de sociedade escolar;
- 9) - o nome do responsável pelo estabelecimento, perante o Governo do Estado;
- 10) - a relação do material escolar e a declaração de estar este, ou não, exonerado de dívida.

Art. 4º - Deverá o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de serem brasileiros natos os professores de língua nacional, geografia, história da civilização e do Brasil e de educação cívica e moral, em todos os cursos;
- 2) - prova de que o diretor, ou responsável, e os demais professores são brasileiros natos, ou naturalizados;
- 3) - prova de serem os professores diplomados por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, ou habilitados conforme o decreto n. 1.300, de 14 de novembro de 1919;
- 4) - prova de identidade e idoneidade moral do diretor, ou responsável, e dos professores;
- 5) - prova de sanidade do diretor, professores e demais funcionários da escola;
- 6) - prova da propriedade do material escolar;
- 7) - demonstração dos meios de manutenção da escola, por menorizando-se a receita e a despesa anuais; e, recebendo o estabelecimento auxílio ou contribuição individual, quer diretamente, quer por meio de sociedade escolar, especificar os nomes dos auxiliares ou contribuintes, sua nacionalidade, residência, idade, profissão, e se são representantes legais de alunos matriculados;
- 8) - cópia do regimento interno, que será adotado;
- 9) - fotografia e planta do prédio e de seus compartimentos;
- 10) - prova da capacidade didática dos professores;
- 11) - declaração expressa do responsável, com firma reconhecida, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou governo estrangeiro;
- 12) - um exemplar dos respectivos estatutos e a prova de se acharem inscritos no registro competente, se o estabelecimento for mantido por sociedade escolar.

Art. 5º - O Governo do Estado poderá rejeitar no todo, ou em parte, as provas oferecidas, desde que as não julgue bastantes, bem como, por intermédio do Departamento de Educação, determinar as investigações necessárias para averiguar a procedência, ou a veracidade, das declarações feitas;

Art. 6º - Não poderá ser diretor, ou professor de estabelecimento de ensino primário ou por este responsável, pessoa que o Governo do Estado, a seu exclusivo juízo, não reputar idonea, sobretudo em relação ao objetivo da propaganda dos sentimentos de brasilidade e de educação moral e cívica.

Art. 7º - É obrigatório aos estabelecimentos particulares de ensino primário:

- 1) - dar em língua vernácula todas as aulas dos cursos pré-primário, primário e complementar, inclusive as de educação física, salvo quando se tratar do ensino de idioma estrangeiro;
- 2) - adotar os livros aprovados oficialmente;
- 3) - usar exclusivamente a língua nacional quer na respectiva escrituração, quer em taboletas, placas, cartazes, avisos, instruções ou dísticos, na parte interna ou externa do prédio escolar;
- 4) - confiar os cursos de jardins de infância e escolas maternais a professores brasileiros natos;
- 5) - ter sempre ensaiados os hinos oficiais;
- 6) - homenagear aos sábados a Bandeira Nacional, conforme se pratica nos estabelecimentos oficiais, fazendo recitar a oração, que será fornecida pelo Departamento de Educação;
- 7) - respeitar os feriados nacionais, comemorando-os condignamente;
- 8) - adotar uniformes escolares, desde que seja mantido mais de um curso, e submetê-los, previamente, à aprovação do Departamento de Educação, que poderá determinar as modificações que julgar necessárias;
- 9) - ter à vista, na sala de aula, o horário das lições;
- 10) - receber e acatar as autoridades escolares, prestando-lhes todas as informações que exigirem;
- 11) - organizar uma biblioteca de obras nacionais, para os alunos;
- 12) - apresentar, anualmente, ao Diretor do Departamento de Educação, o relatório dos trabalhos escolares;
- 13) - fornecer, ao Departamento de Educação e às autoridades de ensino, os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir aplicação de castigos físicos aos alunos.

Art. 8º - Os mapas, fotografias, estampas, dísticos ou emblemas, assim nas salas de aula, como em qualquer outra parte do prédio escolar, não poderão perder o característico de brasilidade.

Parágrafo-único - É obrigatória a colocação da Bandeira Nacional, em lugar de destaque, em todas as salas do estabelecimento.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá, direta ou indiretamente, ser mantido, ou subvencionado, por instituição ou governo estrangeiro, ou elementos que, embora não estrangeiros, não expressem, a juízo exclusivo do Governo do Estado, cabal garantia de que o auxílio escolar fornecido não concorra para desvirtuar ou enfraquecer os sentimentos de brasilidade, que devem ser transmitidos à infância e à juventude nascidas no Brasil.

Art. 10º - Deverá ser previamente aprovada pelo Secretário do Interior e Justiça a denominação do estabelecimento de ensino particular.

Parágrafo-único - Não poderá ser adotada denominação que, embora em língua nacional, recorde, ou exprima, de qualquer forma, origem ou relação estrangeira.

Art. 11º - O responsável por estabelecimento particular de ensino primário assinará, perante o Inspetor Escolar da circunscrição termo de responsabilidade pelo cumprimento de todas as exigências do presente decreto-lei.

Art. 12º - Fica obrigado ao exame previsto pelo decreto n. 1.300, de 14 de novembro de 1919, o diretor, ou professor, de escola

particular que não fôr diplomado por estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido, nem possuir certificado de professor provisório.

§ 1º - A reprovação no exame inhabilita o candidato, assim para as funções de professor, como para as de diretor, ou responsável.

§ 2º - Somente passados dois anos poderá requerer novo exame o candidato reprovado.

§ 3º - O exame será presidido pelo Inspetor Federal das escolas subvencionadas, quando realizado nas zonas sub sua jurisdição.

Art. 13º - Excetuados os estrangeiros que sejam hóspedes oficiais do Governo do Estado, nenhum orador, ou conferencista, poderá expressar-se, nas reuniões ou comemorações escolares, senão em língua nacional.

Parágrafo-único - Serão previamente submetidos à aprovação do inspetor de ensino da circunscrição os programas dessas comemorações, ou reuniões.

Art. 14º - O ensino religioso será feito em língua nacional, quando ministrado dentro do horário dos trabalhos escolares.

Art. 15º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário não poderão ter outro horário, senão o aprovado pelo Departamento de Educação.

Art. 16º - À infração de dispositivos do presente decreto-lei corresponderá as seguintes penalidades:

- 1) - afastamento do diretor, ou responsável, e professores;
- 2) - fechamento temporário do estabelecimento;
- 3) - fechamento definitivo, com apreensão do material escolar e didático.

Art. 17º - O diretor, ou professor, será afastado, quando:

- 1) - não tiver ensaiado os livros oficiais em todos os cursos, nem der aos alunos a explicação e a interpretação das respectivas letras;
- 2) - não fizer a escrituração escolar no idioma nacional e de acordo com o modelo oficial;
- 3) - não adotar programas oficiais para o curso primário;
- 4) - não usar a série de livros didáticos adotados pelo Departamento de Educação, para o curso primário;
- 5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares, ou fornecer-las inverídicas;
- 6) - aplicar castigos físicos aos alunos;
- 7) - infringir individualmente quais quer outros dispositivos deste decreto-lei;
- 8) - fôr acometido de moléstia contagiosa, ou que o torne incapaz, para a função.

§ 1º - Não poderá, durante cinco anos, exercer o magistério no Estado, o diretor, responsável, ou professor afastado por qualquer dos motivos previstos neste artigo.

§ 2º - Se o afastamento for motivado por ter cooperado para impedir, ou dificultar, a nacionalização do ensino, não mais poderá exercer qualquer função pública em repartição do Estado, nem em instituição ou estabelecimento, por este subvencionado.

Art. 18º - Fechar-se-á o estabelecimento, temporariamente, e enquanto persistir a irregularidade, quando:

- 1) - não ministrar todo o ensino na língua nacional, exceto o de idioma estrangeiro;
- 2) - não houver cometido a brasileiro nato o ensino da língua nacional, história da civilização e do Brasil, geografia, educação moral e cívica e os cursos de jardim de infância e de escolas maternais;
- 3) - adotar livros em língua estrangeira, sem prévia licença do Departamento de Educação;
- 4) - tiver professor em situação ilegal do corpo docente;
- 5) - houver incidência na aplicação de castigos físicos aos alunos;
- 6) - não tomar parte nas comemorações cívicas promovidas na localidade, ou deixar de comemorar os dias de festa nacional,

recomendados pelo Departamento de Educação;

7) - não manter o prédio escolar em condições de salubridade, higiene, ou segurança;

8) - deixar de ter, por qualquer motivo, responsável pelo seu funcionamento, ou o que for aceito não assinar o respectivo termo de responsabilidade;

9) - não lhe fôr, manifestamente, a renda, ou auxílio, bastante à manutenção, tendo-se em vista o disposto no artigo 20^o;

10) - contrariar a dispositivos do presente decreto-lei, e para a infração não tiver sido prevista sanção especial.

Art. 19^o - Fechar-se-á definitivamente o estabelecimento, quando:

1) - não estiver registrado no Departamento de Educação, conforme o presente decreto-lei;

2) - houver fraude, ou simulação, no registro;

3) - receber, direta ou indiretamente, subvenção, ou auxílio compreendidos na proibição prevista pelo artigo 9^o;

4) - constituir-se, por qualquer motivo, ou forma, centro desnacionalizador;

5) - ministrar o ensino da língua estrangeira a crianças que não tenham o curso primário no idioma nacional;

6) - impedir ou dificultar a visita de autoridade do ensino;

7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento, ou o emprêgo de fraude, ou simulação, para evitar o cumprimento do presente decreto-lei;

8) - houver reincidência nas faltas previstas nos artigos 17^o e 18^o.

Art. 20^o - A manutenção de estabelecimento particular de ensino primário, desde que baseada em contribuições de alunos, será calculada, tomando-se em consideração os seguintes dados:

1) - Para o cômputo da receita, não se admitirá contribuição mensal excedente de seis mil réis (6\$000), por aluno, nas sedes de distritos e nas zonas rurais, e de dez mil réis (10\$000) nas sedes de municípios.

2) - Para o cômputo das despesas, calcular-se-ão, no mínimo, os vencimentos mensais de cento e vinte mil réis (120\$000), nas sedes de distritos e nas zonas rurais, e de cento e cinquenta mil réis (150\$000) nas sedes dos municípios, para cada professor, e de trinta mil réis (30\$000) mensais, para conservação ou aluguel, do prédio escolar. Havendo diretor, ser-lhe-ão imputados os vencimentos de duzentos mil réis (200\$000) mensais, incluídos nestes os de professor, se o fôr também.

3) - A cada professor corresponderá uma classe de cinquenta alunos, no máximo, salvo autorização especial do Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo-único - O Departamento de Educação poderá promover os meios necessários à fiscalização das contribuições, ou subvenções. E caso se presuma, com fundado motivo, existência de fraude, ou simulação, no modo de ser dada a subvenção, ou contribuição, poderá o Secretário do Interior e Justiça determinar que se faça por intermédio daquele Departamento, com as cautelas e garantias que julgar necessárias.

Art. 21^o - Fechado estabelecimento particular de ensino primário, com frequência escolar, promoverá, desde logo, o Departamento de Educação, no mesmo local, ou dentro na mesma área, a abertura de escola estadual, com capacidade correspondente à do estabelecimento interdito.

Art. 22^o - As penas previstas nas alíneas 1, 2 e 3 do artigo dezesseis serão impostas:

1) pelo Diretor do Departamento de Educação com recurso para o Secretário do Interior e Justiça, as da alínea 1;

2) - pelo Secretário do Interior e Justiça, com recurso para o Governador, ou Interventor Federal, as da alínea 2;

3) - pelo Governador ou Interventor Federal as da alínea 3 do referido artigo.

Parágrafo-único - Os recursos deverão ser interpostos dentro de quinze dias, contados da data da publicação do ato, ou despacho, sob pena de deserção.

Art. 23º - Compete ao Inspetor Escolar:

1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, enquadrando-as no sistema das escolas estaduais, e propor ao Departamento de Educação as providências que, a respeito, julgar necessárias;

2) - dar parecer nos processos de abertura e fechamento de escolas particulares;

3) - fazer cumprir os dispositivos deste decreto-lei.

Art. 24º - Os atuais estabelecimentos particulares de ensino primário deverão, dentro de noventa dias e sob pena de fechamento, regularizar a situação, de acordo com os novos requisitos creados por este decreto-lei.

Parágrafo-único - Não os beneficia, porém, esse prazo, em relação ao cumprimento de condições já existentes em leis anteriores e que, por este decreto-lei, foram apenas consolidadas. Neste caso, a aplicação da pena independente do transcurso do prazo.

Art. 25º - As Prefeituras Municipais não poderão subvencionar escolas particulares de ensino primário, sem prévio parecer do Departamento de Educação e despacho do Secretário do Interior e Justiça.

Art. 26º - Ficam revogados o decreto n. 58, de 28 de janeiro de 1931, e as demais disposições em contrário.

Art. 27º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 31 de março de 1938.

(as) Nereu Ramos
Ivo d'Aquino.

OMS.

Decreto-Lei n. 301.

Art. 1º - São obrigadas à frequência escolar, em estabelecimento primário oficial ou registrado regularmente no Departamento de Educação, todas as crianças de oito a quatorze anos.

Art. 2º - O limite do ensino primário obrigatório é fixado pelo programa do quarto ano dos Grupos Escolares ou do terceiro ano das escolas isoladas, conforme a zona de influência de cada um desses estabelecimentos.

§ 1º - É considerada zona de influência o círculo com o raio de três quilômetros, tendo por centro o estabelecimento escolar.

§ 2º - O mesmo critério é aplicável aos estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 3º - São isentas da obrigação escolar as crianças que:

- a) por incapacidade física ou mental, estejam impedidas de receber instrução primária, em estabelecimentos comuns;
- b) sofram de moléstia repugnante ou contagiosa;
- c) tenham residência distante mais de três quilômetros de estabelecimento oficial ou licenciado, salvo nos lugares em que lhes sejam proporcionados meios de transporte;
- d) não tenham domicílio fixo ou seja temporário, considerado assim até seis meses, o seu domicílio no Estado;
- e) não tenham nascido no Brasil, e sejam estrangeiros os seus pais;
- f) antes dos quatorze anos tenham completado o curso primário;
- g) por motivo legítimo, não sejam admitidos em estabelecimento da circunscrição escolar da sua residência, enquanto perdurar esse motivo;
- h) por motivo que, embora não previsto neste artigo, seja julgado relevante pelo Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo-único - Provar-se-ão os motivos das letras a e b por atestado de médico do Departamento de Saúde Pública, que nessa qualidade o ateste; os das letras c e d por atestado do prefeito ou Intendente Municipal; o da letra e por certidão autenticada por autoridade competente do país, e os das letras f e g por atestado do diretor ou professor do respectivo estabelecimento escolar, devendo todos os documentos ter reconhecida por tabelião a firma de quem os subscrever.

Art. 4º - Os pais ou outros representantes legais são obrigados a promover a matrícula e a frequência das crianças em idade escolar, em estabelecimento primário oficial ou registrado no Departamento de Educação.

§ 1º - Quem quer que tenha menores em idade escolar a seu serviço deve permitir-lhes a frequência escolar.

§ 2º - Se o aluno faltar à aula mais de três dias consecutivos deve a ausência ser justificada pelo seu representante legal, perante o diretor ou professor da escola, que anotará a justificação.

Art. 5º - A infração ao disposto no artigo anterior determinará as seguintes penalidades:

- a) falta de matrícula, na época legal, multa de 20\$000 a 200\$000;
- b) a não justificção de faltas por mais de três dias, dentro do prazo de uma semana, multa de 10\$000 a 30\$000;
- c) a cessação da frequência da criança, por mais de um mês, sem motivo que a justifique, multa de 50\$000 a 300\$000.

Art. 6º - Na aplicação de multas, por quaisquer infrações a este decreto-lei, serão observados os seguintes preceitos:

- a) se o motivo alegado da falta de frequência for moléstia e esta perdurar por mais de um mês, deverá ser exibido atestado assinado por médico do Departamento de Saúde Pública, que nessa qualidade o ateste, ou, na falta deste, por outro profissional;
- b) não existindo médico na localidade, o atestado poderá ser assinado pelo intendente municipal, que ficará responsável pela afirmação nele contida;
- c) sendo a interrupção de frequência motivada por mudança de domicílio do responsável pelo menor, deverá ser esta provada por atestado do prefeito ou intendente municipal, com a obrigação da matrícula imediata da criança no estabelecimento escolar do seu

novo domicílio dentro do Estado, salvo se não houver vaga na escola, o que se provará por atestado do respectivo diretor ou professor;

d) as multas serão aplicadas gradativamente, tendo-se em vista as posses dos infratores, o seu grau de instrução, as condições do meio em que vivem, a facilidade ou dificuldade de comunicação e a motivo determinante da infração, se esta resultar de resistência ao cumprimento da lei;

e) sendo precipuamente educativas as normas de obrigatoriedade do ensino primário, as multas somente devem assumir o caráter repressivo e ser aplicadas além do mínimo, quando, com elementos de justa convicção, se averiguar que a infração representa uma deliberada resistência ou burla ao cumprimento deste decreto-lei;

f) as multas, porém, serão sempre aplicadas no máximo, quando se averiguar que a falta de matrícula ou frequência é determinada por contrariar ou burlar, direta ou indiretamente, as leis de nacionalização do ensino;

g) as multas serão impostas com o aumento de cinquenta por cento (50%) sobre o grau aplicado, nos casos de reincidência, considerando-se tal qualquer nova infração a este decreto-lei;

h) multado o representante legal ou o pai de menor, por infração a este decreto-lei, ser-lhe-á, independentemente da obrigação de satisfazer a multa, marcado prazo, até dez dias, para providenciar a matrícula ou a frequência escolar do menor, sob pena de, caso contrário, ser multado até cumprir essa determinação legal;

i) as autoridades escolares não ficam adstritas a qualquer atestado, desde que tenham elementos de convicção, para presumilo inverídico, o que devem expor, por intermédio do Departamento de Educação, ao Secretário do Interior e Justiça, para que este, caso julgue procedente a representação, mande submeter a criança a exame por profissional ou por junta médica que designar;

j) a recusa ou esquiva do responsável pelo menor, de submetê-lo a exame médico, determinará a aplicação da multa, nos termos deste decreto-lei.

Art. 7º - Incorrerá na multa graduada de 200\$000 a 500\$000, que será aplicada pelo Secretário do Interior e Justiça, a autoridade ou profissional que der atestado inverídico, e com ele forem burladas disposições deste decreto-lei.

Art. 8º - Será demitido a bem do serviço público o funcionário estadual ou municipal, contra quem se apurar, pelos meios regulares, responsabilidade tendente a contrariar ou burlar a obrigatoriedade do ensino primário.

Art. 9º - Os promotores públicos promoverão, perante o Juiz de Menores, o processo para a suspensão do pátrio-poder dos pais ou remoção de tutor, quando estes, faltando ao dever que lhes incumbe da educação dos menores sob sua guarda, persistirem na recusa de fazê-los frequentar o curso primário, desde que em idade escolar.

Art. 10º - Serão passíveis da multa graduada de 200\$000 a 500\$000 e o dobro nas reincidências os professores que, sem prévia licença e registro previstos no decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, ministrarem o ensino primário ou pré-primário em classes, individualmente, a domicílio do aluno, ou por qualquer outra forma, seja permanente ou transitoriamente, em caráter fixo ou ambulante.

§ 1º - Será passível de igual pena a pessoa natural ou jurídica que ceder a qualquer título residência, prédio ou recinto, seja ou não de sua propriedade, para o exercício de ensino primário ou pré-primário, em contravenção ao decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, ou a este decreto-lei, e bem assim quem, direta ou indiretamente, prestar auxílio de qualquer espécie, para aquele fim.

§ 2º - Em se tratando de sociedade, além da multa, ser-lhe-á cassada a licença para funcionar, se esta depender das autoridades estaduais.

§ 3º - A multa será sempre aplicada no máximo, se, além do exercício clandestino do ensino, se apurar infração às leis federais ou estaduais de nacionalização.

Art. 11º - Serão multados em 100\$000 a 300\$000 e o dobro nas reincidências todos quantos obstarem, burlarem ou tentarem obstar ou burlar, por qualquer forma ou meio não previsto especialmente neste

decreto-lei, o cumprimento das leis de obrigatoriedade e de nacionalização do ensino, ou contra elas ou as medidas para a sua efetivação, fizerem propaganda escrita, figurada ou oral, em público ou de pessoa a pessoa, seja qual fôr o meio empregado.

Parágrafo-único - Em igual multa incorrerão os que de qualquer forma prestarem auxílio à resistência ou à propaganda, referidas neste artigo.

Art. 12^o - Compete a fiscalização direta da obrigatoriedade do ensino primário:

- a) aos inspetores escolares;
- b) aos diretores e professores de Grupos Escolares;
- c) aos auxiliares de inspeção;
- d) aos professores de escolas isoladas;
- e) aos exatores de fazenda estadual, nos casos dos artigos 14 e 17.

f) aos promotores públicos, nos termos do art. 9.

Art. 13^o - Mensalmente, os diretores de Grupos Escolares e os professores de escolas isoladas estaduais e municipais enviarão aos inspetores escolares de sua circunscrição os nomes dos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar, os quais, por aqueles intimados a fazer a matrícula ou tornar efetiva a frequência exigida por este decreto-lei, não tenham cumprido essa obrigação, dentro dos prazos legais.

§ 1^o - O inspetor escolar aplicará a multa que no caso couber e ordenará a intimação do infrator, para pagá-la dentro em cinco dias mediante prévio depósito da respectiva importância, na Coletoria Estadual, e cuja jurisdição pertencer.

§ 2^o - Dado provimento ao recurso, será o depósito restituído, mediante simples comunicação do Departamento de Educação, ou do inspetor escolar.

§ 3^o - Não havendo recurso ou não sendo satisfeito o pagamento, o inspetor remeterá a certidão da multa ao Departamento de Educação, para que este dê as providências necessárias à sua cobrança.

§ 4^o - Da mesma forma procederá o inspetor escolar nos demais casos de infração a este decreto-lei, por êle verificada ou de que tenha conhecimento por meio de representação de qualquer autoridade.

§ 5^o - As certidões de multa independem para a sua validade da assinatura do infrator ou de testemunhas, devendo, porém, especificar o fato que a determinou e conter o nome do infrator, sua residência e nacionalidade.

Art. 14^o - Compete ao inspetor escolar a aplicação das multas previstas nos artigos 5 e 11; ao Superintendente Geral do Ensino a aplicação nos casos destes artigos e do artigo 10 e ao Secretário do Interior e Justiça em quaisquer casos previstos neste decreto-lei.

§ 1^o - As multas serão impostas por simples despacho, pelo Secretário do Interior e Justiça e pelo Superintendente Geral do Ensino, cabendo recurso do despacho deste para o primeiro, dentro em sete dias da sua intimação, ou da publicação no "Diário Oficial", se o infrator não fôr encontrado, mediante prévio depósito da importância da multa, na Coletoria Estadual e cuja jurisdição pertencer o infrator, ou no Tesouro do Estado. Provido o recurso, será o depósito restituído por meio de simples comunicação do Departamento de Educação.

§ 2^o - As intimações aos infratores para o pagamento administrativo das multas serão feitas por qualquer autoridade escolar estadual ou municipal, que dará os certificados necessários.

§ 3^o - Em se tratando de infração às leis de nacionalização do ensino, poderá sempre o Secretário do Interior e Justiça avocar a si o conhecimento do fato, para aplicar a multa que no caso couber, ou modificar a que tiver sido aplicada, embora agravando-a.

Art. 15^o - Não satisfeita a multa administrativamente, será feita a comunicação necessária ao Tesouro do Estado, para sua inscrição e imediata cobrança executiva.

Art. 16^o - Negado provimento ao recurso, a fazenda do Estado arrecadará o depósito, para ser entregue, por intermédio do Departamento de Educação, à Caixa Escolar da circunscrição a que pertencer o infrator.

Art. 17^o - As pessoas multadas por infração a este decreto-lei ou às leis de nacionalização de ensino não poderão extrair quaisquer

licenças ou certidões negativas e obter atestados de repartições estaduais ou municipais; adquirir estampilhas de vendas e consignações, tomar parte em concorrência pública ou administrativa, vender ou celebrar qualquer outro contrato com o Estado ou o Município ou destes receber dinheiro a qualquer título, ainda que por vencimentos, enquanto não pagarem, ou não depositarem o valor da multa.

Parágrafo-único - Para este fim, far-se-á a devida publicação no "Diário Oficial", e o inspetor escolar comunicará imediatamente às coletorias e demais repartições estaduais e municipais da sua circunscrição a aplicação da multa e, posteriormente, o seu pagamento ou depósito, se qualquer deles for feito.

Art. 18^o - Não estão isentos da obrigatoriedade escolar e serão passíveis das penas previstas neste decreto-lei os representantes legais de menores em idade escolar, quando estes não frequentarem os estabelecimentos a que alude o artigo primeiro, embora sob alegação de que se preparam para exame de admissão a curso não primário.

Art. 19^o - Os inspetores escolares estaduais poderão fiscalizar os estabelecimentos de ensino municipal, para o cumprimento dos dispositivos deste decreto-lei e solicitar dos Prefeitos as providências que, a respeito, julgarem necessárias.

Art. 20^o - É instituída a quitação escolar, que consistirá no atestado, a pedido verbal do interessado, de que este está cumprindo as exigências das normas que regem a obrigatoriedade escolar, ou de-las está isento legalmente.

§ 1^o - Esse atestado será subscrito pelo diretor e na falta deste pelo professor de estabelecimento de ensino primário reconhecido ou equiparado pelo Estado, ou regularmente registrado no Departamento de Educação, e dele constará o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência do interessado; o nome das crianças sob sua guarda e responsabilidade, com a declaração da idade, estabelecimento escolar e classe em que estão matriculadas.

§ 2^o - Não sendo responsável por criança em idade escolar, ou estando no caso de isenção legal, será feita essa declaração.

§ 3^o - Cada diretor ou professor dará atestado relativo às pessoas residentes na zona de influência do respectivo estabelecimento escolar.

Art. 21^o - A partir de 1^o de julho vindouro, ninguém poderá, sem apresentação da quitação escolar:

- a) ser admitido em qualquer serviço do Estado ou do Município;
- b) ser promovido em cargo público estadual ou municipal;
- c) receber dinheiro do Estado ou do Município, a qualquer título e ainda que em remuneração de cargo público, com eles celebrar qualquer contrato ou transação, nem tomar parte em concorrência pública ou administrativa;
- d) adquirir estampilhas de vendas e consignações;
- e) extrair certidões negativas ou obter atestados de qualquer repartições estaduais ou municipais.

Art. 22^o - É criado o Registro de Censo Escolar, cuja direção organização e finalidade serão definidas em regulamento especial, que também especificará as medidas, para a efetividade da quitação escolar, a que se referem os artigos 20 e 21.

Parágrafo-único - Todos os demais artigos deste decreto-lei entrarão em vigor na data da sua publicação, sem dependência de regulamentação.

Art. 23^o - A prova de idade será feita por certidão do registro civil, isenta de emolumentos e selos, se extraída especialmente para os fins de matrícula em estabelecimento escolar.

§ 1^o - A certidão, uma vez produzidos os efeitos legais, será remetida ao Departamento de Educação.

§ 2^o - Será consentida a matrícula condicional, em casos justificados, com a obrigação de ser apresentada a certidão dentro em 30 dias.

Art. 24^o - A incidência das sanções deste decreto-lei não veda a acumulação com as do decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938.

Art. 25^o - Os casos omissos neste decreto-lei serão resolvidos pelo Secretário do Interior e Justiça, mediante representação do Departamento de Educação.

Art. 26^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Ilhéus, 24 de fevereiro de 1939.

(a) Nereu Ramos - Ivo d'Aquino - Altamiro Guimarães.

Decreto-Lei n. 124 de 18 de Junho de 1938.

Art. 1º - É criada a Inspeção Geral de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino, subordinada à Superintendência Geral do Ensino.

Art. 2º - Compete à Inspeção Geral:

- a) fazer, com o concurso dos inspetores escolares, que para esse fim forem nomeados, ou designados em comissão, a inspeção dos estabelecimentos de ensino particular regidos pelas leis do Estado;
- b) velar pelo fiel cumprimento das leis estaduais quanto à adoção dos programas, normas de ensino e educação, orientação pedagógica e eficiência dos professores nas escolas particulares, dando as necessárias instruções aos inspetores escolares e docentes;
- c) tornar efetivas as exigências do decreto-lei n. 88 de 31 de março de 1938, e das leis federais, no tocante à nacionalização do ensino, propondo à Superintendência Geral do Ensino as medidas que, para esse fim, julgar necessárias, especialmente quanto ao afastamento de professores e interdição de estabelecimentos escolares que transgridam aquelas leis;
- d) fiscalizar as associações a que se refere o decreto-lei n. 76, de 4 de março de 1938, e exigir delas o cumprimento das leis do Estado e das determinações do Departamento de Educação, quanto à educação cívica e organização de programas comemorativos;
- e) cooperar com a Superintendência Geral do Ensino nos trabalhos que esta indicar e com ela colaborar para o aperfeiçoamento do ensino e educação nas escolas primárias particulares;
- f) auxiliar a fiscalização federal do ensino primário privado no Estado, tomando as providências que por ela forem solicitadas em benefício do ensino;
- g) aplicar penalidades regulamentares aos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;
- h) apresentar anualmente à Superintendência Geral do Ensino relatório dos serviços desempenhados.

Art. 3º - O cargo de Inspetor Geral de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino será exercido em comissão, com os vencimentos do cargo efetivo, pelo funcionário que for designado pelo Governo do Estado.

Parágrafo único - Quando em viagem, por motivo de serviço, terá o Inspetor Geral as diárias que lhe tocariam na função efetiva.

Art. 4º - Decreto-lei especial criará os cargos de inspetores e funcionários, que forem necessários aos serviços da Inspeção Geral.

Art. 5º - Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 18 de Junho de 1938.

(ass) Nerêu Ramos
Gustavo Neves
Altamiro Guimarães.

Decreto-Lei n. 76 de 4 de março de 1939

Art. 1º As associações em geral, de caráter privado, ficam sujeitas à orientação e fiscalização do Departamento de Educação, no tocante à instrução cívica e educação física e cultural.

§ 1º - Os programas e horários de ensino serão previamente aprovados por aquele Departamento, e nele registrados os nomes dos respectivos professores ou instrutores, que deverão ser brasileiros.

§ 2º - De todo o programa comemorativo de datas, ou acontecimentos nacionais, deverá ser enviada um exemplar, com antecedência de dez dias, ao inspetor escolar da respectiva circunscrição, que poderá desaprová-lo no todo, ou em parte, se não responder às exigências do Departamento de Educação.

Art. 2º - As associações de caráter privado ficam, no que lhes fôr aplicável, sujeitas às leis e regulamentos relativos ao ensino e educação, e especialmente quanto à parte referente à nacionalização.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 4 de março de 1939.

(ass) Nerêu Ramos
Ivo d'Aquino

ESPIRITO SANTO

Decreto-Lei n. 9.255 de 13 de Abril de 1938

Art. 1º - O Estado, como seu primeiro dever de assistência à infância e à juventude, assegurar-lhes-á o ensino primário, gratuito e obrigatório, e o ensino pre-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas.

Parágrafo-único - É livre à iniciativa particular colaborar com o Estado nessa assistência, observadas as condições e requisitos especiais exigidos por este Decreto-Lei.

Art. 2º - Só os brasileiros natos ou os naturalizados que hajam prestado serviço militar ao Brasil com os requisitos de idoneidade moral, intelectual, profissional ou técnica, a juízo do Departamento de Educação, poderão ministrar no território do Estado o ensino pre-primário, o primário e o complementar ou dirigir estabelecimento particular de ensino.

Art. 3º - Nenhum estabelecimento particular de ensino, salvo os já sujeitos ao regime prescrito por lei federal, poderá funcionar no território do Estado sem o prévio registro no Departamento de Educação, na forma deste Decreto-Lei.

§ 1º - São requisitos exigíveis para o registro a que se refere este artigo:

a) - prova de ser o seu dirigente ou responsável, brasileiro nato ou naturalizado que haja prestado serviço militar ao Brasil;

b) - prova de idoneidade moral, mediante a exibição de folha corrida e atestação de duas pessoas idôneas;

c) - prova de idoneidade intelectual, profissional ou técnica, mediante a exibição de títulos ou documentos;

d) - inspeção escolar e medico-sanitária-escolar prévias, determinadas pelo Departamento de Educação, nas quais se verifiquem, pelos seus respectivos órgãos, as boas condições sanitário-pedagógicas do prédio, das suas instalações e do seu material e a boa saúde física do corpo docente e administrativo;

e) - apresentação de um exemplar dos estatutos ou do plano anual de ensino;

f) - o pagamento da Contribuição Escolar de Solidariedade a que se refere o artigo 1º.

§ 2º - A prova do requisito referido na letra c do parágrafo anterior poderá ser suprida pelo exame de capacidade perante uma banca examinadora designada pelo Diretor do Departamento de Educação.

Art. 4º - Todo o estabelecimento de ensino particular devidamente registrado no Departamento de Educação, na forma deste Decreto-Lei, é obrigado a observar o seguinte:

a) - o ensino obrigatório da língua vernacula, da história patria, da educação física e dos trabalhos manuais;

b) - a ministrar, exclusivamente na língua vernacula o ensino pré-primário, o primário e o complementar;

c) - a só adotar os livros aprovados pelo Departamento de Educação;

d) - a manter permanentemente nas salas de aulas e auditórios, em lugar de destaque, a Bandeira Nacional e a realizar, semanalmente, uma manifestação cívica a esse simbolo da Patria com a presença de todos os alunos e professores;

e) - a realizar ao menos uma vez, mensalmente, sessões cívicas em que se cuide de incutir no espirito dos educandos o sentimento de brasilidade e de unidade de uma Patria nova e forte bem como o sentimento pan-americanista de confraternização dos povos americanos, observando o que a respeito dispuzer o Departamento de Educação no plano que fôr elaborado;

f) - a participar de todas as festas ou demonstrações cívicas publicas, quando determinado pelo Departamento de Educação;

g) - a realizar as comemorações cívicas relativas aos dias de festa nacional e aquelas que forem recomendadas pelo Departamento de Educação;

- h) - a observar as canções e os hinos patrióticos adotados pelas escolas públicas;
- i) - a enviar, mensalmente, ao Departamento de Educação e ao de Estatística Geral os dados estatísticos e quaisquer outros que fôrem solicitados;
- j) - a adotar a língua vernacula na escrituração dos seus livros, estatutos, regulamentos e quaisquer publicações escolares, inscrições, placas, cartazes, disticos, avisos e instruções;
- k) - a franquear o estabelecimento e sua escrituração, material didático e laboratórios à inspeção das autoridades do ensino;
- l) - a observar as exigências dos Regulamentos do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar e do Serviço de Rádio e Cinema Escolares, no que lhe fôr applicavel.

Art. 5º - É vedado aos estabelecimentos particulares de ensino registrados na forma deste Decreto-Lei manter nas salas de aulas e outras dependências destinadas ao ensino, gravuras, fotografias, estampas, emblemas e alegorias que não tenham cunho de brasilidade.

Art. 6º - O registro de estabelecimento particular de ensino far-se-á, por despacho do Diretor do Departamento de Educação, em livro proprio, segundo modelo aprovado e mediante termo de responsabilidade.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento de ensino poderá ser registrado sob a responsabilidade de qualquer pessoa jurídica de direito privado sem que esteja ela constituída segundo as leis vigentes.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento particular de ensino poderá receber, direta ou indiretamente, quaisquer contribuições para a sua manutenção a titulo de subvenções, auxílios ou donativos:

- a) - de instituições ou de governos estrangeiros;
- b) - de Instituições ou de organizações estrangeiras com sede no Brasil;
- c) - de associações ou entidades que professem ideologias contrárias ao regime ora instituído quer tenham sede no país ou fora dele.

Art. 9º - Nenhuma subvenção a titulo de auxílio para a sua manutenção poderá ser concedida pelos Municípios a estabelecimentos particulares de ensino, sem prévia audiência e parecer opinativo do Departamento de Educação.

Art. 10º - Os pedidos de registro de candidatos ao exercício do magistério e de estabelecimentos de ensino dirigidos ao Diretor do Departamento de Educação, ficam sujeitos ao selo de 10\$000 a 30\$000, respectivamente, exigíveis a titulo de "Contribuição Escolar de Solidariedade" e cobráveis ao selo previsto no Decreto-Lei n. 9.076, de 10 de fevereiro de 1938.

Art. 11º - O registro de candidatos ao exercício do magistério particular, salvo quando se trate de exercício em estabelecimento já sujeito ao regime de lei federal, far-se-á no Departamento de Educação, em livro proprio que conterá as indicações do modelo que fôr aprovado pelo Secretario dos Negócios da Educação e Saúde.

Parágrafo-único - São requisitos exigíveis para o registro a que se refere este artigo:

- a) - os enumerados no parágrafo 1º do artigo 3º deste Decreto-Lei, letras a, b, e c;
- b) - prova de estar vacinado contra tifo e a varíola;
- c) - prova de sanidade física mediante inspeção medica perante o Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar;
- d) - o pagamento da "Contribuição Escolar de Solidariedade" a que se refere o artigo 10º.

Art. 12º - Será cassado o registro do estabelecimento particular de ensino autorizado a funcionar e interrompido o seu funcionamento, nos seguintes casos.

- a) - quando deixar de observar as exigências previstas nos artigos 4º e 8º deste Decreto-Lei;
- b) - quando ao seu responsável ou dirigente vier a faltar, posteriormente ao registro, o requisito da idoneidade moral;

c) - quando em inspeção de saúde se verificar, posteriormente, a insanidade física do responsável ou dirigente do estabelecimento nos casos em que o Regulamento do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar impuzer o seu afastamento;

d) - quando prestar-se a fins ilícitos ou de propaganda de quaisquer credos políticos ou ideologias contrários ao regime instituído no país a 10 de novembro de 1937;

e) - quando, por qualquer forma, estiver burlando as exigências impostas por este Decreto-Lei.

Art. 13^o - A verificação da infringência do que este Decreto-Lei dispõe, para o efeito da cassação do registro de estabelecimento de ensino, far-se-á mediante inspeção por autoridade escolar e processo administrativo no qual será ouvido o seu dirigente ou responsável.

Parágrafo-único - Do ato do Diretor do Departamento de Educação, cassando o registro e interrompendo o funcionamento do estabelecimento, cabe recurso, sem efeito suspensivo dentro de dez dias, para o Secretário dos Negócios da Educação e Saúde.

Art. 14^o - Sempre que fôr interrompido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino primário que tenha frequência escolar regulamentar em virtude do que este decreto-lei dispõe e não existir na circunscrição escolar estabelecimento público, fará o Secretário dos Negócios da Educação e Saúde instalar aí, imediatamente, uma ou mais escolas com capacidade didática correspondente ao do estabelecimento interdito.

Art. 15^o - Por conveniência do interesse nacional poderá o Secretário dos Negócios da Educação e Saúde designar professores dos quadros do magistério público para assumirem a orientação oficial tendente à nacionalização do ensino nas escolas particulares situadas em núcleos de população estrangeira, sem quaisquer onus para esses estabelecimentos.

Parágrafo-único - Incorporará na pena de cassação do seu registro e consequente interrupção do seu funcionamento o estabelecimento particular de ensino cujo dirigente ou responsável esteja embaraçando ou se opondo à medida prevista neste artigo.

Art. 16^o - O estabelecimento particular de ensino interdito, somente após o decurso de um ano de sua interdição, poderá renovar o pedido de registro e autorização para funcionar, satisfeito todos os requisitos e exigências previstos neste decreto-lei.

Art. 17^o - Dentro de uma "Circunscrição escolar" ou seja num raio até 3 quilômetros de sede de uma escola pública ou particular, não poderão ser instaladas outras de idênticas categorias, salvo se a densidade da população infantil em idade escolar o exigir e fôr insuficiente a capacidade didática das instalações da escola existente.

Art. 18^o - Como dever de assistência do Estado à iniciativa particular na difusão do ensino primário, do vocacional e do profissional, concorrerá ele em favor dos estabelecimentos registrados na forma deste decreto-lei, com auxílios em subvenções, material escolar e outros auxílios, a juízo do Departamento de Educação.

Art. 19^o - Os atuais estabelecimentos particulares de ensino, salvo os já sujeitos ao regime de lei federal, deverão regularizar, dentro de 60 dias, a sua situação, ajustando-a aos termos deste decreto-lei, sob pena de interrupção do seu funcionamento, uma vez expirado aquele prazo.

Parágrafo-único - Cabe aos delegados de ensino nos Municípios enviar ao Departamento de Educação, findo o prazo deste artigo a relação dos estabelecimentos que estiverem funcionando regularmente, para os fins previstos no mesmo artigo.

Art. 20^o - São obrigatórias a matrícula e a frequência escolares de todas as crianças entre 7 e 14 anos de idade, residentes na "Circunscrição" de uma escola pública ou subvencionada, ou seja num raio até 3 quilômetros das suas sedes respectivas.

Parágrafo-único - O limite da obrigatoriedade não importa na proibição da matrícula aos analfabetos maiores de 14 anos, havendo vaga na escola e não existindo cursos noturnos de educação popular na "Circunscrição".

Art. 21^o - Às autoridades escolares e aos professores em geral incumbe matricular ex-officio todas as crianças alfabetas em idade escolar, existentes na "Circunscrição" de uma escola pública subvencionada.

Parágrafo- 1^o - Feita, nas condições deste artigo, a matrícula ex-officio, será notificado o pai, o tutor ou o responsável pelo menor, por ato do Inspetor do Ensino da Região ou do Professor, tratando-se de escolas isoladas para que providencie o comparecimento do aluno à escola respectiva, dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo 2^o - Exgotado o prazo do parágrafo anterior e verificado, mediante comunicação do professor, o não comparecimento do menor matriculado ex-officio, o Inspetor ou Delegado do Ensino que houver determinado a matrícula, imporá ao pai, tutor ou responsável a multa de 50\$000 a 100\$000, salvo se, dentro do prazo referido, fôr alegado e provado motivo de força maior, julgado procedente pela autoridade competente para impor a multa.

Parágrafo- 3^o - Da decisão do Inspetor ou do Delegado do Ensino relevando a omissão na forma do parágrafo anterior, haverá recurso necessário, dentro de 10 dias, para o Diretor do Departamento de Educação que poderá conhecendo as alegações feitas, tornar efetiva a multa.

Art. 22^o - Incorrerão na multa de 50\$000, e o dôbro na reincidência, imposta pelo Inspetor do Ensino da Região, os pais, tutores ou responsáveis que, por qualquer motivo não justificável impedirem ou dificultarem a frequência escolar aos menores sob a sua autoridade, já matriculado numa escola pública, salva a hipótese do artigo anterior.

Parágrafo-único - Em igual penalidade incorrerão os que, direto ou indiretamente, opuzerem, sem motivo justo, embaraços à instalação ou ao funcionamento de uma escola pública.

Art. 23^o - Da imposição de multas na forma deste decreto-lei lavrar-se-á um auto em três vias, conforme decreto modelo aprovado, assinadas pelas autoridades e pelo autuado, das quais a segunda será entregue ao infrator com a notificação e a terceira enviada ao Departamento de Educação para o efeito da sua inscrição.

Art. 24^o - Das penalidades impostas haverá recurso voluntário para o Diretor do Departamento de Educação, desde que o pedido se já instruído com a prova de recolhimento prévio da multa aos cofres públicos.

Parágrafo 1^o - O recolhimento das multas impostas será feito mediante guia fornecida pelo Inspetor do Ensino da Região, Delegado do Ensino do Município, ou, na falta destes, pelo Diretor do Grupo Escolar, se houver ou pelo Professor, tratando-se de escolas isoladas.

Parágrafo 2^o - O prazo para a interposição do recurso será de 10 dias na Capital, e de 20 para qualquer outro ponto do Estado, contado da data da notificação.

Parágrafo 3^o - Findo o prazo do parágrafo anterior e não sendo paga a multa imposta, nem depositada para o efeito de recurso, será, pelo Departamento de Educação, extraída a necessária certidão a qual, depois de devidamente inscrita no livro competente, na Secretaria da Fazenda, constituirá título de dívida líquida e certa para efeito de sua cobrança judicial, por via executiva fiscal, na forma da legislação vigente.

Art. 25^o - Todas as multas arrecadadas em virtude de violações ou transgressões das leis do ensino, revertirão a título de "Contribuição escolar de Solidariedade", em benefício do Fundo de Educação.

Art. 26^o - O Estado, pelo Fundo de Educação ou pelas Caixas Escolares, assistirá os alunos reconhecidamente pobres, com o que fôr necessário à frequência da Escola e à assistência médica e dentária.

Art. 27^o - O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 28^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 13 de abril de 1938.

(ass) João Punaro Bley - Fernando Duarte Rabelo - Ary Siqueira Vianna.

Decreto n. 7.614 de 12 de dezembro de 1938

Art. 1º - O ensino primario é obrigatorio em todo o territorio do Estado.

Art. 2º - Em lei especial serão fixadas as condições de cumprimento dessa disposição e as respectivas sanções.

Art. 3º - O ensino primario em escolas mantidas pelo Governo é gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos menos para os mais necessitados. Assim, por ocasião da matricula, será exigido aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a Caixa Escolar (art. 130 da Constituição Federal).

Art. 4º - O ensino primario é livre à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, publicas e particulares, de qualquer orientação filosofica, não contraria aos bons costumes e as leis do País. (art. 128 da Const. Federal).

Art. 5º - No programa dessas escolas figurarão sempre o da educação fisica, o ensino civico e o de trabalhos manuais na forma das diretrizes oficiais;

Art. 6º - Não será autorizado o funcionamento de nenhuma escola que não satisfaça a exigencia do art. 5º, a criterio da fiscalização estadual.

Art. 7º - A instrução primario será ministrada, exclusivamente, em português.

§ 1º - Nas escolas primarias não é permitido o ensino e o emprego de lingua estrangeira, no turno de trabalho ou fora dele.

§ 2º - Quando um estabelecimento mantiver cursos elementar e secundario, de qualquer natureza, poderá ensinar linguas estrangeiras nas classes de grau secundario, devendo, porém, haver absoluta separação entre os dois cursos.

§ 3º - Os cursos para exclusivo ensino de uma lingua estrangeira não poderão funcionar em casas ou salas destinadas ao ensino primario.

§ 4º - Nos edificios em que funcionem escolas primarias, não haverá inscrições em lingua viva estrangeira nem homenagens a chefes ou membro de governo estrangeiro, nem se farão saudações características de partidos estrangeiros.

§ 5º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primario poderá ser subvencionado por governo estrangeiro, ou instituição com sede no estrangeiro.

Art. 8º - Nenhuma escola primaria poderá ter diretores estrangeiros e professores que não dominem a lingua do país.

Art. 9º - Nos cursos pré-primarios, será empregada, exclusivamente, a lingua vernacula.

Art. 10º - Nas escolas primarias em que se lecionava lingua estrangeira, haverá, sempre que possivel, um ou mais professores do Estado, designados pela Secretaria de Educação, para o ensino do Português, da Historia, da Geografia Patrias, e para ministrar a educação civica.

§ unico - Esses professores serão retidos quando, a criterio da fiscalização, já existir na escola um perfeito espirito de brasilidade.

Art. 11º - Os professores de nacionalização receberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 1/3 dos mesmos - pelos cofres do Estado.

§ unico - O tempo de serviço nessas escolas considerar-se-á prestado no magisterio publico e será computado em dobro, para todos os efeitos legais.

Art. 12º - Quando as circunstancias o exigirem, o governo poderá contratar para essas escolas professores do sexo masculino.

§ unico - Esses professores não gozam de nenhuma garantia, podendo ser dispensados a qualquer momento, e receberão os vencimentos correspondentes a la. entrancia.

Art. 13º - As escolas primarias particulares deverão cumprir, rigorosamente, as determinações de caracter civico, emanadas da Secretaria da Educação.

Art. 14º - A fiscalização das aulas particulares estará a cargo dos delegados escolares regionais. Sempre, porém, que se tornar

necessário, será designado um fiscal para determinado município o qual agirá sob a orientação do delegado regional.

Art. 15^o - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar, sem estar registado na Diretoria Geral da Instrução Pública.

§ único - O registo, as condições de funcionamento e a fiscalização das escolas primárias particulares serão objeto de um regulamento, que com este baixa, assinado pelo Secretario da Educação e Saúde Pública.

Art. 16^o - Os collegios que ministrarem ensino secundário e técnico profissional, quando não forem fiscalizados pelo Governo Federal, ficarão sujeitos aos dispositivos deste decreto.

Art. 17^o - A infração dos dispositivos deste decreto corresponderão as seguintes penalidades:

- a) afastamento do diretor e professores;
- b) fechamento temporario do estabelecimento;
- c) fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1^o - Na graduação das penalidades, ter-se-a em conta, principalmente, a gravidade intencional da infração.

§ 2^o - Da resolução da Secretaria da Educação cabe recurso para a Interventoria .

Art. 18^o - O presente decreto entrará em vigor imediatamente.

Art. 19^o - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de Dezembro de 1938.

(ass) Osvaldo Cordeiro de Farias

J. P. Coelho de Souza.

REGULAMENTO DO REGISTO E FISCALIZAÇÃO DAS ESCOLAS PARTICULARES

(Decreto n. 7.614 de 12 de dezembro de 1938).

Art. 1^o - Nenhum estabelecimento de ensino, salvo os fiscalizados pelo Governo Federal, poderá funcionar sem estar registado na Diretoria da Instrução Pública.

Art. 2^o - O registo desses estabelecimentos far-se-à mediante requerimento dirigido ao Secretario dos Negocios da Educação e Saúde Pública .

§ único - O registo é gratuito e a Secretaria da Educação fornecerá, tambem sem onus formularios para o preenchimento dessa formalidade.

Art. 3^o - Haverá na Diretoria da Instrução Pública um livro especial para esse fim, com margem para as averbações posteriores.

§ único - A Direção da Instrução Pública designará um funcionário para atender ao serviço de registo dos estabelecimentos de ensino e fornecer aos interessados os informes necessários.

Art. 4^o - O requerimento de registo deverá conter as seguintes declarações:

- 1) denominação do estabelecimento, expressa em vernaculo;
- 2) localização com as seguintes indicações - município e distrito; rua e numero, quando situado em cidade; linha ou travessão quando situado em zona rural;
- 3) instituição mantenedora com a indicação precisa de sua sede e natureza do auxilio;
- 4) data da fundação;
- 5) condições do funcionamento a saber:
 - a) internato, semi-internato e externato;
 - b) masculino, feminino ou mixto;
 - c) cursos - maternal, pré-primario, primario fundamental, emendativo, supletivo, secundario técnico- profissional, comercial - como o numero de anos de cada curso e os respectivos programas;
 - d) diurno ou noturno;
 - e) horario;
 - f) periodo de férias
 - g) numero de alunos, discriminando os contribuintes e os gratuitos;

- 6) indicações do corpo docente a saber:
- a) relação nominal dos professores com os seguintes dados: nacionalidade, tempo de residência no país e no Estado, cursos que frequentaram e diplomas que possuem;
 - b) sua distribuição - cursos e matérias;
 - c) atestado de que os professores não sofrem moléstia contagiosa e nem apresentam defeito físico capaz de provocar repulsa;
 - d) atestado de boa conduta firmado pela autoridade competente.

§ único - Os cursos que lecionarem uma arte ou uma só disciplina, estão igualmente sujeitos ao registo.

Art. 5º - Satisfeitas as exigências do art. 4º e concedido o registo do estabelecimento com as declarações exigidas no requerimento inicial, nenhuma alteração poderá ser feita das condições do mesmo, sem comunicação a Secretaria.

Art. 6º - Fica ao critério da Secretaria conceder ou não averbação dessas alterações, levando em conta as razões que as ditaram.

§ único - Denegada a averbação subsistirá a situação anterior ou será fechado o estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Concedido o registo, o Estado, passará imediatamente a fiscalizar a escola e indicará os professores públicos que irão ali servir, quando for caso disso.

Art. 8º - As escolas particulares não poderão:

- a) receber auxílio com subvenção de governo estrangeiro ou instituição com sede no estrangeiro.
- b) apresentar na fachada ou interior do edifício inscrições em língua viva estrangeira.
- c) ostentar bandeira estrangeira e prestar homenagem a chefe ou membro de governo estrangeiro.
- d) adotar saudações características de partidos políticos estrangeiros.
- e) usar castigos corporais ou incompatíveis com a dignidade humana.

Art. 9º - As escolas particulares deverão:

- a) ser dirigidas por brasileiros natos;
- b) funcionar em prédios ou salas que satisfaçam exigências higienico-pedagógicas;
- c) dispor de material escolar adequado
- d) manter os alunos distribuídos em classes organizadas, de conformidade com o seu adiantamento e desenvolvimento;
- e) fixar um máximo de tempo de trabalho, idêntico ao das escolas oficiais;
- f) ministrar educação física, ensino cívico e trabalhos manuais na forma das diretrizes oficiais;
- g) possuir Bandeira e o mapa do Brasil, não podendo as dimensões deste serem inferiores às de qualquer outro;
- h) praticar os atos de culto cívico prescrito às escolas oficiais;
- i) ter professores que conheçam perfeitamente a língua nacional;
- j) adotar as obras didáticas oficiais para o ensino da língua, da história e da geografia pátrias e de moral e cívica;
- k) facilitar a ação do professor público e dar preferência, no horário, a matérias de nacionalização;
- l) escriturar em vernáculo todos os seus livros;
- m) facilitar as visitas aos inspetores escolares e médicos independentemente de aviso prévio.
- n) possuir livro especial para registo de inspeção;
- o) fornecer os dados requisitados pela Estatística Educacional;
- p) promover a integração dos alunos nas organizações oficiais de escotismo;

- q) organizar uma biblioteca de obras nacionais para alunos;
- r) submeter à prévia apreciação do Secretário da Educação e Saúde Pública a denominação dos estabelecimentos de ensino;
- s) conceder aos alunos um período de férias idêntico ao das escolas públicas.

Art. 10º - Desde que mantenham alunos gratuitos, as escolas particulares de ensino deverão criar a Caixa Escolar, com a organização e finalidades das existentes nas escolas públicas.

Art. 11º - A fiscalização dos estabelecimentos particulares de ensino será exercida pelos delegados regionais e fiscais especiais, na forma do art. 14º do Decreto n. 7.614 desta data.

Art. 12º - Todas as autoridades federais, estaduais e municipais poderão visitar, em caráter de inspeção, as escolas particulares, transmitindo as suas impressões ao Diretor incumbido de fiscalização.

Art. 13º - Qualquer excesso praticado nas visitas de inspeção deverá ser comunicado pela Direção da escola particular à Secretaria de Educação, para que esta, caso proceda a reclamação, proceda disciplinarmente contra o delegado ou fiscal, ou cesse a autorização de inspeção à autoridade que exorbitou.

Art. 14º - Os estabelecimentos particulares de ensino deverão ser inspecionados pelos delegados escolares regionais, cada trimestre, e pelos inspetores de função municipal, cada mês.

§ 1º - Cada semestre, obrigatoriamente, e nas condições em que se tornar necessário, os delegados escolares regionais dirigirão à Diretoria da Instrução Pública um relatório, com as impressões e sugestões que julgarem convenientes apresentar, no sentido de intensificar a integração dos alunos na unidade nacional.

§ 2º - Os inspetores para municípios deverão comunicar, mensalmente, aos delegados escolares regionais, as observações de suas visitas.

Art. 15º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação, com recurso para o Chefe do Executivo, dentro das conveniências do ensino e do espírito que ditou o Decreto n. 7.614.

Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, em Porto Alegre, 12 de dezembro de 1938.

(ass) Osvaldo Cordeiro de Farias
J. P. Coelho de Souza.

Decreto nº de 6 de maio de 1939.

Art. 1º - O ensino primário é obrigatório em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O ensino primário é gratuito nas escolas mantidas pelo Governo. "Esta gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos mesmos para os mais necessitados. Assim por ocasião da matrícula será exigida aos que não aleguem ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a Caixa Escolar". (art. 130 da Constituição Federal).

Art. 3º - O ensino primário é livre à iniciativa particular e à de associações ou comunidades de qualquer orientação filosófica, não contrária aos bons costumes e às leis do país.

§ 1º - Nenhuma dessas escolas, porém, poderá funcionar:

- a) si no plano de ensino não figurar o ensino da língua nacional, e educação física, o ensino civil, o aprendizado do trabalho manual, sendo todo o ensino, principalmente o da História Patria e de Geografia, orientado no sentido da educação física, observando nesta parte os programas oficiais.
- b) se o estabelecimento não estiver registrado no Departamento de Educação, de acordo com o regulamento a ser baixado.

Art. 4º - A instrução primária será ministrada, exclusivamente em português, sendo proibido o ensino e o uso da língua estrangeira no recinto da escola, mesmo nos recreios.

Parágrafo-único - Se o estabelecimento de ensino mantiver curso secundário, o ensino de língua estrangeira somente será permitido em sala reservada aos alunos matriculados nesse curso, não sendo permitida a presença de qualquer aluno do curso primário.

Art. 5º - É expressamente proibido no recinto, tanto das escolas primárias como das de qualquer outra graduação, mesmo em suas paredes externas quaisquer inscrições em língua viva estrangeira, ou qualquer homenagem a chefe ou membro do governo estrangeiro. São igualmente proibidas as saudações características de partidos estrangeiros.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento de ensino primário poderá aceitar subvenção de governo estrangeiro ou de instituição com sede no estrangeiro.

Art. 7º - Nenhuma escola poderá ser dirigida por estrangeiros, assim como não poderá ter como professor quem não conheça a língua do país.

Art. 8º - As escolas primárias particulares devem cumprir rigorosamente as determinações de caráter cívico emanadas no Departamento de Educação.

Art. 9º - O Governo exercerá, por intermédio dos inspectores regionais, a fiscalização das escolas particulares e municipais existentes nas respectivas circunscrições.

Art. 10º - A infração dos dispositivos deste decreto acarreta as seguintes penalidades aplicadas pelo diretor do Departamento de Educação, com recurso voluntário para o secretario de Educação e Saúde Pública:

- a) afastamento do diretor e professor;
- b) fechamento temporário do estabelecimento;
- c) fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 11º - Dentro de 60 dias o Governo expedirá o regulamento necessário.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Educação e Saúde Pública assim o tenha entendido o faça executar. Palácio do Governo, Niterói, 6 de maio de 1939.

a) Ernani Amaral - Ruy Buarque de Nazareth.

MINAS GERAIS

Decreto-lei n. 168 de 14 de janeiro de 1939.

Art. 1º - A direção técnica e administração de qualquer estabelecimento de ensino primário e a regência das respectivas classes serão exercidas exclusivamente por brasileiros.

Art. 2º - Dentro do horário escolar, não será ministrado o ensino de disciplinas estranhas aos programas de ensino primário, em vigor.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino primário particulares ficam sujeitos ao que dispõem os artigos anteriores.

Art. 4º - O ensino pré-primário, para efeito deste decreto-lei, é considerado parte integrante do ensino primário.

Art. 5º - Fora do horário escolar, sem caráter de obrigatoriedade e com autorização expressa do Secretário da Educação, poderá ser ministrado o ensino de disciplinas que não constem dos programas.

Parágrafo-único - Tratando-se de idiomas estrangeiros, o ensino, sem prejuízo do eventual emprêgo do método direto, será ministrado em vernáculo.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1939.

(ass) Benedicto Valladares Ribeiro
Cristiano Monteiro Machado.

X Mise

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Secção de Documentação e Intercâmbio

Subsidios de estudo à Comissão Nacional de Ensino Primário

LEGISLAÇÃO ESTADUAL REFERENTE À NACIONALIZAÇÃO
DO ENSINO

MAIO DE 1939

LEGISLAÇÃO ESTADUAL REFERENTE À NACIONALIZAÇÃO DO ENSINO

MATO GROSSO

Decreto nº 226 de 23 de dezembro de 1938

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário reger-se-ão, no Estado, pelas normas deste decreto-lei.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar no Estado, sem prévia licença do Secretário Geral do Estado.

Parágrafo-único - Dentro em um raio de três quilômetros de escola pública, ou particular licenciada, só poderá ser localizada outra escola; de vez que as existentes não comportem a totalidade das crianças, em idade escolar, recenseadas na circunscrição correspondente.

Art. 3º - A concessão de licença depende de requerimento que, especifique:

- 1) - o nome do estabelecimento;
- 2) - o local da escola, com indicação do município, cidade, vila, ou povoado, rúa e número;
- 3) - os cursos que se manterão, as disciplinas que serão professadas, e o programa e horário adotados;
- 4) - a duração de cada curso;
- 5) - o número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - o período de férias;
- 7) - o corpo docente, com a designação do diretor;
- 8) - se a escola representa iniciativa singular do professor ou de sociedade escolar;
- 9) - o nome do responsável pelo estabelecimento, perante o Governo do Estado;
- 10) - a relação do material escolar e a declaração de estar este, ou não, exonerado de dívida.

Art. 4º - Deverá o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de serem brasileiros natos o Diretor e professores da língua nacional, geografia, história da civilização e do Brasil e de educação cívica e moral, em todos os cursos;
- 2) - prova de que os demais professores são brasileiros natos, ou naturalizados;
- 3) - prova de serem os professores diplomados por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecido;

- 4) - prova de identidade e idoneidade moral do diretor, ou responsável, e dos professores;
- 5) - prova de sanidade do diretor, professores e demais funcionários da escola;
- 6) - prova da propriedade do material escolar;
- 7) - demonstração dos meios de manutenção da escola, por memorizando-se a receita e a despesa anuais; e, recebendo o estabelecimento auxílio ou contribuição individual, quer diretamente, quer por meio de sociedade escolar, especificar os nomes dos auxiliadores, ou contribuintes, sua nacionalidade, residência, idade, profissão, e se são representantes legais de alunos matriculados;
- 8) - cópia do regimento interno, que será adotado;
- 9) - fotografia e planta do prédio e de seus compartimentos;
- 10) - prova da capacidade didática dos professores;
- 11) - declaração expressa do Diretor ou responsável, com firma reconhecida, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou governo estrangeiro;
- 12) - um exemplar dos respectivos estatutos e a prova de se acharem inscritos no registro competente, se o estabelecimento fôr mantido por sociedade escolar.

Art. 5º - O Governo do Estado poderá rejeitar no todo, ou em parte, as provas oferecidas, desde que as não julgue bastantes, bem como por intermédio da Diretoria Geral da Instrução Pública, determinar as investigações necessárias para averiguar a procedência, ou a veracidade, das declarações feitas.

Art. 6º - Não poderá ser diretor, ou professor de estabelecimento de ensino primário ou por este responsável, pessoa que o Governo do Estado, a seu exclusivo juízo, não reputar idônea, sobretudo em relação ao objetivo da propaganda dos sentimentos de brasilidade e de educação moral e cívica.

Art. 7º - É obrigatório aos estabelecimentos particulares de ensino primário:

- 1) - dar em língua vernácula todas as aulas dos cursos pré-primário, primário, inclusive as de educação física, salvo quando se tratar do ensino de idioma estrangeiro;
- 2) - adotar os livros aprovados oficialmente;
- 3) - usar exclusivamente a língua nacional quer na respectiva escrituração, quer em taboletas, placas, cartazes, avisos, instruções ou disticos, na parte interna ou externa do prédio escolar;
- 4) - confiar os cursos de jardins de infancia e escolas maternais a professores brasileiros natos;

- 5) - ter sempre ensaiados os hinos oficiais;
- 6) - homenagear a Bandeira Nacional, conforme se pratica nos estabelecimentos oficiais, fazendo recitar a oração, que será fornecida pela Diretoria Geral da Instrução Pública;
- 7) - respeitar os feriados nacionais, comemorando-os condignamente
- 8) - adotar uniformes escolares, desde que seja mantido mais de um curso, e submetê-los, previamente, à aprovação da Diretoria Geral de Instrução Pública, que poderá determinar as modificações que julgar necessárias;
- 9) - ter à vista, na sala de aula, o horário das lições;
- 10) - receber e acatar as autoridades escolares, apresentando-lhes todas as informações que exigirem;
- 11) - organizar uma biblioteca de obras nacionais, para os alunos;
- 12) - apresentar, anualmente, ao Diretor da Instrução Pública, o relatório dos trabalhos escolares;
- 13) - fornecer, à Diretoria Geral de Instrução Pública e às autoridades de ensino, os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir aplicação de castigos físicos aos alunos.

Art. 8º - Os mapas, fotografias, estampas, disticos ou emblemas, assim nas salas de aula, como em qualquer outra parte do prédio escolar, não poderão perder o característico de brasilidade.

Parágrafo-único - É obrigatória a colocação da Bandeira Nacional em lugar de destaque, em todas as salas do estabelecimento.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá, direta ou indiretamente, ser mantido, ou subvencionado, por instituição ou governo estrangeiro, ou elementos que, embora não estrangeiros, não exprimam, a juízo exclusivo do Governo do Estado, cabal garantia de que o auxílio escolar fornecido não concorra para desvirtuar ou enfraquecer os sentimentos de brasilidade, que devem ser transmitidos à infância e à juventude nascidas no Brasil.

Art. 10º - Deverá ser previamente aprovada pelo Secretário Geral do Estado a denominação de estabelecimento de ensino particular.

Parágrafo-único - Não poderá ser adotada denominação que, embora em língua nacional, recorde, ou exprima, de qualquer forma, origem ou relação estrangeira.

Art. 11º - O responsável por estabelecimento particular de ensino primário assinará, perante o Inspetor Escolar da circunscrição, termo de responsabilidade pelo cumprimento de todas as exigências do presente decreto-lei.

Art. 12^o - Excetuados os estrangeiros que sejam hóspedes oficiais do Governo do Estado, nenhum orador, ou conferencista, poderá expressar-se, nas reuniões ou comemorações escolares, senão em língua nacional.

Art. 13^o - Serão previamente submetidos à aprovação do inspetor de ensino da circunscrição os programas dessas comemorações, ou reuniões.

Art. 14^o - Os estabelecimentos particulares de ensino primário não poderão ter outro horário, senão o aprovado pela Diretoria Geral de Instrução Pública.

Art. 15^o - A infração de dispositivos do presente decreto-lei corresponderá as seguintes penalidades:

- 1) - afastamento do diretor, ou responsável e professores;
- 2) - fechamento temporário do estabelecimento;
- 3) - fechamento definitivo, com apreensão do material escolar e didático.

Art. 16^o - O diretor, ou professor, será afastado quanto:

- 1) - não tiver ensaiados os hinos oficiais em todos os cursos, nem dêr aos alunos a explicação e a interpretação das respectivas letras;
- 2) - não fizer a escrituração escolar no idioma nacional e de acordo com o modelo oficial;
- 3) - não adotar programas oficiais para o curso primário;
- 4) - não usar a série de livros didáticos adotados pela Diretoria Geral de Instrução Pública, para o curso primário;
- 5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares, ou fornecê-las inverídicas;
- 6) - aplicar castigos físicos aos alunos;
- 7) - infringir individualmente quaisquer outros dispositivos deste decreto-lei;
- 8) - fôr acometido de moléstia contagiosa, ou que torne incapaz para a função.

§ 1^o - Não poderá, durante cinco anos, exercer o magistério no Estado, o diretor, responsável, ou professor afastado por qualquer dos motivos previstos neste artigo.

§ 2^o - Si o afastamento fôr motivado por ter cooperado para impedir, ou dificultar, a nacionalização do ensino, não mais poderá exercer qualquer função pública em repartição do Estado, ou dos Municípios nem em instituições ou estabelecimento por estes subvencionados.

Art. 17º - Fechar-se-à o estabelecimento temporariamente, e enquanto persistir a irregularidade, quando:

- 1) - não ministrar todo o ensino na língua nacional, exceto o de idioma estrangeiro;
- 2) - não houver cometido a brasileiro nato o ensino da língua nacional, história da civilização e do Brasil, geografia, educação moral e cívica e os cursos de jardim de infância e de escolas maternas;
- 3) - adotar livros em língua estrangeira, sem prévia licença da Diretoria Geral de Instrução Pública;
- 4) - tiver professor em situação ilegal no corpo docente;
- 5) - houver reincidência na aplicação de castigos físicos aos alunos;
- 6) - não tomar parte nas comemorações cívicas promovidas na localidade, ou deixar de comemorar os dias de festa nacional, recomendados pela Diretoria Geral de Instrução Pública;
- 7) - não mantiver o prédio escolar em condições de salubridade, higiene, ou segurança;
- 8) - deixar de ter, por qualquer motivo, responsável pelo seu funcionamento, ou o que fôr aceito não assinar o respectivo termo de responsabilidade;
- 9) - não lhe fôr, manifestamente, a renda, ou auxílio, bastante à manutenção, tendo-se em vista o disposto no artigo 19º;
- 10) - contravir a dispositivos do presente decreto-lei, e para a infração não tiver sido prevista sanção especial.

Art. 18º - Fechar-se-à definitivamente o estabelecimento, quando:

- 1) - não estiver registrado na Diretoria Geral de Instrução Pública, conforme o presente decreto-lei;
- 2) - houver fraude, ou simulação, no registro;
- 3) - receber, direta ou indiretamente, subvenção, ou auxílio compreendidos na proibição prevista pelo artigo 9º;
- 4) - constituir-se, por qualquer motivo, ou forma, centro desnacionalizador;
- 5) - ministrar o ensino de língua estrangeira a crianças que não tenham o curso primário no idioma nacional;
- 6) - impedir ou dificultar a visita de autoridade do ensino;
- 7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento ou o emprego de fraude, ou simulação, para evitar o cumprimento deste decreto-lei;
- 8) - houver reincidência nas faltas previstas nos artigos 16º e 17º.

Art. 19º - A manutenção de estabelecimento particular de ensino primário, desde que baseada em contribuições de alunos, será calculada, tomando-se em consideração os seguintes dados:

1) - Para o cômputo da receita, não se admitirá contribuição mensal excedente de seis mil réis (6\$000), por aluno, nas sedes de distritos e zonas rurais, e de dez mil réis (10\$000), nas sedes de municípios.

2) - Para o cômputo das despesas, calcular-se-ão, no mínimo, os vencimentos mensais de cento e vinte mil réis (120\$000), nas sedes de distritos e zonas rurais, e de cento e cinquenta mil réis (150\$000) nas sedes dos municípios, para cada professor, e de trinta mil réis (30\$000) mensais para a conservação ou aluguel, do prédio escolar.

Havendo diretor, ser-lhe-ão imputados os vencimentos de duzentos mil réis (200\$000) mensais, incluídos nestes os de professor, se o fôr também.

3) - A cada professor corresponderá uma classe de quarenta alunos, no máximo, salvo autorização especial do Secretário Geral do Estado.

Parágrafo-único - A Diretoria Geral de Instrução Pública poderá promover os meios necessários à fiscalização das contribuições, ou subvenções. E caso se presuma com fundado motivo, existência de fraude, ou simulação, no modo de ser dada a subvenção, ou contribuição, poderá o Secretário Geral do Estado determinar que se faça por intermédio daquela Diretoria Geral de Instrução, com as cautelas e garantias que julgar necessárias.

Art. 20º - Fechado o estabelecimento particular de ensino primário, com frequência escolar, promoverá, desde logo, a Diretoria Geral de Instrução Pública, no mesmo local, ou dentro da mesma área, a abertura de escola estadual, com capacidade correspondente à do estabelecimento interdito.

Art. 21º - As penas previstas nas alíneas a, b e c do artigo dezesseis serão impostas:

1) - pelo Diretor Geral da Instrução Pública, com recurso para o Secretário Geral do Estado, as da alínea a;

2) - pelo Secretário Geral do Estado, com recurso para o Interventor Federal, as da alínea a e b;

3) - pelo Interventor Federal, as da alínea a, b e c, do referido artigo.

Parágrafo-único - Os recursos deverão ser interpostos dentro de quinze dias, contados da data da publicação do ato, ou despacho, sob pena de deserção.

Art. 22º - Compete ao Inspetor Escolar:

1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, enquadrando-as no sistema das escolas estaduais, e propôr à Diretoria Geral de Instrução Pública as providências que, a respeito, julgar necessárias;

2) - dar parecer nos processos de abertura e fechamento de escolas particulares;

3) - fazer cumprir os dispositivos deste decreto-lei.

Art. 23º - As Prefeituras Municipais, não poderão subvencionar escolas particulares de ensino primário, sem prévio parecer da Diretoria Geral de Instrução Pública, e despacho do Secretário Geral do Estado.

Art. 24º - Fica estabelecido o prazo de seis meses, a contar desta data, para os atuais estabelecimentos particulares, existentes no Estado, se integrarem nas exigências contidas no presente decreto sob pena de fechamento.

Art. 25º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1938, 117ª da Independência e 50ª da República.

(a) J. Müller

J. Ponce de Arruda.

ONS.

SANTA CATARINA

Decretos ns. 88 de 31 de março de 1938 e 301 de 24 de fevereiro de 1939.

Decreto n. 88

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário reger-se-ão, no Estado, pelas normas dêste decreto-lei.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar no Estado, sem prévia licença do Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo-único - Dentro em um raio de três quilômetros de escola pública, ou particular licenciada, só poderá ser localizada outra escola, de vez que as existentes não comportem a totalidade das crianças, em idade escolar, recenseadas na circunscrição correspondente.

Art. 3º - A concessão de licença depende de requerimento que especifique:

- 1) - o nome do estabelecimento
- 2) - o local da escola, com indicação do município, cidade, vila, ou povoado; rua e número;
- 3) - os cursos que se manterão, as disciplinas que serão professadas, e o programa e horário adotados;
- 4) - a duração de cada curso;
- 5) - o número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - o período de férias;
- 7) - o corpo docente, com a designação do diretor;
- 8) - se a escola representa iniciativa singular do professor; ou organização de um grupo de professores ou de sociedade escolar;
- 9) - o nome do responsável pelo estabelecimento, perante o Governo do Estado;
- 10) - a relação do material escolar e a declaração de estar êste, ou não, exonerado de dívida.

Art. 4º - Deverá o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de serem brasileiros natos os professores de língua nacional, geografia, história da civilização e de educação cívica e moral, em todos os cursos;
- 2) - prova de que o diretor, ou responsável, e os demais professores são brasileiros natos, ou naturalizados;
- 3) - prova de serem os professores diplomados em estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, ou habilitados conforme o decreto n. 1.300, de 14 de novembro de 1919;
- 4) - prova de identidade e idoneidade moral do diretor, ou responsável, e dos professores;
- 5) - prova de sanidade do diretor, professores e funcionários da escola;
- 6) - prova da propriedade do material escolar;
- 7) - demonstração dos meios de manutenção da escola, por menorizando-se a receita e a despesa anuais; e, recebendo o estabelecimento auxílio ou contribuição individual, quer diretamente, quer por meio de sociedade escolar, especificar os nomes dos auxiliaidores ou contribuintes, sua nacionalidade, residência, idade, profissão, e se são representantes legais de alunos matriculados;
- 8) - cópia do regimento interno, que será adotado;
- 9) - fotografia e planta do prédio e de seus compartimentos;
- 10) - prova da capacidade didática dos professores;
- 11) - declaração expressa do responsável, com firma reconhecida, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou governo estrangeiro;
- 12) - um exemplar dos respectivos estatutos e a prova de se acharem inscritos no registro competente, se o estabelecimento for mantido por sociedade escolar.

-6-

PARANÁ

Decreto nº 6.149 de 10 de janeiro de 1938.

Art. 1º - É livre, no Estado, o exercício do magistério, como o funcionamento de escolas particulares, observadas as disposições deste decreto.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino poderá funcionar sem prévio registro na Diretoria Geral de Educação.

Art. 3º - O registro dos estabelecimentos de ensino particular, de curso pré-primário, primário, secundário, artístico, profissional e comercial, será feito a requerimento do respectivo diretor, que indicará no texto de sua petição:

- 1) - o nome do estabelecimento;
- 2) - a localidade da escola: município, cidade, vila ou povoação; rua e número;
- 3) - cursos ou disciplinas a serem administrados;
- 4) - programas e duração das aulas;
- 5) - número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - período de férias;
- 7) - corpo docente.

Art. 4º - O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de que são brasileiros natos ou professores de português, geografia e história do Brasil;
- 2) - prova de que os professores e o diretor são brasileiros natos ou naturalizados;
- 3) - prova de que os professores são diplomados por estabelecimentos de ensino nacional, devidamente reconhecidos, ou prova de habilitação no exame de língua vernacula prestado na conformidade do que dispõe o artigo 8º do presente decreto;
- 4) - prova de idoneidade moral do diretor e dos professores;
- 5) - prova de capacidade didática dos professores;
- 6) - prova de que o diretor, os professores e os funcionários do estabelecimento não sofrem de molestia contagiosa;
- 7) - exposição do regimen interno do estabelecimento, com as respectivas condições higienicas e alimentares, quando houver internato;
- 8) - planta e fotografia do predio e de suas instalações;
- 9) - declaração expressa de que o estabelecimento não

será mantido nem subvencionado por governo estrangeiro ou instituição semelhante.

Art. 5º - É obrigatório aos estabelecimentos de ensino particular:

- 1) - ministrar aulas regulares de trabalhos manuais, educação física, nos cursos primário e complementar;
- 2) - dar o curso primário, quando tiver, somente no idioma nacional;
- 3) - adotar os programas e livros didáticos oficiais, para o curso primário;
- 4) - confiar os cursos de jardim de infancia e escolas maternais a professores brasileiros;
- 5) - ministrar todas as aulas em vernaculo, salvo as de lingua estrangeira;
- 6) - entregar o ensino de português, geografia e historia do Brasil a brasileiros natos;
- 7) - fazer sua escrituração em português;
- 8) - adotar exclusivamente o vernaculo para taboletas placas ou disticos de uso interno ou externo;
- 9) - ensinar e fazer cantar diariamente o Hino Nacional e o da Bandeira, em todos os cursos;
- 10) - respeitar e comemorar os feriados nacionais;
- 11) - adotar uniformes para os alunos dos cursos pré-primário, primário e complementar;
- 12) - receber e acatar as autoridades do ensino e a inspeção médico-escolar, independentemente de aviso prévio;
- 13) - fornecer à Diretoria Geral de Educação e às autoridades do ensino as informações e os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir castigos fisicos para os alunos.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento de ensino particular do Estado poderá ser mantido ou subvencionado por governo estrangeiro ou instituição igualmente estrangeira.

Art. 7º - As salas de aula das escolas particulares, quando providas de mapas, fotografias, estampas ou disticos, não poderão perder nunca a característica de brasilidade.

Art. 8º - O diretor ou professor de colegio ou escola particular, que não fôr diplomado por estabelecimento de ensino nacional, devidamente reconhecido, nem possuir o certificado de aprovação no exame final de português, fornecido por escola oficializada, prestará exame dessa materia, a seu requerimento, perante comissão examinadora designada pela Diretoria Geral de Educação.

Parágrafo-único - A reprovação no exame de que trata o presente art. inhabilita o candidato para as funções de diretor ou professor.

Art. 9º - Os certificados de promoção e diplomas de curso primário particular serão equiparados aos oficiais, desde que o mesmo curso funcione de acôrdo com este decreto e os exames sejam presididos pelo Delegado de Ensino competente ou por autoridade escolar que o represente.

Parágrafo-único - Esses certificados ou diplomas serão devidamente selados e assinados pela autoridade que presidiu os exames.

Art. 10º - Os infratores das disposições do presente decreto incorrerão nas seguintes penalidades:

- 1) - multa de dois a cinco contos de réis;
- 2) - interdição do estabelecimento.

§ 1º - Ficarà sujeito à multa de dois a três contos de réis o estabelecimento de ensino particular, quando:

- 1) - não ensinar nem fazer cantar o Hino Nacional e o da Bandeira, nos diversos cursos;
- 2) - não fazer sua escrituração em português;
- 3) - não adotar os programas oficiais para o curso primário;
- 4) - não usar a série de livros didáticos adotados pela Diretoria Geral de Educação para o curso primário;
- 5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares ou fornecer-las inverídicas.

§ 2º - Ficarà sujeito à multa de três a cinco contos de réis o estabelecimento de ensino particular, quando:

- 1) - não ministrar todo o ensino em português, menos o de língua estrangeira;
- 2) - não houver confiado o ensino de português, geografia e história do Brasil a brasileiros natos;
- 3) - desprezar os feriados nacionais;
- 4) - adotar livros em língua estrangeira sem previa licença da Diretoria Geral de Educação;
- 5) - entregar os cursos de jardim de infancia e escolas maternas a professores estrangeiros;
- 6) - tiver professor estrangeiro, em situação ilegal, no corpo docente;
- 7) - aplicar castigos físicos aos alunos.

§ 3º - O estabelecimento será interditado quando:

- 1) - não estiver registrado;
- 2) - houver irregularidade no registro;
- 3) - receber subvensão do governo estrangeiro ou de instituição semelhante;
- 4) - constituir-se, por qualquer motivo, em centro desnacionalizador;
- 5) - ministrar o ensino de língua estrangeira a crianças que não tenham o curso primário no idioma nacional;

- 6) - impedir a vista de qualquer autoridade do ensino;
- 7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento.

Art. 11^o - Nos casos de multa, o Delegado de Ensino competente notificará ao diretor do estabelecimento afim de que o mesmo recorra, dentro de três dias, ao Diretor Geral de Educação, se o quiser fazer.

Art. 12^o - Não vigorando o recurso de efeito suspensivo, a multa deverá ser paga, dentro do prazo, de quinze dias, na respectiva Coletoria Estadual; expirando-se esse prazo, será feita a cobrança executiva.

Art. 13^o - A interdição é imposta pelo Diretor Geral de Educação, com recurso para o Secretário do Interior e Justiça, em processo preparado pela Diretoria Geral de Educação.

Art. 14^o - Quanto à fiscalização do ensino particular, ao Delegado de Ensino compete:

- 1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, de sorte a enquadrá-las no sistema das escolas públicas primárias;
- 2) - fazer cumprir os dispositivos deste decreto;
- 3) - dar parecer nos processos de abertura ou fechamento de escolas particulares;
- 4) - inspecionar as escolas particulares e receber dos Inspectores Municipais o resultado do trabalho relativo a esses estabelecimentos de ensino;
- 5) - propor à Diretoria Geral de Educação as providências que julgar necessárias;
- 6) - apresentar a Assistência Técnica da Diretoria Geral de Educação relatório anual do serviço.

Art. 15^o - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 10 de janeiro de 1938; 50^o da República.

(a) Manoel Ribas

Omar Gonçalves da Motta

SANTA CATARINA

Decretos ns. 88 de 31 de março de 1938 e 301 de 24 de fevereiro de 1939.

Decreto n. 88

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário reger-se-ão, no Estado, pelas normas dêste decreto-lei.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar no Estado, sem prévia licença do Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo-único - Dentro em um raio de três quilômetros de escola pública, ou particular licenciada, só poderá ser localizada outra escola, de vez que as existentes não comportem a totalidade das crianças, em idade escolar, recenseadas na circunscrição correspondente.

Art. 3º - A concessão de licença depende de requerimento que especifique:

- 1) - o nome do estabelecimento
- 2) - o local da escola, com indicação do município, cidade, vila, ou povoado; rua e número;
- 3) - os cursos que se manterão, as disciplinas que serão professadas, e o programa e horário adotados;
- 4) - a duração de cada curso;
- 5) - o número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - o período de férias;
- 7) - o corpo docente, com a designação do diretor;
- 8) - se a escola representa iniciativa singular de professor; ou organização de um grupo de professores ou de sociedade escolar;
- 9) - o nome do responsável pelo estabelecimento, perante o Governo do Estado;
- 10) - a relação do material escolar e a declaração de estar êste, ou não, exonerado de dívida.

Art. 4º - Deverá o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de serem brasileiros natos os professores de língua nacional, geografia, história da civilização e do Brasil e de educação cívica e moral, em todos os cursos;
- 2) - prova de que o diretor, ou responsável, e os demais professores são brasileiros natos, ou naturalizados;
- 3) - prova de serem os professores diplomados por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, ou habilitados conforme o decreto n. 1.300, de 14 de novembro de 1919;
- 4) - prova de identidade e idoneidade moral do diretor, ou responsável, e dos professores;
- 5) - prova de sanidade do diretor, professores e demais funcionários da escola;
- 6) - prova da propriedade do material escolar;
- 7) - demonstração dos meios de manutenção da escola, por menorizando-se a receita e a despesa anuais; e, recebendo o estabelecimento auxílio ou contribuição individual, quer diretamente, quer por meio de sociedade escolar, especificar os nomes dos auxiliares ou contribuintes, sua nacionalidade, residência, idade, profissão, e se são representantes legais de alunos matriculados;
- 8) - cópia do regimento interno, que será adotado;
- 9) - fotografia e planta do prédio e de seus compartimentos;
- 10) - prova da capacidade didática dos professores;
- 11) - declaração expressa do responsável, com firma reconhecida, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou governo estrangeiro;
- 12) - um exemplar dos respectivos estatutos e a prova de se acharem inscritos no registro competente, se o estabelecimento for mantido por sociedade escolar.

Art. 5º - O Governo do Estado poderá rejeitar no todo, ou em parte, as provas oferecidas, desde que as não julgue bastantes, bem como, por intermédio do Departamento de Educação, determinar as investigações necessárias para averiguar a procedência, ou a veracidade, das declarações feitas.

Art. 6º - Não poderá ser diretor, ou professor de estabelecimento de ensino primário ou por este responsável, pessoa que o Governo do Estado, a seu exclusivo juízo, não reputar idônea, sobretudo em relação ao objetivo da propagação dos sentimentos de brasilidade e de educação moral e cívica.

Art. 7º - É obrigatório aos estabelecimentos particulares de ensino primário:

- 1) - dar em língua vernácula todas as aulas dos cursos pré-primário, primário e complementar, inclusive as de educação física, salvo quando se tratar do ensino de idioma estrangeiro;
- 2) - adotar os livros aprovados oficialmente;
- 3) - usar exclusivamente a língua nacional quer na respectiva escrituração, quer em taboetas, placas, cartazes, avisos, instruções ou dísticos, na parte interna ou externa do prédio escolar;
- 4) - confiar os cursos de jardins de infância e escolas maternais a professores brasileiros natos;
- 5) - ter sempre ensaiados os hinos oficiais;
- 6) - homenagear aos sábados a Bandeira Nacional, conforme se pratica nos estabelecimentos oficiais, fazendo recitar a oração, que será fornecida pelo Departamento de Educação;
- 7) - respeitar os feriados nacionais, comemorando-os condignamente;
- 8) - adotar uniformes escolares, desde que seja mantido mais de um curso, e submetê-los, previamente, à aprovação do Departamento de Educação, que poderá determinar as modificações que julgar necessárias;
- 9) - ter à vista, na sala de aula, o horário das lições;
- 10) - receber e acatar as autoridades escolares, prestando-lhes todas as informações que exigirem;
- 11) - organizar uma biblioteca de obras nacionais, para os alunos;
- 12) - apresentar, anualmente, ao Diretor do Departamento de Educação, o relatório dos trabalhos escolares;
- 13) - fornecer, ao Departamento de Educação e às autoridades de ensino, os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir aplicação de castigos físicos aos alunos.

Art. 8º - Os mapas, fotografias, estampas, dísticos ou emblemas, assim nas salas de aula, como em qualquer outra parte do prédio escolar, não poderão perder o característico de brasilidade.

Parágrafo-único - É obrigatória a colocação da Bandeira Nacional, em lugar de destaque, em todas as salas do estabelecimento.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá, direta ou indiretamente, ser mantido, ou subvencionado, por instituição ou governo estrangeiro, ou elementos que, embora não estrangeiros, não expressem, a juízo exclusivo do Governo do Estado, cabal garantia de que o auxílio escolar fornecido não concorra para desvirtuar ou enfraquecer os sentimentos de brasilidade, que devem ser transmitidos à infância e à juventude nascidas no Brasil.

Art. 10º - Deverá ser previamente aprovada pelo Secretário do Interior e Justiça a denominação do estabelecimento de ensino particular.

Parágrafo-único - Não poderá ser adotada denominação que, embora em língua nacional, recorde, ou exprima, de qualquer forma, origem ou relação estrangeira.

Art. 11º - O responsável por estabelecimento particular de ensino primário assinará, perante o Inspetor Escolar da circunscrição termo de responsabilidade pelo cumprimento de todas as exigências do presente decreto-lei.

Art. 12º - Fica obrigado ao exame previsto pelo decreto n. 1.300, de 14 de novembro de 1919, o diretor, ou professor, de escola

particular que não fôr diplomado por estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido, nem possuir certificado de professor provisório.

§ 1º - A reprovação no exame inhabilita o candidato, assim para as funções de professor, como para as de diretor, ou responsável.

§ 2º - Somente passados dois anos poderá requerer novo exame o candidato reprovado.

§ 3º - O exame será presidido pelo Inspetor Federal das escolas subvencionadas, quando realizado nas zonas sub sua jurisdição.

Art. 13º - Excetuados os estrangeiros que sejam hóspedes oficiais do Governo do Estado, nenhum orador, ou conferencista, poderá expressar-se, nas reuniões ou comemorações escolares, senão em língua nacional.

Parágrafo-único - Serão previamente submetidos à aprovação do inspetor de ensino da circunscrição os programas dessas comemorações, ou reuniões.

Art. 14º - O ensino religioso será feito em língua nacional, quando ministrado dentro do horário dos trabalhos escolares.

Art. 15º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário não poderão ter outro horário, senão o aprovado pelo Departamento de Educação.

Art. 16º - A infração de dispositivos do presente decreto-lei corresponderá as seguintes penalidades:

- 1) - afastamento do diretor, ou responsável, e professores;
- 2) - fechamento temporário do estabelecimento;
- 3) - fechamento definitivo, com apreensão do material escolar e didático.

Art. 17º - O diretor, ou professor, será afastado, quando:

- 1) - não tiver ensaiados os alunos oficiais em todos os cursos, nem der aos alunos a explicação e a interpretação das respectivas letras;
- 2) - não fizer a escrituração escolar no idioma nacional e de acordo com o modelo oficial;
- 3) - não adotar programas oficiais para o curso primário;
- 4) - não usar a série de livros didáticos adotados pelo Departamento de Educação, para o curso primário;
- 5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares, ou fornecer-las inverídicas;
- 6) - aplicar castigos físicos aos alunos;
- 7) - infringir individualmente quaisquer outros dispositivos deste decreto-lei;
- 8) - fôr acometido de moléstia contagiosa, ou que o torne incapaz, para a função.

§ 1º - Não poderá, durante cinco anos, exercer o magistério no Estado, o diretor, responsável, ou professor afastado por qualquer dos motivos previstos neste artigo.

§ 2º - Se o afastamento fôr motivado por ter cooperado para impedir, ou dificultar, a nacionalização do ensino, não mais poderá exercer qualquer função pública em repartição do Estado, nem em instituição ou estabelecimento, por êste subvencionado.

Art. 18º - Fechar-se-á o estabelecimento, temporariamente, e enquanto persistir a irregularidade, quando:

- 1) - não ministrar todo o ensino na língua nacional, exceto o de idioma estrangeiro;
- 2) - não houver cometido a brasileiro nato o ensino da língua nacional, história da civilização e do Brasil, geografia, educação moral e cívica e os cursos de jardim de infância e de escolas maternais;
- 3) - adotar livros em língua estrangeira, sem prévia licença do Departamento de Educação;
- 4) - tiver professor em situação ilegal do corpo docente;
- 5) - houver incidência na aplicação de castigos físicos aos alunos;
- 6) - não tomar parte nas comemorações cívicas promovidas na localidade, ou deixar de comemorar os dias de festa nacional,

recomendados pelo Departamento de Educação;

7) - não manter o prédio escolar em condições de salubridade, higiene, ou segurança;

8) - deixar de ter, por qualquer motivo, responsável pelo seu funcionamento, ou o que for aceito não assinar o respectivo termo de responsabilidade;

9) - não lhe fôr, manifestamente, a renda, ou auxílio, bastante à manutenção, tendo-se em vista o disposto no artigo 20^o;

10) - contrariar a dispositivos do presente decreto-lei, e para a infração não tiver sido prevista sanção especial.

Art. 19^o - Fechar-se-á definitivamente o estabelecimento, quando:

1) - não estiver registrado no Departamento de Educação conforme o presente decreto-lei;

2) - houver fraude, ou simulação, no registro;

3) - receber, direta ou indiretamente, subvenção, ou auxílio compreendidos na proibição prevista pelo artigo 9^o;

4) - constituir-se, por qualquer motivo, ou forma, centro desnacionalizador;

5) - ministrar o ensino da língua estrangeira a crianças que não tenham o curso primário no idioma nacional;

6) - impedir ou dificultar a visita de autoridade do ensino;

7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento, ou o emprego de fraude, ou simulação, para evitar o cumprimento do presente decreto-lei;

8) - houver reincidência nas faltas previstas nos artigos 17^o e 18^o;

Art. 20^o - A manutenção de estabelecimento particular de ensino primário, desde que baseada em contribuições de alunos, será calculada, tomando-se em consideração os seguintes dados:

1) - Para o cômputo da receita, não se admitirá contribuição mensal excedente de seis mil réis (6\$000), por aluno, nas sedes de distritos e nas zonas rurais, e de dez mil réis (10\$000) nas sedes de municípios.

2) - Para o cômputo das despesas, calcular-se-ão, no mínimo, os vencimentos mensais de cento e vinte mil réis (120\$000), nas sedes de distritos e nas zonas rurais, e de cento e cinquenta mil réis (150\$000) nas sedes dos municípios, para cada professor, e de trinta mil réis (30\$000) mensais, para conservação ou aluguel, do prédio escolar. Havendo diretor, ser-lhe-ão imputados os vencimentos de duzentos mil réis (200\$000) mensais, incluídos nestes os de professor, se o fôr também.

3) - A cada professor corresponderá uma classe de cinquenta alunos, no máximo, salvo autorização especial do Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo-único - O Departamento de Educação poderá promover os meios necessários à fiscalização das contribuições, ou subvenções. E caso se presuma, com fundado motivo, existência de fraude, ou simulação, no modo de ser dada a subvenção, ou contribuição, poderá o Secretário do Interior e Justiça determinar que se faça por intermédio daquele Departamento, com as cautelas e garantias que julgar necessárias.

Art. 21^o - Fechado estabelecimento particular de ensino primário, com frequência escolar, promoverá, desde logo, o Departamento de Educação, no mesmo local, ou dentro na mesma zona, a abertura de escola estadual, com capacidade correspondente à do estabelecimento interdito.

Art. 22^o - As penas previstas nas alíneas 1, 2 e 3 do artigo dezesseis serão impostas:

1) pelo Diretor do Departamento de Educação com recurso para o Secretário do Interior e Justiça, as da alínea 1;

2) - pelo Secretário do Interior e Justiça, com recurso para o Governador, ou Interventor Federal, as da alínea 2;

3) - pelo Governador ou Interventor Federal as da alínea 3 do referido artigo.

Parágrafo-único - Os recursos deverão ser interpostos dentro de quinze dias, contados da data da publicação do ato, ou despacho, sob pena de deserção.

Art. 23º - Compete ao Inspetor Escolar:

1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, enquadrando-as no sistema das escolas estaduais, e propôr ao Departamento de Educação as providências que, a respeito, julgar necessárias;

2) - dar parecer nos processos de abertura e fechamento de escolas particulares;

3) - fazer cumprir os dispositivos dêste decreto-lei.

Art. 24º - Os atuais estabelecimentos particulares de ensino primário deverão, dentro de noventa dias e sob pena de fechamento, regularizar a situação, de acôrdo com os novos requisitos creados por este decreto-lei.

Parágrafo-único - Não os beneficia, porém, êsse prazo, em relação ao cumprimento de condições já existentes em leis anteriores e que, por êste decreto-lei, foram apenas consolidadas. Neste caso, a aplicação da pena independente do transcurso do prazo.

Art. 25º - As Prefeituras Municipais não poderão subvencionar escolas particulares de ensino primário, sem prévio parecer do Departamento de Educação e despacho do Secretário do Interior e Justiça.

Art. 26º - Ficam revogados o decreto n. 58, de 28 de janeiro de 1931, e as demais disposições em contrário.

Art. 27º - Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Govêrno, em Florianópolis, 31 de março de 1938.

(as) Nereu Ramos
Ivo d'Aquino.

OMS.

Decreto-Lei n. 301.

Art. 1º - São obrigadas à frequência escolar, em estabelecimento primário oficial ou registrado regularmente no Departamento de Educação, todas as crianças de oito a quatorze anos.

Art. 2º - O limite do ensino primário obrigatório é fixado pelo programa do quarto ano dos Grupos Escolares ou do terceiro ano das escolas isoladas, conforme a zona de influência de cada um desses estabelecimentos.

§ 1º - É considerada zona de influência o círculo com o raio de três quilômetros, tendo por centro o estabelecimento escolar.

§ 2º - O mesmo critério é aplicável aos estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 3º - São isentas da obrigação escolar as crianças que:

- a) por incapacidade física ou mental, estejam impedidas de receber instrução primária, em estabelecimentos comuns;
- b) sofram de moléstia repugnante ou contagiosa;
- c) tenham residência distante mais de três quilômetros de estabelecimento oficial ou licenciado, salvo nos lugares em que lhes sejam proporcionados meios de transporte;
- d) não tenham domicílio fixo ou seja temporário, considerado assim até seis meses, o seu domicílio no Estado;
- e) não tenham nascido no Brasil, e sejam estrangeiros os seus pais;
- f) antes dos quatorze anos tenham completado o curso primário;
- g) por motivo legítimo, não sejam admitidos em estabelecimento da circunscrição escolar da sua residência, enquanto perdurar esse motivo;
- h) por motivo que, embora não previsto neste artigo, seja julgado relevante pelo Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo-único - Provar-se-ão os motivos das letras a e b por atestado de médico do Departamento de Saúde Pública, que nessa qualidade o ateste; os das letras c e d por atestado do prefeito ou Intendente Municipal; o da letra e por certidão autenticada por autoridade competente do país, e os das letras f e g por atestado do diretor ou professor do respectivo estabelecimento escolar, devendo todos os documentos ter reconhecida por tabelião a firma de quem os subscrever.

Art. 4º - Os pais ou outros representantes legais são obrigados a promover a matrícula e a frequência das crianças em idade escolar, em estabelecimento primário oficial ou registrado no Departamento de Educação.

§ 1º - Quem quer que tenha menores em idade escolar a seu serviço deve permitir-lhes a frequência escolar.

§ 2º - Se o aluno faltar à aula mais de três dias consecutivos deve a ausência ser justificada pelo seu representante legal, perante o diretor ou professor da escola, que anotará a justificativa.

Art. 5º - A infração ao disposto no artigo anterior determinará as seguintes penalidades:

- a) falta de matrícula, na época legal, multa de 20\$000 a 200\$000;
- b) a não justificativa de faltas por mais de três dias, dentro do prazo de uma semana, multa de 10\$000 a 30\$000;
- c) a cessação da frequência da criança, por mais de um mês, sem motivo que a justifique, multa de 50\$000 a 300\$000.

Art. 6º - Na aplicação de multas, por quaisquer infrações a este decreto-lei, serão observados os seguintes preceitos:

- a) se o motivo alegado da falta de frequência fôr moléstia e esta perdurar por mais de um mês, deverá ser exibido atestado subscrito por médico do Departamento de Saúde Pública, que nessa qualidade o ateste, ou, na falta deste, por outro profissional;
- b) não existindo médico na localidade, o atestado poderá ser subscrito pelo intendente municipal, que ficará responsável pela afirmação nele contida;
- c) sendo a interrupção de frequência motivada por mudança de domicílio do responsável pelo menor, deverá ser esta provada por atestado do prefeito ou intendente municipal, com a obrigação da matrícula imediata da criança no estabelecimento escolar do seu

novo domicílio dentro do Estado, salvo se não houver vaga na escola, o que se provará por atestado do respectivo diretor ou professor;

d) as multas serão aplicadas gradativamente, tendo-se em vista as posses dos infratores, o seu grau de instrução, as condições do meio em que vivem, a facilidade ou dificuldade de comunicação e o motivo determinante da infração, se esta resultar de resistência ao cumprimento da lei;

e) sendo precipuamente educativas as normas de obrigatoriedade do ensino primário, as multas somente devem assumir o caráter repressivo e ser aplicadas além do mínimo, quando, com elementos de justa convicção, se averiguar que a infração representa uma deliberada resistência ou burla ao cumprimento desta decreto-lei;

f) as multas, porém, serão sempre aplicadas no máximo, quando se averiguar que a falta de matrícula ou frequência é determinada por contrariar ou burlar, direta ou indiretamente, as leis de nacionalização do ensino;

g) as multas serão impostas com o aumento de cinquenta por cento (50%) sobre o grau aplicado, nos casos de reincidência, considerando-se tal qualquer nova infração a este decreto-lei;

h) multado o representante legal ou o pai de menor, por infração a este decreto-lei, ser-lhe-á, independentemente da obrigação de satisfazer a multa, marcado prazo, até dez dias, para providenciar a matrícula ou a frequência escolar do menor, sob pena, caso contrário, de continuar a ser multado até cumprir essa determinação legal;

i) as autoridades escolares não ficam adstritas a qualquer atestado, desde que tenham elementos de convicção, para presumi-lo inverídico, o que devem expor, por intermédio do Departamento de Educação, ao Secretário do Interior e Justiça, para que este, caso julgue procedente a representação, mande submeter a criança a exame por profissional ou por junta médica que designar;

j) a recusa ou esquiva do responsável pelo menor, ao submetê-lo a exame médico, determinará a aplicação da multa, nos termos deste decreto-lei.

Art. 7º - Incorrerá na multa graduada de 200\$000 a 500\$000, que será aplicada pelo Secretário do Interior e Justiça, a autoridade ou profissional que deer atestado inverídico, e com ele forem burladas disposições deste decreto-lei.

Art. 8º - Será demitido a bem do serviço público o funcionário estadual ou municipal, contra quem se apurar, pelos meios regulares, responsabilidade tendente a contrariar ou burlar a obrigatoriedade do ensino primário.

Art. 9º - Os promotores públicos promoverão, perante o Juiz de Menores, o processo para a suspensão do pátrio-poder dos pais ou remoção de tutor, quando estes, faltando ao dever que lhes incumbe da educação dos menores sob sua guarda, persistirem na recusa de fazê-los frequentar o curso primário, desde que em idade escolar.

Art. 10º - Serão passíveis da multa graduada de 200\$000 a 500\$000 e o dobro nas reincidências os professores que, sem prévia licença e registro previstos no decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, ministrarem o ensino primário ou pré-primário em classes, individualmente, a domicílio do aluno, ou por qualquer outra forma, seja permanente ou transitoriamente, em caráter fixo ou ambulante.

§ 1º - Será passível de igual pena a pessoa natural ou jurídica que ceder a qualquer título residência, prédio ou recinto, seja ou não de sua propriedade, para o exercício de ensino primário ou pré-primário, em contravenção ao decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, ou a este decreto-lei, e bem assim quem, direta ou indiretamente, prestar auxílio de qualquer espécie, para aquele fim.

§ 2º - Em se tratando de sociedade, além da multa, ser-lhe-á cassada a licença para funcionar, se esta depender das autoridades estaduais.

§ 3º - A multa será sempre aplicada no máximo, se, além do exercício clandestino do ensino, se apurar infração às leis federais ou estaduais de nacionalização.

Art. 11º - Serão multados em 100\$000 a 300\$000 e o dobro nas reincidências todos quantos obstarem, burlarem ou tentarem obstar ou burlar, por qualquer forma ou meio não previsto especialmente neste

decreto-lei, o cumprimento das leis de obrigatoriedade e de nacionalização do ensino, ou contra elas ou as medidas para a sua efetivação, fizerem propaganda escrita, figurada ou oral, em publico ou de pessoa a pessoa, seja qual for o meio empregado.

Parágrafo-único - Em igual multa incorrerão os que de qualquer forma prestarem auxílio à resistência ou à propaganda, referidas neste artigo.

Art. 12º - Compete a fiscalização direta da obrigatoriedade do ensino primário:

- a) aos inspetores escolares;
- b) aos diretores e professores de Grupos Escolares;
- c) aos auxiliares de inspeção;
- d) aos professores de escolas isoladas;
- e) aos exatores de fazenda estadual, nos casos dos artigos 14 e 17.

f) aos promotores públicos, nos termos do art. 9.

Art. 13º - Mensalmente, os diretores de Grupos Escolares e os professores de escolas isoladas estaduais e municipais enviarão aos inspetores escolares de sua circunscrição os nomes dos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar, os quais, por aqueles intimados a fazer a matrícula ou tornar efetiva a frequência exigida por este decreto-lei, não tenham cumprido essa obrigação, dentro dos prazos legais.

§ 1º - O inspetor escolar aplicará a multa que no caso couber e ordenará a intimação do infrator, para pagá-la dentro em cinco dias mediante prévio depósito da respectiva importância, na Coletoria Estadual, e cuja jurisdição pertencer.

§ 2º - Dado provimento ao recurso, será o depósito restituído mediante simples comunicação do Departamento de Educação, ou do inspetor escolar.

§ 3º - Não havendo recurso ou não sendo satisfeito o pagamento, o inspetor remeterá a certidão da multa ao Departamento de Educação, para que este dê as providências necessárias a sua cobrança.

§ 4º - Da mesma forma procederá o inspetor escolar nos demais casos de infração a este decreto-lei, por ele verificada ou de que tenha conhecimento por meio de representação de qualquer autoridade.

§ 5º - As certidões de multa independem para a sua validade da assinatura do infrator ou de testemunhas, devendo, porém, especificar o fato que a determinou e conter o nome do infrator, sua residência e nacionalidade.

Art. 14º - Compete ao inspetor escolar a aplicação das multas previstas nos artigos 5 e 11; ao Superintendente Geral do Ensino a aplicação nos casos destes artigos e do artigo 10 e ao Secretário do Interior e Justiça em quaisquer casos previstos neste decreto-lei.

§ 1º - As multas serão impostas por simples despacho, pelo Secretário do Interior e Justiça e pelo Superintendente Geral do Ensino, cabendo recurso do despacho deste para o primeiro, dentro em sete dias da sua intimação, ou da publicação no "Diário Oficial", se o infrator não for encontrado, mediante prévio depósito da importância da multa, na Coletoria Estadual e cuja jurisdição pertencer o infrator, ou no Tesouro do Estado. Provido o recurso, será o depósito restituído por meio de simples comunicação do Departamento de Educação.

§ 2º - As intimações aos infratores para o pagamento administrativo das multas serão feitas por qualquer autoridade escolar estadual ou municipal, que dará os certificados necessários.

§ 3º - Em se tratando de infração às leis de nacionalização do ensino, poderá sempre o Secretário do Interior e Justiça avocar a si o conhecimento do fato, para aplicar a multa que no caso couber, ou modificar a que tiver sido aplicada, embora agravando-a.

Art. 15º - Não satisfeita a multa administrativamente, será feita a comunicação necessária ao Tesouro do Estado, para sua inscrição e imediata cobrança executiva.

Art. 16º - Negado provimento ao recurso, a fazenda do Estado arrecadará o depósito, para ser entregue, por intermédio do Departamento de Educação, à Caixa Escolar da circunscrição a que pertencer o infrator.

Art. 17º - As pessoas multadas por infração a este decreto-lei ou às leis de nacionalização de ensino não poderão extrair quaisquer

licenças ou certidões negativas e obter atestados de repartições estaduais ou municipais; adquirir estampilhas de vendas e consignações, tomar parte em concorrência pública ou administrativa, vender ou celebrar qualquer outro contrato com o Estado ou o Município ou destes receber dinheiro a qualquer título, ainda que por vencimentos, enquanto não pagarem, ou não depositarem o valor da multa.

Parágrafo-único - Para este fim, far-se-á a devida publicação no "Diário Oficial", e o inspetor escolar comunicará imediatamente às coletorias e demais repartições estaduais e municipais da sua circunscrição a aplicação da multa e, posteriormente, o seu pagamento ou depósito, se qualq uer deles for feito.

Art. 18^o - Não estão isentos da obrigatoriedade escolar e serão passíveis das penas previstas neste decreto-lei os representantes legais de menores em idade escolar, quando estes não frequentarem os estabelecimentos a que alude o artigo primeiro, embora sob alegação de que se preparam para exame de admissão a curso não primário.

Art. 19^o - Os inspetores escolares estaduais poderão fiscalizar os estabelecimentos de ensino municipal, para o cumprimento dos dispositivos deste decreto-lei e solicitar dos Prefeitos as providências que, a respeito, julgarem necessárias.

Art. 20^o - É instituída a quitação escolar, que consistirá no atestado, a pedido verbal do interessado, de que este está cumprindo as exigências das normas que regem a obrigatoriedade escolar, ou de-las está isento legalmente.

§ 1^o - Esse atestado será subscrito pelo diretor e na falta deste pelo professor de estabelecimento de ensino primário reconhecido ou equiparado pelo Estado, ou regularmente registrado no Departamento de Educação, e dele constará o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência do interessado; o nome das crianças sob sua guarda e responsabilidade, com a declaração da idade, estabelecimento escolar e classe em que estão matriculadas.

§ 2^o - Não sendo responsável por criança em idade escolar, ou estando no caso de isenção legal, será feita essa declaração.

§ 3^o - Cada diretor ou professor dará atestado relativo às pessoas residentes na zona de influência do respectivo estabelecimento escolar.

Art. 21^o - A partir do 1^o de julho vindouro, ninguém poderá, sem apresentação da quitação escolar:

a) ser admitido em qualquer serviço do Estado ou do Município;

b) ser promovido em cargo público estadual ou municipal;

c) receber dinheiro do Estado ou do Município, a qualquer título e ainda que em remuneração de cargo público, com eles celebrar qualquer contrato ou transação, nem tomar parte em concorrência pública ou administrativa;

d) adquirir estampilhas de vendas e consignações;

e) extrair certidões negativas ou obter atestados de qualquer repartições estaduais ou municipais.

Art. 22^o - É criado o Registro de Censo Escolar, cuja direção organização e finalidade serão definidas em regulamento especial, que também especificará as medidas, para a efetividade da quitação escolar, a que se referem os artigos 20 e 21.

Parágrafo-único - Todos os demais artigos deste decreto-lei entrarão em vigor na data da sua publicação, sem dependência de regulamentação.

Art. 23^o - A prova de idade será feita por certidão do registro civil, isenta de emolumentos e selos, se extraída especialmente para os fins de matrícula em estabelecimento escolar.

§ 1^o - A certidão, uma vez produzidos os efeitos legais, será remetida ao Departamento de Educação.

§ 2^o - Será consentida a matrícula condicional, em casos justificados, com a obrigação de ser apresentada a certidão dentro em 30 dias.

Art. 24^o - A incidência das sanções deste decreto-lei não veda a acumulação com as do decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938.

Art. 25^o - Os casos omissos neste decreto-lei serão resolvidos pelo Secretário do Interior e Justiça, mediante representação do Departamento de Educação.

Art. 26^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 24 de fevereiro de 1939.

(a) Nereu Ramos - Ivo d'Aquino - Altamiro Guimarães.

Decreto-Lei n. 124 de 18 de Junho de 1938.

Art. 1º - É criada a Inspeção Geral de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino, subordinada à Superintendência Geral do Ensino.

Art. 2º - Compete à Inspeção Geral:

- a) fazer, com o concurso dos inspetores escolares, que para esse fim forem nomeados, ou designados em comissão, a inspeção dos estabelecimentos de ensino particular regidos pelas leis do Estado;
- b) velar pelo fiel cumprimento das leis estaduais quanto à adoção dos programas, normas de ensino e educação, orientação pedagógica e eficiência dos professores nas escolas particulares, dando as necessárias instruções aos inspetores escolares e docentes;
- c) tornar efetivas as exigências do decreto-lei n. 88 de 31 de março de 1938, e das leis federais, no tocante à nacionalização do ensino, propondo à Superintendência Geral do Ensino as medidas que, para esse fim, julgar necessárias, especialmente quanto ao afastamento de professores e interdição de estabelecimentos escolares que transgridam aquelas leis;
- d) fiscalizar as associações a que se refere o decreto-lei n. 76, de 4 de março de 1938, e exigir delas o cumprimento das leis do Estado e das determinações do Departamento de Educação, quanto à educação cívica e organização de programas comemorativos;
- e) cooperar com a Superintendência Geral do Ensino nos trabalhos que esta indicar e com ela colaborar para o aperfeiçoamento do ensino e educação nas escolas primárias particulares;
- f) auxiliar a fiscalização federal do ensino primário privado no Estado, tomando as providências que por ela forem solicitadas em benefício do ensino;
- g) aplicar penalidades regulamentares aos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;
- h) apresentar anualmente à Superintendência Geral do Ensino relatório dos serviços desempenhados.

Art. 3º - O cargo de Inspetor Geral de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino será exercido em comissão, com os vencimentos do cargo efetivo, pelo funcionário que for designado pelo Governo do Estado.

Parágrafo único - Quando em viagem, por motivo de serviço, terá o Inspetor Geral as diárias que lhe tocariam na função efetiva.

Art. 4º - Decreto-lei especial criará os cargos de inspetores e funcionários, que forem necessários aos serviços da Inspeção Geral.

Art. 5º - Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 18 de Junho de 1938.

(ass) Neréu Ramos

Gustavo Neves

Altamiro Guimarães.

Decreto-Lei n. 76 de 4 de março de 1939

Art. 1º As associações em geral, de caráter privado, ficam sujeitas à orientação e fiscalização do Departamento de Educação, no tocante à instrução cívica e educação física e cultural.

§ 1º - Os programas e horários de ensino serão previamente aprovados por aquele Departamento, e nele registrados os nomes dos respectivos professores ou instrutores, que deverão ser brasileiros.

§ 2º - De todo o programa comemorativo de datas, ou acontecimentos nacionais, deverá ser enviada um exemplar, com antecedência de dez dias, ao inspetor escolar da respectiva circunscrição, que poderá desaprová-lo no todo, ou em parte, se não corresponder às exigências do Departamento de Educação.

Art. 2º - As associações de caráter privado ficam, no que lhes fôr aplicável, sujeitas às leis e regulamentos relativos ao ensino e educação, e especialmente quanto à parte referente à nacionalização.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 4 de março de 1939.

(ass) Nerêu Ramos
Ivo d'Aquino

ESPIRITO SANTO

Decreto-Lei n. 9.255 de 13 de Abril de 1938

Art. 1^o - O Estado, como seu primeiro dever de assistência à infância e à juventude, assegurar-lhes-a o ensino primário, gratuito e obrigatório, e o ensino pre-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas.

Parágrafo-único - É livre à iniciativa particular colaborar com o Estado nessa assistência, observadas as condições e requisitos especiais exigidos por este Decreto-Lei.

Art. 2^o - Só os brasileiros natos ou os naturalizados que hajam prestado serviço militar ao Brasil com os requisitos de idoneidade moral, intelectual, profissional ou técnica, a juízo do Departamento de Educação, poderão ministrar no território do Estado o ensino pré-primário, o primário e o complementar ou dirigir estabelecimento particular de ensino.

Art. 3^o - Nenhum estabelecimento particular de ensino, salvo os já sujeitos ao regime prescrito por lei federal, poderá funcionar no território do Estado sem o prévio registro no Departamento de Educação, na forma deste Decreto-Lei.

§ 1^o - São requisitos exigíveis para o registro a que se refere este artigo:

a) - prova de ser o seu dirigente ou responsável, brasileiro nato ou naturalizado que haja prestado serviço militar ao Brasil;

b) - prova de idoneidade moral, mediante a exibição de folha corrida e atestação de duas pessoas idôneas;

c) - prova de idoneidade intelectual, profissional ou técnica, mediante a exibição de títulos ou documentos;

d) - inspeção escolar e medico-sanitária-escolar prévias, determinadas pelo Departamento de Educação, nas quais se verificarem, pelos seus respectivos órgãos, as boas condições sanitário-pedagógicas do prédio, das suas instalações e do seu material e a boa saúde física do corpo docente e administrativo;

e) - apresentação de um exemplar dos estatutos ou do plano anual de ensino;

f) - o pagamento da Contribuição Escolar de Solidariedade a que se refere o artigo 1^o.

§ 2^o - A prova do requisito referido na letra c do parágrafo anterior poderá ser suprida pelo exame de capacidade perante uma banca examinadora designada pelo Diretor do Departamento de Educação.

Art. 4^o - Todo o estabelecimento de ensino particular devidamente registrado no Departamento de Educação, na forma deste Decreto-Lei, é obrigado a observar o seguinte:

a) - o ensino obrigatório da língua vernacula, da história pátria, da educação física e dos trabalhos manuais;

b) - a ministrar exclusivamente na língua vernacula o ensino pré-primário, o primário e o complementar;

c) - a só adotar os livros aprovados pelo Departamento de Educação;

d) - a manter permanentemente nas salas de aulas e auditórios, em lugar de destaque, a Bandeira Nacional e a realizar, semanalmente, uma manifestação cívica a esse símbolo da Pátria com a presença de todos os alunos e professores;

e) - a realizar ao menos uma vez, mensalmente, sessões cívicas em que se cuide de incutir no espírito dos educandos o sentimento de brasilidade e de unidade de uma Pátria nova e forte bem como o sentimento pan-americanista de confraternização dos povos americanos, observando o que a respeito dispuser o Departamento de Educação no plano que fôr elaborado;

f) - a participar de todas as festas ou demonstrações cívicas públicas, quando determinado pelo Departamento de Educação;

g) - a realizar as comemorações cívicas relativas aos dias de festa nacional e aquelas que forem recomendadas pelo Departamento de Educação;

h) - a observar as canções e os hinos patrióticos adotados pelas escolas publicas;

i) - a enviar, mensalmente, ao Departamento de Educação e ao de Estatística Geral os dados estatísticos e quaisquer outros que fôrem solicitados;

j) - a adotar a lingua vernacula na escrituração dos seus livros, estatutos, regulamentos e quaisquer publicações escolares, inscrições, placas, cartazes, disticos, avisos e instruções;

k) - a franquear o estabelecimento e sua escrituração, material didatico e laboratorios à inspeção das autoridades do ensino;

l) - a observar as exigencias dos Regulamentos do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitaria Escolar e do Serviço de Rádio e Cinema Escolares, no que lhe fôr applicavel.

Art. 5º - É vedado aos estabelecimentos particulares de ensino registrados na forma deste Decreto-Lei manter nas salas de aulas e outras dependencias destinadas ao ensino, gravuras, fotografias, estampas, emblemas e alegorias que não tenham cunho de brasilidade.

Art. 6º - O registro de estabelecimento particular de ensino far-se-a, por despacho do Diretor do Departamento de Educação, em livro proprio, segundo modelo aprovado e mediante termo de responsabilidade.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento de ensino poderá ser registrado sob a responsabilidade de qualquer pessoa juridica de direito privado sem que esteja ela constituída segundo as leis vigentes.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento particular de ensino poderá receber, direta ou indiretamente, quaisquer contribuições para a sua manutenção a titulo de subvenções, auxilios ou donativos:

a) - de instituições ou de governos estrangeiros;

b) - de Instituições ou de organizações estrangeiras com sede no Brasil;

c) - de associações ou entidades que professem ideologias contrárias ao regime ora instituído quer tenham sede no país ou fora dele.

Art. 9º - Nenhuma subvenção a titulo de auxilio para a sua manutenção poderá ser concedida pelos Municípios a estabelecimentos particulares de ensino, sem previa audiencia e parecer opinativo do Departamento de Educação.

Art. 10º - Os pedidos de registro de candidatos ao exercicio do magisterio e de estabelecimentos de ensino dirigidos ao Diretor do Departamento de Educação, ficam sujeitos ao selo de 10\$000 a 30\$000, respectivamente, exigíveis a titulo de "Contribuição Escolar de Solidariedade" e cobráveis em selo previsto no Decreto-Lei n. 9.076, de 10 de fevereiro de 1938.

Art. 11º - O registro de candidatos ao exercicio do magisterio particular, salvo quando se trate de exercicio em estabelecimento já sujeito ao regime de lei federal, far-se-a no Departamento de Educação, em livro proprio que conterá as indicações do modelo que fôr aprovado pelo Secretario dos Negocios da Educação e Saude.

Parágrafo-único - São requisitos exigíveis para o registro a que se refere este artigo:

a) - os enumerados no parágrafo 1º do artigo 3º deste Decreto-Lei, letras a, b, c e d;

b) - prova de estar vacinado contra tifo e a variola;

c) - prova de sanidade fisica mediante inspeção medica perante o Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitaria Escolar;

d) - o pagamento da "Contribuição Escolar de Solidariedade" a que se refere o artigo 10º.

Art. 12º - Será cassado o registro do estabelecimento particular de ensino autorizado a funcionar e interrompido o seu funcionamento, nos seguintes casos.

a) - quando deixar de observar as exigencias previstas nos artigos 4º e 8º deste Decreto-Lei;

b) - quando ao seu responsavel ou dirigente vier a faltar, posteriormente ao registro, o requisito da idoneidade moral;

c) - quando em inspeção de saúde se verificar, posteriormente, a insanidade física do responsável ou dirigente do estabelecimento nos casos em que o Regulamento do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar impuzer o seu afastamento;

d) - quando prestar-se a fins ilícitos ou de propaganda de quaisquer credos políticos ou ideologias contrários ao regime instituído no país a 10 de novembro de 1937;

e) - quando, por qualquer forma, estiver burlando as exigências impostas por este Decreto-Lei.

Art. 13^o - A verificação da infrigência do que este Decreto-Lei dispõe, para o efeito da cassação do registro de estabelecimento de ensino, far-se-á mediante inspeção por autoridade escolar e processo administrativo no qual será ouvido o seu dirigente ou responsável.

Parágrafo-único - Do ato do Diretor do Departamento de Educação, cassando o registro e interrompendo o funcionamento do estabelecimento, cabe recurso, sem efeito suspensivo dentro de dez dias, para o Secretário dos Negócios da Educação e Saúde.

Art. 14^o - Sempre que fôr interrompido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino primário que tenha frequência escolar regulamentar em virtude do que este decreto-lei dispõe e não existir na circunscrição escolar estabelecimento público, fará o Secretário dos Negócios da Educação e Saúde instalar aí, imediatamente, uma ou mais escolas com capacidade didática correspondente ao do estabelecimento interdito.

Art. 15^o - Por conveniência do interesse nacional poderá o Secretário dos Negócios da Educação e Saúde designar professores dos quadros do magistério público para assumirem a orientação oficial tendente à nacionalização do ensino nas escolas particulares situadas em núcleos de população estrangeira, sem quaisquer onus para esses estabelecimentos.

Parágrafo-único - Incorrerá na pena de cassação do seu registro e conseqüente interrupção do seu funcionamento o estabelecimento particular de ensino cujo dirigente ou responsável esteja embaraçando ou se opondo à medida prevista neste artigo.

Art. 16^o - O estabelecimento particular de ensino interdito, somente após o decurso de um ano de sua interdição, poderá renovar o pedido de registro e autorização para funcionar, satisfeito todos os requisitos e exigências previstos neste decreto-lei.

Art. 17^o - Dentro de uma "Circunscrição escolar" ou seja num raio até 3 quilômetros de sede de uma escola pública ou particular, não poderão ser instaladas outras de idênticas categorias, salvo se a densidade da população infantil em idade escolar o exigir e fôr insuficiente a capacidade didática das instalações da escola existente.

Art. 18^o - Como dever de assistência do Estado à iniciativa particular na difusão do ensino primário, do vocacional e do profissional, concorrerá ele em favor dos estabelecimentos registrados na forma deste decreto-lei, com auxílios em subvenções, material escolar e outros auxílios, a juízo do Departamento de Educação.

Art. 19^o - Os atuais estabelecimentos particulares de ensino, salvo os já sujeitos ao regime de lei federal, deverão regularizar, dentro de 60 dias, a sua situação, ajustando-a aos termos deste decreto-lei, sob pena de interrupção do seu funcionamento, uma vez expirado o prazo.

Parágrafo-único - Cabe aos delegados de ensino nos Municípios enviar ao Departamento de Educação, fôr o prazo deste artigo a relação dos estabelecimentos que estiverem funcionando regularmente, para os fins previstos no mesmo artigo.

Art. 20^o - São obrigatórias a matrícula e a frequência escolares de todas as crianças entre 7 e 14 anos de idade, residentes na "Circunscrição" de uma escola pública ou subvencionada, ou seja num raio até 3 quilômetros das suas sedes respectivas.

Parágrafo-único - O limite da obrigatoriedade não importa na proibição da matrícula aos analfabetos maiores de 14 anos, havendo vaga na escola e não existindo cursos noturnos de educação popular na "Circunscrição".

Art. 21^o - Às autoridades escolares e aos professores em geral incumbe matricular ex-officio todas as crianças analfabetas em idade escolar, existentes na "Circunscrição" de uma escola publica subvencionada.

Parágrafo- 1^o - Feita, nas condições deste artigo, a matrícula ex-officio, será notificado o pai, o tutor ou o responsável pelo menor, por ato do Inspetor do Ensino da Região ou do Professor, tratando-se de escolas isoladas para que providencie o comparecimento do aluno à escola respectiva, dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo 2^o - Exgotado o prazo do parágrafo anterior e verificado, mediante comunicação do professor, o não comparecimento do menor matriculado ex-officio, o Inspetor ou Delegado do Ensino que houver determinado a matrícula, imporá ao pai, tutor ou responsável a multa de 50\$000 a 100\$000, salvo se, dentro do prazo referido, fôr alegado e provado motivo de força maior, julgado procedente pela autoridade competente para impor a multa.

Parágrafo- 3^o - Da decisão do Inspetor ou do Delegado do Ensino relevando a omissão na forma do paragrafo anterior, haverá recurso necessário, dentro de 10 dias, para o Diretor do Departamento de Educação que poderá conhecendo as alegações feitas, tornar efetiva a multa.

Art. 22^o - Incorrerão na multa de 50\$000, e o dôbro na reincidência, imposta pelo Inspetor do Ensino da Região, os pais, tutores ou responsáveis que, por qualquer motivo não justificável impedirem ou dificultarem a frequencia escolar aos menores sob a sua autoridade, já matriculado numa escola publica, salva a hipotese do artigo anterior.

Parágrafo-único - Em igual penalidade incorrerão os que, directo ou indirectamente, opuzerem, sem motivo justo, embaraços à instalação ou ao funcionamento de uma escola publica.

Art. 23^o - Da imposição de multas na forma deste decreto-lei lavrar-se-a um auto em três vias, conforme decreto modelo aprovado, assinadas pelas autoridades e pelo autuado, das quais a segunda será entregue ao infrator com a notificação e a terceira enviada ao Departamento de Educação para o efeito da sua inscrição.

Art. 24^o - Das penalidades impostas haverá recurso voluntario para o Diretor do Departamento de Educação, desde que o pedido se ja instruido com a prova de recolhimento prévio da multa aos cofres publicos.

Parágrafo 1^o - O recolhimento das multas impostas será feito mediante guia fornecida pelo Inspetor do Ensino da Região, Delegado do Ensino do Municipio, ou, na falta destes, pelo Diretor do Grupo Escolar, se houver ou pelo Professor, tratando-se de escolas isoladas.

Parágrafo 2^o - O prazo para a interposição do recurso será de 10 dias na Capital, e de 20 para qualquer outro ponto do Estado, contado da data da notificação.

Parágrafo 3^o - Findo o prazo do parágrafo anterior e não sendo paga a multa imposta, nem depositada para o efeito de recurso será, pelo Departamento de Educação, extraída a necessária certidão a qual, depois devidamente inscrita no livro competente, na Secretaria da Fazenda, constituirá titulo de divida liquida e certa para efeito de sua cobrança judicial, por via executiva fiscal na forma da legislação vigente.

Art. 25^o - Todas as multas arrecadadas em virtude de violações ou transgressões das leis do ensino, revertirão a titulo de "Contribuição escolar de Solidariedade", em beneficio do Fundo de Educação.

Art. 26^o - O Estado, pelo Fundo de Educação ou pelas Caixas Escolares, assistirá os alunos reconhecidamente pobres, com o que fôr necessario a frequencia da Escola e a assistencia medica e dentaria.

Art. 27^o - O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 28^o - Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 13 de abril de 1938.

(ass) João Punaro Bley - Fernando Duarte Rabelo - Ary Siqueira Vianna.

Decreto n. 7.614 de 12 de dezembro de 1938

Art. 1º - O ensino primario é obrigatorio em todo o territorio do Estado.

Art. 2º - Em lei especial serão fixadas as condições de cumprimento dessa disposição e as respectivas sanções.

Art. 3º - O ensino primario em escolas mantidas pelo Governo é gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos menos para os mais necessitados. Assim, por ocasião da matricula, será exigido aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a Caixa Escolar (art. 130 da Constituição Federal).

Art. 4º - O ensino primario é livre à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, publicas e particulares, de qualquer orientação filosofica, não contraria aos bons costumes e às leis do País. (art. 128 da Const. Federal).

Art. 5º No programa dessas escolas figurarão sempre o da educação fisica, o ensino civico e o de trabalhos manuais na forma das diretrizes oficiais;

Art. 6º - Não será autorizado o funcionamento de nenhuma escola que não satisfaça a exigencia do art. 5º, a criterio da fiscalização estadual.

Art. 7º - A instrução primario será ministrada, exclusivamente, em português.

§ 1º - Nas escolas primarias não é permitido o ensino e o emprego de lingua estrangeira, no turno de trabalho ou fora dele.

§ 2º - Quando um estabelecimento mantiver cursos elementar e secundario, de qualquer natureza, poderá ensinar linguas estrangeiras nas classes de grau secundario, devendo, porém, haver absoluta separação entre os dois cursos.

§ 3º - Os cursos para exclusivo ensino de uma lingua estrangeira não poderão funcionar em casas ou salas destinadas ao ensino primario.

§ 4º - Nos edificios em que funcionem escolas primarias, não haverá inscrições em lingua viva estrangeira nem homenagens a chefes ou membro de governo estrangeiro, nem se farão saudações características de partidos estrangeiros.

§ 5º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primario poderá ser subvencionado por governo estrangeiro, ou instituição com sede no estrangeiro.

Art. 8º Nenhuma escola primaria poderá ter diretores estrangeiros e professores que não dominem a lingua do país.

Art. 9º - Nos cursos pré-primarios, será empregada, exclusivamente, a lingua vernacula.

Art. 10º - Nas escolas primarias em que se lecionava lingua estrangeira, haverá, sempre que possivel, um ou mais professores do Estado, designados pela Secretaria de Educação, para o ensino do Português, da Historia, da Geografia Patrias, e para ministrar a educação civica.

§ unico - Esses professores serão retidos quando, a criterio da fiscalização, já existir na escola um perfeito espirito de brasilidade.

Art. 11º - Os professores de nacionalização receberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 1/3 dos mesmos - pelos cofres do Estado.

§ unico - O tempo de serviço nessas escolas considerar-se-á prestado no magisterio publico e será computado em dobro, para todos os efeitos legais.

Art. 12º - Quando as circunstancias o exigirem, o governo poderá contratar para essas escolas professores do sexo masculino.

§ unico - Esses professores não gozam de nenhuma garantia, podendo ser dispensados a qualquer momento, e receberão os vencimentos correspondentes a la. entrancia.

Art. 13º - As escolas primarias particulares deverão cumprir, rigorosamente, as determinações de carater civico, emanadas da Secretaria da Educação.

Art. 14º - A fiscalização das aulas particulares estará a cargo dos delegados escolares regionais. Sempre, porém, que se tornar

- 6) indicações do corpo docente a saber:
- a) relação nominal dos professores com os seguintes dados: nacionalidade, tempo de residência no país e no Estado, cursos que frequentaram e diplomas que possuem;
 - b) sua distribuição - cursos e matérias;
 - c) atestado de que os professores não sofrem moléstia contagiosa e nem apresentam defeito físico capaz de provocar repulsa;
 - d) atestado de boa conduta firmado pela autoridade competente.

§ único - Os cursos que lecionaram uma arte ou uma só disciplina, estão igualmente sujeitos ao registo.

Art. 5º - Satisfeitas as exigências do art. 4º e concedido o registo do estabelecimento com as declarações exigidas no requerimento inicial, nenhuma alteração poderá ser feita das condições do mesmo, sem comunicação a Secretaria.

Art. 6º - Fica ao critério da Secretaria conceder ou não averbação dessas alterações, levando em conta as razões que as ditaram.

§ único - Denegada a averbação subsistirá a situação anterior ou será fechado o estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Concedido o registo, o Estado, passará imediatamente a fiscalizar a escola e indicará os professores públicos que irão ali servir, quando for caso disso.

Art. 8º - As escolas particulares não poderão:

- a) receber auxílio com subvenção de governo estrangeiro ou instituição com sede no estrangeiro.
- b) apresentar na fachada ou interior do edifício inscrições em língua viva estrangeira.
- c) ostentar bandeira estrangeira e prestar homenagem a chefe ou membro de governo estrangeiro.
- d) adotar saudações características de partidos políticos estrangeiros.
- e) usar castigos corporais ou incompatíveis com a dignidade humana.

Art. 9º - As escolas particulares deverão:

- a) ser dirigidas por brasileiros natos;
- b) funcionar em prédios ou salas que satisfaçam exigências higienico-pedagógicas;
- c) dispôr de material escolar adequado;
- d) manter os alunos distribuídos em classes organizadas, de conformidade com o seu adiantamento e desenvolvimento;
- e) fixar um máximo de tempo de trabalho, idêntico ao das escolas oficiais;
- f) ministrar educação física, ensino cívico e trabalhos manuais na forma das diretrizes oficiais;
- g) possuir Bandeira e o mapa do Brasil, não podendo as dimensões deste serem inferiores às de qualquer outro;
- h) praticar os atos de culto cívico prescrito às escolas oficiais;
- i) ter professores que conheçam perfeitamente a língua nacional;
- j) adotar as obras didáticas oficiais para o ensino da língua, da história e da geografia pátrias e de moral e cívica;
- k) facilitar a ação do professor público e dar preferência, no horário, a matérias de nacionalização;
- l) escriturar em vernáculo todos os seus livros;
- m) facilitar as visitas aos inspetores escolares e médicos independentemente de aviso prévio.
- n) possuir livro especial para registo de inspeção;
- o) fornecer os dados requisitados pela Estatística Educacional;
- p) promover a integração dos alunos nas organizações oficiais de escotismo;

- q) organizar uma biblioteca de obras nacionais para alunos;
- r) submeter a prévia apreciação do Secretário da Educação e Saúde Pública a denominação dos estabelecimentos de ensino;
- s) conceder aos alunos um período de férias idêntico ao das escolas públicas.

Art. 10º - Desde que mantenham alunos gratuitos, as escolas particulares de ensino deverão criar a Caixa Escolar, com a organização e finalidades das existentes nas escolas públicas.

Art. 11º - A fiscalização dos estabelecimentos particulares de ensino será exercida pelos delegados regionais e fiscais especiais, na forma do art. 14º do Decreto n. 7.614 desta data.

Art. 12º - Todas as autoridades federais, estaduais e municipais poderão visitar, em caráter de inspeção, as escolas particulares, transmitindo as suas impressões ao Diretor incumbido de fiscalização.

Art. 13º - Qualquer excesso praticado nas visitas de inspeção deverá ser comunicado pela Direção da escola particular à Secretaria de Educação, para que esta, caso proceda a reclamação, proceda disciplinarmente contra o delegado ou fiscal, ou cesse a autorização de inspeção a autoridade que exorbitou.

Art. 14º - Os estabelecimentos particulares de ensino deverão ser inspecionados pelos delegados escolares regionais, cada trimestre, e pelos inspetores de função municipal, cada mês.

§ 1º - Cada semestre, obrigatoriamente, e nas condições em que se tornar necessário, os delegados escolares regionais dirijam à Diretoria da Instrução Pública um relatório, com as impressões e sugestões que julgarem convenientes apresentar, no sentido de intensificar a integração dos alunos na unidade nacional.

§ 2º - Os inspetores para municípios deverão comunicar, mensalmente, aos delegados escolares regionais, as observações de suas visitas.

Art. 15º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação, com recurso para o Chefe do Executivo, dentro das conveniências do ensino e do espírito que ditou o Decreto n. 7.614.

Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, em Porto Alegre, 12 de dezembro de 1938.

(ass) Osvaldo Cordeiro de Farias

J. P. Coelho de Souza.

MINAS GERAIS

Decreto-lei n. 168 de 14 de janeiro de 1939.

Art. 1º - A direção técnica e administrativa de qualquer estabelecimentos de ensino primario e a regência das respectivas classes serão exercidas exclusivamente por brasileiros.

Art. 2º - Dentro do horário escolar, não será ministrado o ensino de disciplinas estranhas aos programas de ensino primario, em vigor.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino primario particulares ficam sujeitos ao que dispõem os artigos anteriores.

Art. 4º - O ensino pré-primario, para efeito deste decreto-lei, é considerado parte integrante do ensino primario.

Art. 5º - Fóra do horário escolar, sem caráter de obrigatoriedade e com autorização expressa do Secretário da Educação, poderá ser ministrado o ensino de disciplinas que não constem dos programas.

Parágrafo-único - Tratando-se de idiomas estrangeiros, o ensino, sem prejuizo do eventual emprego do metodo direto, será ministrado em vernaculo.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1939.

(ass) Benedicto Valladares Ribeiro
Cristiano Monteiro Machado.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decreto nº 748 de 6 de maio de 1939.

Art. 1º - O ensino primário é obrigatório em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O ensino primário é gratuito nas escolas mantidas pelo Governo. "Esta gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos mesmos para os mais necessitados. Assim por ocasião da matrícula será exigida aos que não aleguem ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a Caixa Escolar". (art. 130 da Constituição Federal).

Art. 3º - O ensino primário é livre à iniciativa particular e à de associações ou comunidades de qualquer orientação filosófica, não contrária aos bons costumes e as leis do país.

§ 1º - Nenhuma dessas escolas, porém, poderá funcionar:

- a) se no plano de ensino não figurar o ensino da língua nacional, e educação física, o ensino civil, o aprendizado do trabalho manual, sendo todo o ensino, principalmente o da História Patria e de Geografia, orientado no sentido da educação física, observando nesta parte os programas oficiais.
- b) se o estabelecimento não estiver registrado no Departamento de Educação, de acordo com o regulamento a ser baixado.

Art. 4º - A instrução primária será ministrada, exclusivamente em português, sendo proibido o ensino e o uso da língua estrangeira no recinto da escola, mesmo nos recreios.

Parágrafo-único - Se o estabelecimento de ensino mantiver curso secundário, o ensino de língua estrangeira somente será permitido em sala reservada aos alunos matriculados nesse curso, não sendo permitida a presença de qualquer aluno do curso primário.

Art. 5º - É expressamente proibido no recinto, tanto das escolas primárias como das de qualquer outra graduação, mesmo em suas paredes externas quaisquer inscrições em língua viva estrangeira ou qualquer homenagem a chefe ou membro do governo estrangeiro. São igualmente proibidas as saudações características de partidos estrangeiros.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento de ensino primário poderá aceitar subvenção de governo estrangeiro ou de instituição com sede no estrangeiro.

Art. 7º - Nenhuma escola poderá ser dirigida por estrangeiros, assim como não poderá ter como professor quem não conheça a língua do país.

Art. 8º - As escolas primárias particulares devem cumprir rigorosamente as determinações de caráter cívico emanadas no Departamento de Educação.

Art. 9º - O Governo exercerá, por intermédio dos inspetores regionais, a fiscalização das escolas particulares e municipais existentes nas respectivas circunscrições.

Art. 10º - A infração dos dispositivos deste decreto acarreta as seguintes penalidades aplicadas pelo Diretor do Departamento de Educação, com recurso voluntário para o Secretario de Educação e Saúde Pública:

- a) afastamento do diretor e professor
- b) fechamento temporário do estabelecimento
- c) fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 11º - Dentro de 60 dias o Governo expedirá o regulamento necessário.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário. O Secretario de Educação e Saúde Pública assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Governo, Niterói, 6 de maio de 1939.

a) Ernani Amaral - Ruy Buarque de Nazareth.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL REFERENTE À NACIONALIZAÇÃO DO ENSINOMATO GROSSODecreto nº 226 de 23 de dezembro de 1938

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário reger-se-ão, no Estado, pelas normas deste decreto-lei.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar no Estado, sem prévia licença do Secretário Geral do Estado.

Parágrafo-único - Dentro em um raio de três quilômetros de escola pública, ou particular licenciada, só poderá ser localizada outra escola, de vez que as existentes não comportem a totalidade das crianças, em idade escolar, recenseadas na circunscrição correspondente.

Art. 3º - A concessão de licença depende de requerimento que, especifique:

- 1) - o nome do estabelecimento;
- 2) - o local da escola, com indicação do município, cidade, vila, ou povoado, rua e número;
- 3) - os cursos que se manterão, as disciplinas que serão professadas, e o programa e horário adotados;
- 4) - a duração de cada curso;
- 5) - o número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - o período de férias;
- 7) - o corpo docente, com a designação do diretor;
- 8) - se a escola representa iniciativa singular do professor ou de sociedade escolar;
- 9) - o nome do responsável pelo estabelecimento, perante o Governo do Estado;
- 10) - a relação do material escolar e a declaração de estar este, ou não, exonerado de dívida.

Art. 4º - Deverá o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de serem brasileiros natos o Diretor e professores da língua nacional, geografia, história da civilização e do Brasil e de educação cívica e moral, em todos os cursos;
- 2) - prova de que os demais professores são brasileiros natos, ou naturalizados;
- 3) - prova de serem os professores diplomados por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecido.

4) - prova de identidade e idoneidade moral do diretor, ou responsável, e dos professores;

5) - prova de sanidade do diretor, professores e demais funcionários da escola;

6) - prova da propriedade do material escolar;

7) - demonstração dos meios de manutenção da escola, por memorizando-se a receita e a despesa anuais; e, recebendo o estabelecimento auxílio ou contribuição individual, quer diretamente, quer por meio de sociedade escolar, especificar os nomes dos auxiliadores, ou contribuintes, sua nacionalidade, residência, idade, profissão, e se são representantes legais de alunos matriculados;

8) - cópia do regimento interno, que será adotado;

9) - fotografia e planta do prédio e de seus compartimentos;

10) - prova da capacidade didática dos professores;

11) - declaração expressa do Diretor ou responsável, com firma reconhecida, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou governo estrangeiro;

12) - um exemplar dos respectivos estatutos e a prova de se acharem inscritos no registro competente, se o estabelecimento fôr mantido por sociedade escolar.

Art. 5º - O Governo do Estado poderá rejeitar no todo, ou em parte, as provas oferecidas, desde que as não julgue bastantes, bem como por intermédio da Diretoria Geral da Instrução Pública, determinar as investigações necessárias para averiguar a procedência, ou a veracidade, das declarações feitas.

Art. 6º - Não poderá ser diretor, ou professor de estabelecimento de ensino primário ou por êste responsável, pessoa que o Governo do Estado, a seu exclusivo juízo, não reputar idonea, sobretudo em relação ao objetivo da propaganda dos sentimentos de brasilidade e de educação moral e cívica.

Art. 7º - É obrigatório aos estabelecimentos particulares de ensino primário:

1) - dar em língua vernácula todas as aulas dos cursos pré-primário, primário, inclusive as de educação física, salvo quando se tratar do ensino de idioma estrangeiro;

2) - adotar os livros aprovados oficialmente;

3) - usar exclusivamente a língua nacional quer na respectiva escrituração, quer em taboletas, placas, cartazes, avisos, instruções ou dísticos, na parte interna ou externa do prédio escolar;

4) - confiar os cursos de jardins de infância e escolas maternais a professores brasileiros natos;

- 5) - ter sempre ensaiados os hinos oficiais;
- 6) - homenagear a Bandeira Nacional, conforme se pratica nos estabelecimentos oficiais, fazendo recitar a oração, que será fornecida pela Diretoria Geral da Instrução Pública;
- 7) - respeitar os feriados nacionais, comemorando-os condignamente
- 8) - adotar uniformes escolares, desde que seja mantido mais de um curso, e submetê-los, previamente, à aprovação da Diretoria Geral de Instrução Pública, que poderá determinar as modificações que julgar necessárias;
- 9) - ter à vista, na sala de aula, o horário das lições;
- 10) - receber e acatar as autoridades escolares, prestando-lhes todas as informações que exigirem;
- 11) - organizar uma biblioteca de obras nacionais, para os alunos;
- 12) - apresentar, anualmente, ao Diretor da Instrução Pública, o relatório dos trabalhos escolares;
- 13) - fornecer, à Diretoria Geral de Instrução Pública e às autoridades de ensino, os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir aplicação de castigos físicos aos alunos.

Art. 8º - Os mapas, fotografias, estampas, disticos ou emblemas, assim nas salas de aula, como em qualquer outra parte do prédio escolar, não poderão perder o característico de brasilidade.

Parágrafo-único - É obrigatória a colocação da Bandeira Nacional em lugar de destaque, em todas as salas do estabelecimento.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá, direta ou indiretamente, ser mantido, ou subvencionado, por instituição ou governo estrangeiro, ou elementos que, embora não estrangeiros, não exprimam, a juízo exclusivo do Governo do Estado, cabal garantia de que o auxílio escolar fornecido não concorra para desvirtuar ou enfraquecer os sentimentos de brasilidade, que devem ser transmitidos à infância e à juventude nascidas no Brasil.

Art. 10º - Deverá ser previamente aprovada pelo Secretário Geral do Estado a denominação de estabelecimento de ensino particular.

Parágrafo-único - Não poderá ser adotada denominação que, embora em língua nacional, recorde, ou exprima, de qualquer forma, origem ou relação estrangeira.

Art. 11º - O responsável por estabelecimento particular de ensino primário assinará, perante o Inspetor Escolar da circunscrição, termo de responsabilidade pelo cumprimento de todas as exigências do presente decreto-lei.

Art. 12º - Excetuados os estrangeiros que sejam hóspedes oficiais do Governo do Estado, nenhum orador, ou conferencista, poderá expressar-se, nas reuniões ou comemorações escolares, senão em língua nacional.

Art. 13º - Serão previamente submetidos à aprovação do inspetor de ensino da circunscrição os programas dessas comemorações, ou reuniões.

Art. 14º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário não poderão ter outro horário, senão o aprovado pela Diretoria Geral de Instrução Pública.

Art. 15º - A infração de dispositivos do presente decreto-lei corresponderá as seguintes penalidades:

- 1) - afastamento do diretor, ou responsável e professores;
- 2) - fechamento temporário do estabelecimento;
- 3) - fechamento definitivo, com apreensão do material escolar e didático.

Art. 16º - O diretor, ou professor, será afastado quanto:

- 1) - não tiver ensaiados os hinos oficiais em todos os cursos, nem dêr aos alunos a explicação e a interpretação das respectivas letras;
- 2) - não fizer a escrituração escolar no idioma nacional e de acôrdo com o modelo oficial;
- 3) - não adotar programas oficiais para o curso primário;
- 4) - não usar a série de livros didáticos adotados pela Diretoria Geral de Instrução Pública, para o curso primário
- 5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares, ou fornecê-las inverídicas;
- 6) - aplicar castigos físicos aos alunos;
- 7) - infringir individualmente quaisquer outros dispositivos deste decreto-lei;
- 8) - fôr acometido de moléstia contagiosa, ou que torne incapaz para a função.

§ 1º - Não poderá, durante cinco anos, exercer o magistério no Estado, o diretor, responsável, ou professor afastado por qualquer dos motivos previstos neste artigo.

§ 2º - Si o afastamento fôr motivado por ter cooperado para impedir, ou dificultar, a nacionalização do ensino, não mais poderá exercer qualquer função pública em repartição do Estado, ou dos Municípios nem em instituições ou estabelecimento por estes subvencionados.

Art. 17º - Fechar-se-à o estabelecimento temporariamente, e enquanto persistir a irregularidade, quando:

- 1) - não ministrar todo o ensino na língua nacional, exceto o de idioma estrangeiro;
- 2) - não houver cometido a brasileiro nato o ensino da língua nacional, história da civilização e do Brasil, geografia, educação moral e cívica e os cursos de jardim de infância e de escolas maternas;
- 3) - adotar livros em língua estrangeira, sem prévia licença da Diretoria Geral de Instrução Pública;
- 4) - tiver professor em situação ilegal no corpo docente;
- 5) - houver reincidência na aplicação de castigos físicos aos alunos;
- 6) - não tomar parte nas comemorações cívicas promovidas na localidade, ou deixar de comemorar os dias de festa nacional, recomendados pela Diretoria Geral de Instrução Pública;
- 7) - não mantiver o prédio escolar em condições de salubridade, higiene, ou segurança;
- 8) - deixar de ter, por qualquer motivo, responsável pelo seu funcionamento, ou o que fôr aceito não assinar o respectivo termo de responsabilidade;
- 9) - não lhe fôr, manifestamente, a renda, ou auxílio, bastante à manutenção, tendo-se em vista o disposto no artigo 19º;
- 10) - contravir a dispositivos do presente decreto-lei, e para a infração não tiver sido prevista sanção especial.

Art. 18º - Fechar-se-à definitivamente o estabelecimento, quando:

- 1) - não estiver registrado na Diretoria Geral de Instrução Pública, conforme o presente decreto-lei;
- 2) - houver fraude, ou simulação, no registro;
- 3) - receber, direta ou indiretamente, subvenção, ou auxílio compreendidos na proibição prevista pelo artigo 9º;
- 4) - constituir-se, por qualquer motivo, ou forma, centro desnacionalizador;
- 5) - ministrar o ensino de língua estrangeira a crianças que não tenham o curso primário no idioma nacional;
- 6) - impedir ou dificultar a visita de autoridade do ensino;
- 7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento ou o emprego de fraude, ou simulação, para evitar o cumprimento deste decreto-lei;
- 8) - houver reincidência nas faltas previstas nos artigos 16º e 17º.

Art. 19º - A manutenção de estabelecimento particular de ensino primário, desde que baseada em contribuições de alunos, será calculada, tomando-se em consideração os seguintes dados:

1) - Para o cômputo da receita, não se admitirá contribuição mensal excedente de seis mil réis (6\$000), por aluno, nas sedes de distritos e zonas rurais, e de dez mil réis (10\$000), nas sedes de municípios.

2) - Para o cômputo das despesas, calcular-se-ão, no mínimo, os vencimentos mensais de cento e vinte mil réis (120\$000), nas sedes de distritos e zonas rurais, e de cento e cinquenta mil réis (150\$000) nas sedes dos municípios, para cada professor, e de trinta mil réis (30\$000) mensais para a conservação ou aluguel, do prédio escolar.

Havendo diretor, ser-lhe-ão imputados os vencimentos de duzentos mil réis (200\$000) mensais, incluídos nestes os de professor, se o fôr também.

3) - A cada professor corresponderá uma classe de quarenta alunos, no máximo, salvo autorização especial do Secretário Geral do Estado.

Parágrafo-único - A Diretoria Geral de Instrução Pública poderá promover os meios necessários à fiscalização das contribuições, ou subvenções. E caso se presuma com fundado motivo, existência de fraude, ou simulação, no modo de ser dada a subvenção, ou contribuição, poderá o Secretário Geral do Estado determinar que se faça por intermédio daquela Diretoria Geral de Instrução, com as cautelas e garantias que julgar necessárias.

Art. 20º - Fechado o estabelecimento particular de ensino primário, com frequência escolar, promoverá, desde logo, a Diretoria Geral de Instrução Pública, no mesmo local, ou dentro da mesma área, a abertura de escola estadual, com capacidade correspondente à do estabelecimento interdito.

Art. 21º - As penas previstas nas alíneas a, b e c do artigo dezesseis serão impostas:

1) - pelo Diretor Geral da Instrução Pública, com recurso para o Secretário Geral do Estado, as da alínea a;

2) - pelo Secretário Geral do Estado, com recurso para o Interventor Federal, as da alínea a e b;

3) - pelo Interventor Federal, as da alínea a, b e c, do referido artigo.

Parágrafo-único - Os recursos deverão ser interpostos dentro de quinze dias, contados da data da publicação do ato, ou despacho, sob pena de deserção.

Art. 22º - Compete ao Inspetor Escolar:

1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, enquadrando-as no sistema das escolas estaduais, e propôr à Diretoria Geral de Instrução Pública as providências que, a respeito, julgar necessárias;

2) - dar parecer nos processos de abertura e fechamento de escolas particulares;

3) - fazer cumprir os dispositivos deste decreto-lei.

Art. 23º - As Prefeituras Municipais, não poderão subvencionar escolas particulares de ensino primário, sem prévio parecer da Diretoria Geral de Instrução Pública, e despacho do Secretário Geral do Estado.

Art. 24º - Fica estabelecido o prazo de seis meses, a contar desta data, para os atuais estabelecimentos particulares, existentes no Estado, se integrarem nas exigências contidas no presente decreto sob pena de fechamento.

Art. 25º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

(a) J. Müller

J. Ponce de Arruda.

OMS.

PARANÁ

Decreto nº 6.149 de 10 de janeiro de 1938.

Art. 1º - É livre, no Estado, o exercício do magistério, como o funcionamento de escolas particulares, observadas as disposições deste decreto.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino poderá funcionar sem prévio registro na Diretoria Geral de Educação.

Art. 3º - O registro dos estabelecimentos de ensino particular, de curso pré-primário, primário, secundário, artístico, profissional e comercial, será feito a requerimento do respectivo diretor, que indicará no texto de sua petição:

- 1) - o nome do estabelecimento;
- 2) - a localidade da escola: município, cidade, vila ou povoação; rua e número;
- 3) - cursos ou disciplinas a serem administrados;
- 4) - programas e duração das aulas;
- 5) - número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - período de férias;
- 7) - corpo docente.

Art. 4º - O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de que são brasileiros natos ou professores de português, geografia e história do Brasil;
- 2) - prova de que os professores e o diretor são brasileiros natos ou naturalizados;
- 3) - prova de que os professores são diplomados por estabelecimentos de ensino nacional, devidamente reconhecidos, ou prova de habilitação no exame de língua vernacula prestado na conformidade do que dispõe o artigo 8º do presente decreto;
- 4) - prova de idoneidade moral do diretor e dos professores;
- 5) - prova de capacidade didática dos professores;
- 6) - prova de que o diretor, os professores e os funcionários do estabelecimento não sofrem de molestia contagiosa;
- 7) - exposição do regimen interno do estabelecimento, com as respectivas condições higienicas e alimentares, quando houver internato;
- 8) - planta e fotografia do predio e de suas instalações;
- 9) - declaração expressa de que o estabelecimento não

será mantido nem subvencionado por governo estrangeiro ou instituição semelhante.

Art. 5º - É obrigatório aos estabelecimentos de ensino particular:

- 1) - ministrar aulas regulares de trabalhos manuais, educação física, nos cursos primário e complementar;
- 2) - dar o curso primário, quando tiver, somente no idioma nacional;
- 3) - adotar os programas e livros didáticos oficiais, para o curso primário;
- 4) - confiar os cursos de jardim de infância e escolas maternais a professores brasileiros;
- 5) - ministrar todas as aulas em vernáculo, salvo as de língua estrangeira;
- 6) - entregar o ensino de português, geografia e história do Brasil a brasileiros natos;
- 7) - fazer sua escrituração em português;
- 8) - adotar exclusivamente o vernáculo para taboletas placas ou disticos de uso interno ou externo;
- 9) - ensinar e fazer cantar diariamente o Hino Nacional e o da Bandeira, em todos os cursos;
- 10) - respeitar e comemorar os feriados nacionais;
- 11) - adotar uniformes para os alunos dos cursos pré-primário, primário e complementar;
- 12) - receber e acatar as autoridades do ensino e a inspeção médico-escolar, independentemente de aviso prévio;
- 13) - fornecer à Diretoria Geral de Educação e às autoridades do ensino as informações e os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir castigos físicos para os alunos.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento de ensino particular do Estado poderá ser mantido ou subvencionado por governo estrangeiro ou instituição igualmente estrangeira.

Art. 7º - As salas de aula das escolas particulares, quando providas de mapas, fotografias, estampas ou disticos, não poderão perder nunca a característica de brasilidade.

Art. 8º - O diretor ou professor de collegio ou escola particular, que não fôr diplomado por estabelecimento de ensino nacional, devidamente reconhecido, nem possuir o certificado de aprovação no exame final de português, fornecido por escola oficializada, prestará exame dessa materia, a seu requerimento, perante comissão examinadora designada pela Diretoria Geral de Educação.

Parágrafo-único - A reprovação no exame de que trata o presente art. inhabilita o candidato para as funções de diretor ou professor.

Art. 9º - Os certificados de promoção e diplomas de curso primário particular serão equiparados aos oficiais, desde que o mesmo curso funcione de acordo com este decreto e os exames sejam presididos pelo Delegado de Ensino competente ou por autoridade escolar que o represente.

Parágrafo-único - Esses certificados ou diplomas serão devidamente selados e assinados pela autoridade que presidiu os exames.

Art. 10º - Os infratores das disposições do presente decreto incorrerão nas seguintes penalidades:

- 1) - multa de dois a cinco contos de réis;
- 2) - interdição do estabelecimento.

§ 1º - Ficarão sujeitos à multa de dois a três contos de réis o estabelecimento de ensino particular, quando:

- 1) - não ensinar nem fazer cantar o Hino Nacional e o da Bandeira, nos diversos cursos;
- 2) - não fazer sua escrituração em português;
- 3) - não adotar os programas oficiais para o curso primário;
- 4) - não usar a série de livros didáticos adotados pela Diretoria Geral de Educação para o curso primário;
- 5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares ou fornecer-las inverídicas.

§ 2º - Ficarão sujeitos à multa de três a cinco contos de réis o estabelecimento de ensino particular, quando:

- 1) - não ministrar todo o ensino em português, menos o de língua estrangeira;
- 2) - não houver confiado o ensino de português, geografia e história do Brasil a brasileiros natos;
- 3) - desprezar os feriados nacionais;
- 4) - adotar livros em língua estrangeira sem prévia licença da Diretoria Geral de Educação;
- 5) - entregar os cursos de jardim de infância e escolas maternas a professores estrangeiros;
- 6) - tiver professor estrangeiro, em situação ilegal, no corpo docente;
- 7) - aplicar castigos físicos aos alunos.

§ 3º - O estabelecimento será interditado quando:

- 1) - não estiver registrado;
- 2) - houver irregularidade no registro;
- 3) - receber subvenção do governo estrangeiro ou de instituição semelhante;
- 4) - constituir-se, por qualquer motivo, em centro desnacionalizador;
- 5) - ministrar o ensino de língua estrangeira a crianças que não tenham o curso primário no idioma nacional;

- 6) - impedir a vista de qualquer autoridade do ensino;
- 7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento.

Art. 11º - Nos casos de multa, o Delegado de Ensino competente notificará ao diretor do estabelecimento afim de que o mesmo recorra, dentro de três dias, ao Diretor Geral de Educação, se o quiser fazer.

Art. 12º - Não vigorando o recurso de efeito suspensivo, a multa deverá ser paga, dentro do prazo, de quinze dias, na respectiva Coletoria Estadual; expirando-se esse prazo, será feita a cobrança executiva.

Art. 13º - A interdição é imposta pelo Diretor Geral de Educação, com recurso para o Secretário do Interior e Justiça, em processo preparado pela Diretoria Geral de Educação.

Art. 14º - Quanto à fiscalização do ensino particular, ao Delegado de Ensino compete:

- 1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, de sorte a enquadrá-las no sistema das escolas publicas primárias;
- 2) - fazer cumprir os dispositivos deste decreto;
- 3) - dar parecer nos processos de abertura ou fechamento de escolas particulares;
- 4) - inspecionar as escolas particulares e receber dos Inspectores Municipais o resultado do trabalho relativo a esses estabelecimentos de ensino;
- 5) - propôr à Diretoria Geral de Educação as providências que julgar necessárias;
- 6) - apresentar a Assistencia Técnica da Diretoria Geral de Educação relatório anual do serviço.

Art. 15º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 10 de janeiro de 1938; 50º da República.

(a) Manoel Ribas

Omar Gonçalves da Motta

ESPIRITO SANTODecreto-Lei n. 9.255 de 13 de Abril de 1938

Art. 1º - O Estado, como seu primeiro dever de assistência à infância e à juventude, assegurar-lhes-á o ensino primário, gratuito e obrigatório, e o ensino pre-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas.

Parágrafo-único - É livre à iniciativa particular colaborar com o Estado nessa assistência, observadas as condições e requisitos especiais exigidos por este Decreto-Lei.

Art. 2º - Só os brasileiros natos ou os naturalizados que hajam prestado serviço militar ao Brasil com os requisitos de idoneidade moral, intelectual, profissional ou técnica, a juízo do Departamento de Educação, poderão ministrar no território do Estado o ensino pre-primário, o primário e o complementar ou dirigir estabelecimento particular de ensino.

Art. 3º - Nenhum estabelecimento particular de ensino, salvo os já sujeitos ao regime prescrito por lei federal, poderá funcionar no território do Estado sem o prévio registro no Departamento de Educação, na forma deste Decreto-Lei.

§ 1º - São requisitos exigíveis para o registro a que se refere este artigo:

a) - prova de ser o seu dirigente ou responsável, brasileiro nato ou naturalizado que haja prestado serviço militar a Brasil;

b) - prova de idoneidade moral, mediante a exibição de folha corrida e atestação de duas pessoas idôneas;

c) prova de idoneidade intelectual, profissional ou técnica, mediante a exibição de títulos ou documentos;

d) - inspeção escolar e medico-sanitária-escolar prévias, determinadas pelo Departamento de Educação, nas quais se verifiquem, pelos seus respectivos órgãos, as boas condições sanitário-pedagógicas do prédio, das suas instalações e do seu material e a boa saúde física do corpo docente e administrativo;

e) - apresentação de um exemplar dos estatutos ou do plano anual de ensino;

f) - o pagamento da Contribuição Escolar de Solidariedade a que se refere o artigo 1º.

§ 2º - A prova do requisito referido na letra c do parágrafo anterior poderá ser suprida pelo exame de capacidade perante uma banca examinadora designada pelo Diretor do Departamento de Educação.

Art. 4º - Todo o estabelecimento de ensino particular devidamente registrado no Departamento de Educação, na forma deste Decreto-Lei, é obrigado a observar o seguinte:

a) - o ensino obrigatório da língua vernacula, da história patria, da educação física e dos trabalhos manuais;

b) - a ministrar exclusivamente na língua vernacula o ensino pré-primário, o primário e o complementar;

c) - a só adotar os livros aprovados pelo Departamento de Educação;

d) - a manter permanentemente nas salas de aulas e auditórios, em lugar de destaque, a Bandeira Nacional e a realizar, semanalmente, uma manifestação cívica a esse símbolo da Patria com a presença de todos os alunos e professores;

e) - a realizar ao menos uma vez, mensalmente, sessões cívicas em que se cuide de incutir no espirito dos educandos o sentimento de brasilidade e de unidade de uma Patria nova e forte bem como o sentimento pan-americanista de confraternização dos povos americanos, observando o que a respeito dispuzer o Departamento de Educação no plano que fôr elaborado;

f) - a participar de todas as festas ou demonstrações cívicas publicas, quando determinado pelo Departamento de Educação;

g) - a realizar as comemorações cívicas relativas aos dias de festa nacional e aquelas que forem recomendadas pelo Departamento de Educação;

- h) - a observar as canções e os hinos patrióticos adotados pelas escolas publicas;
- i) - a enviar, mensalmente, ao Departamento de Educação e ao de Estatística Geral os dados estatísticos e quaisquer outros que fôrem solicitados;
- j) - a adotar a lingua vernacula na escrituração dos seus livros, estatutos, regulamentos e quaisquer publicações escolares, inscrições, placas, cartazes, disticos, avisos e instruções;
- k) - a franquear o estabelecimento e sua escrituração, material didatico e laboratorios à inspeção das autoridades do ensino;

l) - a observar as exigencias dos Regulamentos do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitaria Escolar e do Serviço de Radio e Cinema Escolares, no que lhe fôr applicavel.

Art. 5º - É vedado aos estabelecimentos particulares de ensino registrados na forma deste Decreto-Lei manter nas salas de aulas e outras dependencias destinadas ao ensino, gravuras, fotografias, estampas, emblemas e alegorias que não tenham cunho de brasilidade.

Art. 6º - O registro de estabelecimento particular de ensino far-se-a, por despacho do Diretor do Departamento de Educação, em livro proprio, segundo modelo aprovado e mediante termo de responsabilidade.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento de ensino poderá ser registrado sob a responsabilidade de qualquer pessoa juridica de direito privado sem que esteja ela constituída segundo as leis vigentes.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento particular de ensino poderá receber, direta ou indiretamente, quaisquer contribuições para a sua manutenção a titulo de subvenções, auxilios ou donativos:

- a) - de instituições ou de governos estrangeiros;
- b) - de Instituições ou de organizações estrangeiras com sede no Brasil;
- c) - de associações ou entidades que professem ideologias contrárias ao regime ora instituído quer tenham sede no país ou fora dele.

Art. 9º - Nenhuma subvenção a titulo de auxilio para a sua manutenção poderá ser concedida pelos Municipios a estabelecimentos particulares de ensino, sem prévia audiencia e parecer opinativo do Departamento de Educação.

Art. 10º - Os pedidos de registro de candidatos ao exercicio do magistério e de estabelecimentos de ensino dirigidos ao Diretor do Departamento de Educação, ficam sujeitos ao selo de 10\$000 a 30\$000, respectivamente, exigiveis a titulo de "Contribuição Escolar de Solidariedade" e cobraveis em selo previsto no Decreto-Lei n. 9.076, de 10 de fevereiro de 1938.

Art. 11º - O registro de candidatos ao exercicio do magistério particular, salvo quando se trate de exercicio em estabelecimento já sujeito ao regime de lei federal, far-se-a no Departamento de Educação, em livro proprio que contera as indicações do modelo que fôr aprovado pelo Secretario dos Negocios da Educação e Saúde.

Parágrafo-único - São requisitos exigiveis para o registro a que se refere este artigo:

- a) - os enumerados no parágrafo 1º do artigo 3º deste Decreto-Lei, letras a, b, e c;
- b) - prova de estar vacinado contra tifo e a variola;
- c) - prova de sanidade física mediante inspeção medica perante o Serviço de Inspeção medica e Educação Sanitaria Escolar;
- d) - o pagamento da "Contribuição Escolar de Solidariedade" a que se refere o artigo 10º.

Art. 12º - Será cassado o registro do estabelecimento particular de ensino autorizado a funcionar e interrompido o seu funcionamento, nos seguintes casos.

- a) - quando deixar de observar as exigencias previstas nos artigos 4º e 8º deste Decreto-Lei;
- b) - quando o seu responsavel ou dirigente vier a faltar, posteriormente ao registro, o requisito da idoneidade moral;

c) - quando em inspeção de saúde se verificar, posteriormente, a insanidade física do responsável ou dirigente do estabelecimento nos casos em que o Regulamento do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar impuzer o seu afastamento;

d) - quando prestar-se a fins ilícitos ou de propaganda de quaisquer crechos políticos ou ideologias contrárias ao regime instituído no país a 10 de novembro de 1937;

e) - quando, por qualquer forma, estiver burlando as exigências impostas por este Decreto-Lei.

Art. 13º - A verificação da infringência do que este Decreto-Lei dispõe, para o efeito da cassação do registro de estabelecimento de ensino, far-se-á mediante inspeção por autoridade escolar e processo administrativo no qual será ouvido o seu dirigente ou responsável.

Parágrafo-único - Do ato do Diretor do Departamento de Educação, cassando o registro e interrompendo o funcionamento do estabelecimento, cabe recurso, sem efeito suspensivo dentro de dez dias, para o Secretário dos Negócios da Educação e Saúde.

Art. 14º - Sempre que fôr interrompido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino primário que tenha frequência escolar regulamentar em virtude do que este decreto-lei dispõe e não existir, na circunscrição escolar estabelecimento público, fará o Secretário dos Negócios da Educação e Saúde instalar aí, imediatamente, uma ou mais escolas com capacidade didática correspondente ao do estabelecimento interdito.

Art. 15º - Por conveniência do interesse nacional poderá o Secretário dos Negócios da Educação e Saúde designar professores dos quadros do magistério público para assumirem a orientação oficial tendente à nacionalização do ensino nas escolas particulares situadas em núcleos de população estrangeira, sem quaisquer onus para esses estabelecimentos.

Parágrafo-único - Incorrerá na pena de cassação do seu registro e conseqüente interrupção do seu funcionamento o estabelecimento particular de ensino cujo dirigente ou responsável esteja embaraçando ou se opondo à medida prevista neste artigo.

Art. 16º - O estabelecimento particular de ensino interdito, somente após o decurso de um ano de sua interdição, poderá renovar o pedido de registro e autorização para funcionar, satisfeito todos os requisitos e exigências previstos neste decreto-lei.

Art. 17º - Dentro de uma "Circunscrição escolar" ou seja num raio até 3 quilômetros da sede de uma escola pública ou particular, não poderão ser instaladas outras de idênticas categorias, salvo se a densidade da população infantil em idade escolar o exigir e fôr insuficiente a capacidade didática das instalações da escola existente.

Art. 18º - Como dever de assistência do Estado à iniciativa particular na difusão do ensino primário, do vocacional e do profissional, concorrerá ele em favor dos estabelecimentos registrados na forma deste decreto-lei, com auxílios em subvenções, material escolar e outros auxílios, a juízo do Departamento de Educação.

Art. 19º - Os atuais estabelecimentos particulares de ensino, salvo os já sujeitos ao regime de lei federal, deverão regularizar, dentro de 60 dias, a sua situação, ajustando-a aos termos deste decreto-lei, sob pena de interrupção do seu funcionamento, uma vez expirado aquele prazo.

Parágrafo-único - Cumpre aos delegados de ensino nos Municípios enviar ao Departamento de Educação, findo o prazo deste artigo a relação dos estabelecimentos que estiverem funcionando regularmente, para os fins previstos no mesmo artigo.

Art. 20º - São obrigatórias a matrícula e a frequência escolares de todas as crianças entre 7 e 14 anos de idade, residentes na "Circunscrição" de uma escola pública ou subvencionada, ou seja num raio até 3 quilômetros das suas sedes respectivas.

Parágrafo-único - O limite da obrigatoriedade não importa na proibição da matrícula aos analfabetos maiores de 14 anos, havendo vaga na escola e não existindo cursos noturnos de educação popular na "Circunscrição".

Art. 21º - Às autoridades escolares e aos professores em geral incumbe matricular ex-officio todas as crianças analfabetas em idade escolar, existentes na "Circunscrição" de uma escola pública subvencionada.

Parágrafo- 1º - Feita, nas condições deste artigo, a matrícula ex-officio, será notificado o pai, o tutor ou o responsável pelo menor, por ato do Inspetor do Ensino da Região ou do Professor, tratando-se de escolas isoladas para que providencie o comparecimento do aluno à escola respectiva, dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo 2º - Exgotado o prazo do parágrafo anterior e verificado, mediante comunicação do professor, o não comparecimento do menor matriculado ex-officio, o Inspetor ou Delegado do Ensino que houver determinado a matrícula, imporá ao pai, tutor ou responsável a multa de 50\$000 a 100\$000, salvo se, dentro do prazo referido, fôr alegado e provado motivo de força maior, julgado procedente pela autoridade competente para impor a multa.

Parágrafo- 3º - Da decisão do Inspetor ou do Delegado do Ensino relevando a omissão na forma do paragrafo anterior, haverá recurso necessário, dentro de 10 dias, para o Diretor do Departamento de Educação que poderá conhecendo as alegações feitas, tornar efetiva a multa.

Art. 22º - Incorrerão na multa de 50\$000, e o dôbro na reincidência, imposta pelo Inspetor do Ensino da Região, os pais, tutores ou responsáveis que, por qualquer motivo não justificável impedirem ou dificultarem a frequência escolar aos menores sob a sua autoridade, já matriculado numa escola pública, salva a hipótese do artigo anterior.

Parágrafo-único - Em igual penalidade incorrerão os que, direta ou indiretamente, opuzerem, sem motivo justo, embaraços à instalação ou ao funcionamento de uma escola pública.

Art. 23º - Da imposição de multas na forma deste decreto-lei lavrar-se-á um auto em três vias, conforme decreto modelo aprovado, assinadas pelas autoridades e pelo autuado, das quais a segunda será entregue ao infrator com a notificação e a terceira enviada ao Departamento de Educação para o efeito da sua inscrição.

Art. 24º - Das penalidades impostas haverá recurso voluntário para o Diretor do Departamento de Educação, desde que o pedido se ja instruído com a prova de recolhimento prévio da multa aos cofres públicos.

Parágrafo 1º - O recolhimento das multas impostas será feito mediante guia fornecida pelo Inspetor do Ensino da Região, Delegado do Ensino do Município, ou, na falta destes, pelo Diretor do Grupo Escolar, se houver ou pelo Professor, tratando-se de escolas isoladas.

Parágrafo 2º - O prazo para a interposição do recurso será de 10 dias na Capital, e de 20 para qualquer outro ponto do Estado, contado da data da notificação.

Parágrafo 3º - Findo o prazo do parágrafo anterior e não sendo paga a multa imposta, nem depositada para o efeito de recurso, será, pelo Departamento de Educação, extraída a necessária certidão a qual, depois de devidamente inscrita no livro competente, na Secretaria da Fazenda, constituirá título de dívida líquida e certa para efeito de sua cobrança judicial, por via executiva fiscal, na forma da legislação vigente.

Art. 25º - Todas as multas arrecadadas em virtude de violações ou transgressões das leis do ensino, reverterão a título de "Contribuição escolar de Solidariedade", em benefício do Fundo de Educação.

Art. 26º - O Estado, pelo Fundo de Educação ou pelas Caixas Escolares, assistirá os alunos reconhecidamente pobres, com o que fôr necessário à frequência da Escola e à assistência médica e dentária.

Art. 27º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrario.

Vitória, 13 de abril de 1938.

(ass) João Punaro Bley - Fernando Duarte Rabelo - Ary Siqueira Vianna.

Art. 1º - O ensino primario é obrigatorio em todo o territorio do Estado.

Art. 2º - Em lei especial serão fixadas as condições de cumprimento dessa disposição e as respectivas sanções.

Art. 3º - O ensino primario em escolas mantidas pelo Governo é gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos menos para os mais necessitados. Assim, por ocasião da matrícula, será exigido aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a Caixa Escolar (art. 130 da Constituição Federal).

Art. 4º - O ensino primario é livre à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, publicas e particulares, de qualquer orientação filosofica, não contraria aos bons costumes e às leis do País. (art. 128 da Const. Federal).

Art. 5º No programa dessas escolas figurarão sempre o da educação fisica, o ensino civico e o de trabalhos manuais na forma das diretrizes oficiais;

Art. 6º - Não será autorizado o funcionamento de nenhuma escola que não satisfaça a exigencia do art. 5º, a criterio da fiscalização estadual.

Art. 7º - A instrução primario será ministrada, exclusivamente, em português.

§ 1º - Nas escolas primarias não é permitido o ensino e o emprego de lingua estrangeira, no turno de trabalho ou fora dele.

§ 2º - Quando um estabelecimento mantiver cursos elementar e secundario, de qualquer natureza, poderá ensinar linguas estrangeiras nas classes de grau secundario, devendo, porém, haver absoluta separação entre os dois cursos.

§ 3º - Os cursos para exclusivo ensino de uma lingua estrangeira não poderão funcionar em casas ou salas destinadas ao ensino primario.

§ 4º - Nos edificios em que funcionem escolas primarias, não haverá inscrições em lingua viva estrangeira nem homenagens a chefes ou membro de governo estrangeiro, nem se farão saudações características de partidos estrangeiros.

§ 5º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primario poderá ser subvencionado por governo estrangeiro, ou instituição com sede no estrangeiro.

Art. 8º Nenhuma escola primaria poderá ter diretores estrangeiros e professores que não dominem a lingua do país.

Art. 9º - Nos cursos pré-primarios, será empregada, exclusivamente, a lingua vernacula.

Art. 10º - Nas escolas primarias em que se lecionava lingua estrangeira, haverá, sempre que possivel, um ou mais professores do Estado, designados pela Secretaria de Educação, para o ensino do Português, da Historia, da Geografia Patrias, e para ministrar a educação civica.

§ unico - Esses professores serão retidos quando, a criterio da fiscalização, já existir na escola um perfeito espirito de brasilidade.

Art. 11º - Os professores de nacionalização receberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 1/3 dos mesmos - pelos cofres do Estado.

§ unico - O tempo de serviço nessas escolas considerar-se-á prestado no ma gisterio publico e será computado em dobro, para todos os efeitos legais.

Art. 12º - Quando as circunstancias o exigirem, o governo poderá contratar para essas escolas professores do sexo masculino.

§ unico - Esses professores não gozam de nenhuma garantia, podendo ser dispensados a qualquer momento, e receberão os vencimentos correspondentes a la. entrancia.

Art. 13º - As escolas primarias particulares deverão cumprir, rigorosamente, as determinações de carater civico, emanadas da Secretaria da Educação.

Art. 14º - A fiscalização das aulas particulares estará a cargo dos delegados escolares regionais. Sempre, porém, que se tornar

necessário, será designado um fiscal para determinado município o qual agirá sob a orientação do delegado regional.

Art. 15º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar, sem estar registado na Diretoria Geral da Instrução Pública.

§ único - O registo, as condições de funcionamento e a fiscalização das escolas primárias particulares serão objeto de um regulamento, que com este baixa, assinado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art. 16º - Os collegios que ministrarem ensino secundário e técnico profissional, quando não forem fiscalizados pelo Governo Federal, ficarão sujeitos aos dispositivos deste decreto.

Art. 17º - A infração dos dispositivos deste decreto corresponderão as seguintes penalidades:

- a) afastamento do diretor e professores;
- b) fechamento temporario do estabelecimento;
- c) fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1º - Na graduação das penalidades, ter-se-á em conta, principalmente, a gravidade intencional da infração.

§ 2º - Da resolução da Secretaria da Educação cabe recurso para a Interventoria.

Art. 18º - O presente decreto entrará em vigor imediatamente.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de Dezembro de 1938.

(ass) Osvaldo Cordeiro de Farias

J. F. Coelho de Souza.

REGULAMENTO DO REGISTO E FISCALIZAÇÃO DAS ESCOLAS PARTICULARES

(Decreto n. 7.614 de 12 de dezembro de 1938).

Art. 1º - Nenhum estabelecimento de ensino, salvo os fiscalizados pelo Governo Federal, poderá funcionar sem estar registado na Diretoria da Instrução Pública.

Art. 2º - O registo desses estabelecimentos far-se-á mediante requerimento dirigido ao Secretário dos Negocios da Educação e Saúde Pública.

§ único - O registo é gratuito e a Secretaria da Educação fornecerá, também sem onus formularios para o preenchimento dessa formalidade.

Art. 3º - Haverá na Diretoria da Instrução Pública um livro especial para esse fim, com margem para as averbações posteriores.

§ único - A Direção da Instrução Pública designará um funcionário para atender ao serviço de registo dos estabelecimentos de ensino e fornecer aos interessados os informes necessários.

Art. 4º - O requerimento de registo deverá conter as seguintes declarações:

- 1) denominação do estabelecimento, expressa em vernaculo;
- 2) localização com as seguintes indicações - município e distrito; rua e numero, quando situado em cidade; linha ou travessão quando situado em zona rural;
- 3) instituição mantenedora com a indicação precisa de sua sede e natureza do auxilio;
- 4) data da fundação;
- 5) condições do funcionamento a saber:
 - a) internato, semi-internato e externato;
 - b) masculino, feminino ou mixto;
 - c) cursos - maternal, pré-primário, primário, fundamental, emendativo, supletivo, secundário técnico-profissional, comercial - como o numero de anos de cada curso e os respectivos programas;
 - d) diurno ou noturno;
 - e) horario;
 - f) periodo de férias
 - g) numero de alunos, discriminando os contribuintes e os gratuitos;

- 6) indicações do corpo docente a saber:
- a) relação nominal dos professores com os seguintes dados: nacionalidade, tempo de residência no país e no Estado, cursos que frequentaram e diplomas que possuem;
 - b) sua distribuição - cursos e matérias;
 - c) atestado de que os professores não sofrem moléstia contagiosa e nem apresentam defeito físico capaz de provocar repulsa;
 - d) atestado de boa conduta firmado pela autoridade competente.

§ único - Os cursos que lecionaram uma arte ou uma só disciplina, estão igualmente sujeitos ao registo.

Art. 5º - Satisfeitas as exigências do art. 4º e concedido o registo do estabelecimento com as declarações exigidas no requerimento inicial, nenhuma alteração poderá ser feita das condições do mesmo, sem comunicação a Secretaria.

Art. 6º - Fica ao critério da Secretaria conceder ou não averbação dessas alterações, levando em conta as razões que as ditaram.

§ único - Denegada a averbação subsistirá a situação anterior ou será fechado o estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Concedido o registo, o Estado, passará imediatamente a fiscalizar a escola e indicará os professores públicos que irão ali servir, quando for caso disso.

Art. 8º - As escolas particulares não poderão:

- a) receber auxílio com subvenção de governo estrangeiro ou instituição com sede no estrangeiro.
- b) apresentar na fachada ou interior do edifício inscrições em língua viva estrangeira.
- c) ostentar bandeira estrangeira e prestar homenagem a chefe ou membro de governo estrangeiro.
- d) adotar saudações características de partidos políticos estrangeiros.
- e) usar castigos corporais ou incompatíveis com a dignidade humana.

Art. 9º - As escolas particulares deverão:

- a) ser dirigidas por brasileiros natos;
- b) funcionar em prédios ou salas que satisfaçam exigências higienico-pedagógicas;
- c) dispor de material escolar adequado
- d) manter os alunos distribuídos em classes organizadas, de conformidade com o seu adiantamento e desenvolvimento;
- e) fixar um máximo de tempo de trabalho, idêntico ao das escolas oficiais;
- f) ministrar educação física, ensino cívico e trabalhos manuais na forma das diretrizes oficiais;
- g) possuir Bandeira e o mapa do Brasil, não podendo as dimensões deste serem inferiores às de qualquer outro;
- h) praticar os atos de culto cívico prescrito às escolas oficiais;
- i) ter professores que conheçam perfeitamente a língua nacional;
- j) adotar as obras didáticas oficiais para o ensino da língua, da história e da geografia pátrias e de moral e cívica;
- k) facilitar a ação do professor público e dar preferência, no horário, a matérias de nacionalização;
- l) escriturar em vernáculo todos os seus livros;
- m) facilitar as visitas aos inspetores escolares e médicos independentemente de aviso prévio.
- n) possuir livro especial para registo de inspeção;
- o) fornecer os dados requisitados pela Estatística Educacional;
- p) promover a integração dos alunos nas organizações oficiais de escotismo;

- q) organizar uma biblioteca de obras nacionais para alunos;
- r) submeter a prévia apreciação do Secretário da Educação e Saúde Pública a denominação dos estabelecimentos de ensino;
- s) conceder aos alunos um período de férias idêntico ao das escolas públicas.

Art. 10º - Desde que mantenham alunos gratuitos, as escolas particulares de ensino deverão criar a Caixa Escolar, com a organização e finalidades das existentes nas escolas públicas.

Art. 11º - A fiscalização dos estabelecimentos particulares de ensino será exercida pelos delegados regionais e fiscais especiais, na forma do art. 14º do Decreto n. 7.614 desta data.

Art. 12º - Todas as autoridades federais, estaduais e municipais poderão visitar, em caráter de inspeção, as escolas particulares, transmitindo as suas impressões ao Diretor incumbido de fiscalização.

Art. 13º - Qualquer excesso praticado nas visitas de inspeção deverá ser comunicado pela Direção da escola particular à Secretaria de Educação, para que esta, caso proceda a reclamação, proceda disciplinarmente contra o delegado ou fiscal, ou cesse a autorização de inspeção à autoridade que exorbitou.

Art. 14º - Os estabelecimentos particulares de ensino deverão ser inspecionados pelos delegados escolares regionais, cada trimestre, e pelos inspetores de função municipal, cada mês.

§ 1º - Cada semestre, obrigatoriamente, e nas condições em que se tornar necessário, os delegados escolares regionais dirigirão à Diretoria da Instrução Pública um relatório, com as impressões e sugestões que julgarem convenientes apresentar, no sentido de intensificar a integração dos alunos na unidade nacional.

§ 2º - Os inspetores para municípios deverão comunicar, mensalmente, aos delegados escolares regionais, as observações de suas visitas.

Art. 15º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação, com recurso para o Chefe do Executivo, dentro das conveniências do ensino e do espírito que ditou o Decreto n. 7.614.

Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, em Porto Alegre, 12 de dezembro de 1938.

(ass) Osvaldo Cordeiro de Farias
J. P. Coelho de Souza.

Decreto nº 748 de 6 de maio de 1939.

Art. 1º - O ensino primário é obrigatório em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O ensino primário é gratuito nas escolas mantidas pelo Governo. "Esta gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos mesmos para os mais necessitados. Assim por ocasião da matrícula será exigida aos que não aleguem ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a Caixa Escolar". (art. 130 da Constituição Federal).

Art. 3º - O ensino primário é livre à iniciativa particular e à de associações ou comunidades de qualquer orientação filosófica, não contrária aos bons costumes e as leis do país.

§ 1º - Nenhuma dessas escolas, porém, poderá funcionar:

- a) si no plano de ensino não figurar o ensino da lingua nacional, e educação física, o ensino civil, o aprendizado do trabalho manual, sendo todo o ensino, principalmente o da Historia Patria e de Geografia, orientado no sentido da educação física, observando nesta parte os programas oficiais.
- b) se o estabelecimento não estiver registrado no Departamento de Educação, de acordo com o regulamento a ser baixado.

Art. 4º - A instrução primária será ministrada, exclusivamente em português, sendo proibido o ensino e o uso da lingua estrangeira no recinto da escola, mesmo nos recreios.

Parágrafo-único - Se o estabelecimento de ensino mantiver curso secundário, o ensino de lingua estrangeira somente será permitido em sala reservada aos alunos matriculados nesse curso, não sendo permitida a presença de qualquer aluno do curso primário.

Art. 5º - É expressamente proibido no recinto, tanto das escolas primarias como das de qualquer outra graduação, mesmo em suas paredes externas quaisquer inscrições em lingua viva estrangeira, ou qualquer homenagem a chefe ou membro do governo estrangeiro. São igualmente proibidas as saudações características de partidos estrangeiros.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento de ensino primário poderá aceitar subvenção de governo estrangeiro ou de instituição com sede no estrangeiro.

Art. 7º - Nenhuma escola poderá ser dirigida por estrangeiros, assim como não poderá ter como professor quem não conheça a lingua do país.

Art. 8º - As escolas primarias particulares devem cumprir rigorosamente as determinações de carater civico emanadas no Departamento de Educação.

Art. 9º - O Governo exercerá, por intermedio dos inspectores regionais, a fiscalização das escolas particulares e municipais existentes nas respectivas circunscrições.

Art. 10º - A infração dos dispositivos deste decreto acarreta as seguintes penalidades applicadas pelo diretor do Departamento de Educação, com recurso voluntario para o secretario de Educação e Saúde Publica:

- a) afastamento do diretor e professor;
- b) fechamento temporario do estabelecimento;
- c) fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 11º - Dentro de 60 dias o Governo expedirá o regulamento necessario.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Educação e Saúde Publica assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Governo, Niterói, 6 de maio de 1939.

a) Ernani Amaral - Ruy Buarque de Nazareth.

MINAS GERAIS

Decreto-lei n. 168 de 14 de janeiro de 1939.

Art. 1º - A direção técnica e administrav^{ia} de qualquer estabelecimento de ensino primário e a regência das respectivas classes serão exercidas exclusivamente por brasileiros.

Art. 2º - Dentro do horário escolar, não será ministrado o ensino de disciplinas estranhas aos programas de ensino primário, em vigor.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino primário particulares ficam sujeitos ao que dispõem os artigos anteriores.

Art. 4º - O ensino pré-primário, para efeito dêste decreto-lei, é considerado parte integrante do ensino primário.

Art. 5º - Fóra do horário escolar, sem caráter de obrigatoriedade e com autorização expressa do Secretário da Educação, poderá ser ministrado o ensino de disciplinas que não constem dos programas.

Parágrafo-único - Tratando-se de idiomas estrangeiros, o ensino, sem prejuízo do eventual emprêgo do método direto, será ministrado em vernáculo.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1939.

(ass) Benedicto Valladares Ribeiro
Cristiano Monteiro Machado.

SANTA CATARINA

Decretos ns. 88 de 31 de março de 1938 e 301 de 24 de fevereiro de 1939.

Decreto n. 88

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário reger-se-ão, no Estado, pelas normas dêste decreto-lei.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar no Estado, sem prévia licença do Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo-único - Dentro em um raio de três quilômetros de escola pública, ou particular licenciada, só poderá ser localizada outra escola, de vez que as existentes não comportem a totalidade das crianças, em idade escolar, recenseadas na circunscrição correspondente.

Art. 3º - A concessão de licença depende de requerimento que especifique:

- 1) - o nome do estabelecimento
- 2) - o local da escola, com indicação do município, cidade, vila, ou povoado; rua e numero;
- 3) - os cursos que se manterão, as disciplinas que serão professadas, e o programa e horário adotados;
- 4) - a duração de cada curso;
- 5) - o número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - o período de férias;
- 7) - o corpo docente, com a designação do diretor;
- 8) - se a escola representa iniciativa singular do professor; ou organização de um grupo de professores ou de sociedade escolar;
- 9) - o nome do responsável pelo estabelecimento, perante o Governo do Estado;
- 10) - a relação do material escolar e a declaração de estar êste, ou não, exonerado de dívida.

Art. 4º - Deverá o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de serem brasileiros natos os professores da língua nacional, geografia, história da civilização e do Brasil e de educação cívica e moral, em todos os cursos;
- 2) - prova de que o diretor, ou responsável, e os demais professores são brasileiros natos, ou naturalizados;
- 3) - prova de serem os professores diplomados por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, ou habilitados conforme o decreto n. 1.300, de 14 de novembro de 1919;
- 4) - prova de identidade e idoneidade moral do diretor, ou responsável, e dos professores;
- 5) - prova de sanidade do diretor, professores e demais funcionários da escola;
- 6) - prova da propriedade do material escolar;
- 7) - demonstração dos meios de manutenção da escola, pormenorizando-se a receita e a despesa anuais; e, recebendo o estabelecimento auxílio ou contribuição individual, quer diretamente, quer por meio de sociedade escolar, especificar os nomes dos auxiliaadores ou contribuintes, sua nacionalidade, residência, idade, profissão, e se são representantes legais de alunos matriculados;
- 8) - cópia do regimento interno, que será adotado;
- 9) - fotografia e planta do prédio e de seus compartimentos;
- 10) - prova da capacidade didática dos professores;
- 11) - declaração expressa do responsável, com firma reconhecida, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou governo estrangeiro;
- 12) - um exemplar dos respectivos estatutos e a prova de se acharem inscritos no registro competente, se o estabelecimento for mantido por sociedade escolar.

Art. 5º - O Governo do Estado poderá rejeitar no todo, ou em parte, as provas oferecidas, desde que as não julgue bastantes, bem como, por intermédio do Departamento de Educação, determinar as investigações necessárias para averiguar a procedência, ou a veracidade, das declarações feitas.

Art. 6º - Não poderá ser diretor, ou professor de estabelecimento de ensino primário ou por este responsável, pessoa que o Governo do Estado, a seu exclusivo juízo, não reputar idonea, sobretudo em relação ao objetivo da propaganda dos sentimentos de brasilidade e de educação moral e cívica.

Art. 7º - É obrigatório aos estabelecimentos particulares de ensino primário:

- 1) - dar em língua vernácula todas as aulas dos cursos pré-primário, primário e complementar, inclusive as de educação física, salvo quando se tratar do ensino de idioma estrangeiro;
- 2) - adotar os livros aprovados oficialmente;
- 3) - usar exclusivamente a língua nacional quer na respectiva escrituração, quer em taboletas, placas, cartazes, avisos, instruções ou dísticos, na parte interna ou externa do prédio escolar;
- 4) - confiar os cursos de jardins de infância e escolas maternais a professores brasileiros natos;
- 5) - ter sempre ensaiados os hinos oficiais;
- 6) - homenagear aos sábados a Bandeira Nacional, conforme se pratica nos estabelecimentos oficiais, fazendo recitar a oração, que será fornecida pelo Departamento de Educação;
- 7) - respeitar os feriados nacionais, comemorando-os condignamente;
- 8) - adotar uniformes escolares, desde que seja mantido mais de um curso, e submetê-los, previamente, à aprovação do Departamento de Educação, que poderá determinar as modificações que julgar necessárias;
- 9) - ter à vista, na sala de aula, o horário das lições;
- 10) - receber e acatar as autoridades escolares, prestando-lhes todas as informações que exigirem;
- 11) - organizar uma biblioteca de obras nacionais, para os alunos;
- 12) - apresentar, anualmente, ao Diretor do Departamento de Educação, o relatório dos trabalhos escolares;
- 13) - fornecer, ao Departamento de Educação e às autoridades de ensino, os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir aplicação de castigos físicos aos alunos.

Art. 8º - Os mapas, fotografias, estampas, dísticos ou emblemas, assim nas salas de aula, como em qualquer outra parte do prédio escolar, não poderão perder o característico de brasilidade.

Parágrafo-único - É obrigatória a colocação da Bandeira Nacional, em lugar de destaque, em todas as salas do estabelecimento.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá, direta ou indiretamente, ser mantido, ou subvencionado, por instituição ou governo estrangeiro, ou elementos que, embora não estrangeiros, não exprimam, a juízo exclusivo do Governo do Estado, cabal garantia de que o auxílio escolar fornecido não concorra para desvirtuar ou enfraquecer os sentimentos de brasilidade, que devem ser transmitidos à infância e à juventude nascidas no Brasil.

Art. 10º - Deverá ser previamente aprovada pelo Secretário do Interior e Justiça a denominação de estabelecimento de ensino particular.

Parágrafo-único - Não poderá ser adotada denominação que, embora em língua nacional, recorde, ou exprima, de qualquer forma, origem ou relação estrangeira.

Art. 11º - O responsável por estabelecimento particular de ensino primário assinará, perante o Inspetor Escolar da circunscrição termo de responsabilidade pelo cumprimento de todas as exigências do presente decreto-lei.

Art. 12º - Fica obrigado ao exame previsto pelo decreto n. 1.300, de 14 de novembro de 1919, o diretor, ou professor, de escola

particular que não fôr diplomado por estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido, nem possuir certificado de professor provisório.

§ 1º - A reprovação no exame inhabilita o candidato, assim para as funções de professor, como para as de diretor, ou responsável.

§ 2º - Somente passados dois anos poderá requerer novo exame o candidato reprovado.

§ 3º - O exame será presidido pelo Inspetor Federal das escolas subvencionadas, quando realizado nas zonas sub sua jurisdição.

Art. 13º - Excetuados os estrangeiros que sejam hóspedes oficiais do Governo do Estado, nenhum orador, ou conferencista, poderá expressar-se, nas reuniões ou comemorações escolares, senão em língua nacional.

Parágrafo-único - Serão previamente submetidos à aprovação do inspetor de ensino da circunscrição os programas dessas comemorações, ou reuniões.

Art. 14º - O ensino religioso será feito em língua nacional, quando ministrado dentro do horário dos trabalhos escolares.

Art. 15º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário não poderão ter outro horário, senão o aprovado pelo Departamento de Educação.

Art. 16º - A infração de dispositivos do presente decreto-lei corresponderá as seguintes penalidades:

1) - afastamento do diretor, ou responsável, e professores;

2) - fechamento temporário do estabelecimento;

3) - fechamento definitivo, com apreensão do material escolar e didático.

Art. 17º - O diretor, ou professor, será afastado, quando:

1) - não tiver ensaiado os hinos oficiais em todos os cursos, nem der aos alunos a explicação e a interpretação das respectivas letras;

2) - não fizer a escrituração escolar no idioma nacional e de acôrdo com o modelo oficial;

3) - não adotar programas oficiais para o curso primário;

4) - não usar a série de livros didáticos adotados pelo Departamento de Educação, para o curso primário;

5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares, ou fornecê-las inverídicas

6) - aplicar castigos físicos aos alunos;

7) - infringir individualmente quaisquer outros dispositivos dêste decreto-lei;

8) - fôr acometido de moléstia contagiosa, ou que o torne incapaz, para a função.

§ 1º - Não poderá, durante cinco anos, exercer o magistério no Estado, o diretor, responsável, ou professor afastado por qualquer dos motivos previstos neste artigo.

§ 2º - Se o afastamento fôr motivado por ter cooperado para impedir, ou dificultar, a nacionalização do ensino, não mais poderá exercer qualquer função pública em repartição do Estado, nem em instituição ou estabelecimento, por êste subvencionado.

Art. 18º - Fechar-se-á o estabelecimento, temporariamente, e enquanto persistir a irregularidade, quando:

1) - não ministrar todo o ensino na língua nacional, exceto o de idioma estrangeiro;

2) - não houver cometido a brasileiro nato o ensino da língua nacional, história da civilização e do Brasil, geografia, educação moral e cívica e os cursos de jardim de infância e de escolas maternas;

3) - adotar livros em língua estrangeira, sem prévia licença do Departamento de Educação;

4) - tiver professor em situação ilegal no corpo docente;

5) - houver reincidência na aplicação de castigos físicos aos alunos;

6) - não tomar parte nas comemorações cívicas promovidas na localidade, ou deixar de comemorar os dias de festa nacional.

particular que não fôr diplomado por estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido, nem possuir certificado de professor provisório.

§ 1º - A reprovação no exame inhabilita o candidato, assim para as funções de professor, como para as de diretor, ou responsável.

§ 2º - Somente passados dois anos poderá requerer novo exame o candidato reprovado.

§ 3º - O exame será presidido pelo Inspetor Federal das escolas subvencionadas, quando realizado nas zonas sub sua jurisdição.

Art. 13º - Excetuados os estrangeiros que sejam hóspedes oficiais do Governo do Estado, nenhum orador, ou conferencista, poderá expressar-se, nas reuniões ou comemorações escolares, senão em língua nacional.

Parágrafo-único - Serão previamente submetidos à aprovação do inspetor de ensino da circunscrição os programas dessas comemorações, ou reuniões.

Art. 14º - O ensino religioso será feito em língua nacional, quando ministrado dentro do horário dos trabalhos escolares.

Art. 15º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário não poderão ter outro horário, senão o aprovado pelo Departamento de Educação.

Art. 16º - A infração de dispositivos do presente decreto-lei corresponderá as seguintes penalidades:

1) - afastamento do diretor, ou responsável, e professores;

2) - fechamento temporário do estabelecimento;

3) - fechamento definitivo, com apreensão do material escolar e didático.

Art. 17º - O diretor, ou professor, será afastado, quando:

1) - não tiver ensaiados os hinos oficiais em todos os cursos, nem der aos alunos a explicação e a interpretação das respectivas letras;

2) - não fizer a escrituração escolar no idioma nacional e de acôrdo com o modelo oficial;

3) - não adotar programas oficiais para o curso primário;

4) - não usar a série de livros didáticos adotados pelo Departamento de Educação, para o curso primário;

5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares, ou fornecê-las inverídicas;

6) - aplicar castigos físicos aos alunos;

7) - infringir individualmente quaisquer outros dispositivos dêste decreto-lei;

8) - fôr acometido de moléstia contagiosa, ou que o torne incapaz, para a função.

§ 1º - Não poderá, durante cinco anos, exercer o magistério no Estado, o diretor, responsável, ou professor afastado por qualquer dos motivos previstos neste artigo.

§ 2º - Se o afastamento fôr motivado por ter cooperado para impedir, ou dificultar, a nacionalização do ensino, não mais poderá exercer qualquer função pública em repartição do Estado, nem em instituição ou estabelecimento, por êste subvencionado.

Art. 18º - Fechar-se-á o estabelecimento, temporariamente, e enquanto persistir a irregularidade, quando:

1) - não ministrar todo o ensino na língua nacional, exceto o de idioma estrangeiro;

2) - não houver cometido a brasileiro nato o ensino da língua nacional, história da civilização e do Brasil, geografia, educação moral e cívica e os cursos de jardim de infância e de escolas maternas;

3) - adotar livros em língua estrangeira, sem prévia licença do Departamento de Educação;

4) - tiver professor em situação ilegal no corpo docente;

5) - houver reincidência na aplicação de castigos físicos aos alunos;

6) - não tomar parte nas comemorações cívicas promovidas na localidade, ou deixar de comemorar os dias de festa nacional.

recomendados pelo Departamento de Educação;

7) - não manter o prédio escolar em condições de salubridade, higiene, ou segurança;

8) - deixar de ter, por qualquer motivo, responsável pelo seu funcionamento, ou o que for aceito não assinar o respectivo termo de responsabilidade;

9) - não lhe fôr, manifestamente, a renda, ou auxílio, bastante à manutenção, tendo-se em vista o disposto no artigo 20º;

10) - contrariar a dispositivos do presente decreto-lei, e para a infração não tiver sido prevista sanção especial.

Art. 19º - Fechar-se-á definitivamente o estabelecimento, quando:

1) - não estiver registrado no Departamento de Educação, conforme o presente decreto-lei;

2) - houver fraude, ou simulação, no registro;

3) - receber, direta ou indiretamente, subvenção, ou auxílio compreendidos na proibição prevista pelo artigo 9º;

4) - constituir-se, por qualquer motivo, ou forma, centro desnacionalizador;

5) - ministrar o ensino da língua estrangeira a crianças que não tenham o curso primário no idioma nacional;

6) - impedir ou dificultar a visita de autoridade do ensino;

7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento, ou o emprêgo de fraude, ou simulação, para evitar o cumprimento deste decreto-lei;

8) - houver reincidência nas faltas previstas nos artigos 17º e 18º.

Art. 20º - A manutenção de estabelecimento particular de ensino primário, desde que baseada em contribuições de alunos, será calculada, tomando-se em consideração os seguintes dados:

1) - Para o cômputo da receita, não se admitirá contribuição mensal excedente de seis mil réis (6\$000), por aluno, nas sedes de distritos e nas zonas rurais, e de dez mil réis (10\$000) nas sedes de municípios.

2) - Para o cômputo das despesas, calcular-se-ão, no mínimo, os vencimentos mensais de cento e vinte mil réis (120\$000), nas sedes de distritos e nas zonas rurais, e de cento e cinquenta mil réis (150\$000) nas sedes dos municípios, para cada professor, e de trinta mil réis (30\$000) mensais, para conservação ou aluguel, do prédio escolar. Havendo diretor, ser-lhe-ão imputados os vencimentos de duzentos mil réis (200\$000) mensais, incluídos nestes os de professor, se o fôr também.

3) - A cada professor corresponderá uma classe de cinquenta alunos, no máximo, salvo autorização especial do Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo-único - O Departamento de Educação poderá promover os meios necessários à fiscalização das contribuições, ou subvenções. E caso se presuma, com fundado motivo, existência de fraude, ou simulação, no modo de ser dada a subvenção, ou contribuição, poderá o Secretário do Interior e Justiça determinar que se faça por intermédio daquele Departamento, com as cautelas e garantias que julgar necessárias.

Art. 21º - Fechado estabelecimento particular de ensino primário, com frequência escolar, promoverá, desde logo, o Departamento de Educação, no mesmo local, ou dentro na mesma área, a abertura de escola estadual, com capacidade correspondente à do estabelecimento interdito.

Art. 22º - As penas previstas nas alíneas 1, 2 e 3 do artigo dezesseis serão impostas:

1) pelo Diretor do Departamento de Educação com recurso para o Secretário do Interior e Justiça, as da alínea 1;

2) - pelo Secretário do Interior e Justiça, com recurso para o Governador, ou Interventor Federal, as da alínea 2;

3) - pelo Governador ou Interventor Federal as da alínea 3 do referido artigo.

Parágrafo-único - Os recursos deverão ser interpostos dentro de quinze dias, contados da data da publicação do ato, ou despacho, sob pena de deserção.

Art. 23º - Compete ao Inspetor Escolar:

1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, enquadrando-as no sistema das escolas estaduais, e propôr ao Departamento de Educação as providências que, a respeito, julgar necessárias;

2) - dar parecer nos processos de abertura e fechamento de escolas particulares;

3) - fazer cumprir os dispositivos dêste decreto-lei.

Art. 24º - Os atuais estabelecimentos particulares de ensino primário deverão, dentro de noventa dias e sob pena de fechamento, regularizar a situação, de acôrdo com os novos requisitos creados por este decreto-lei.

Parágrafo-único - Não os beneficia, porém, êsse prazo, em relação ao cumprimento de condições já existentes em leis anteriores e que, por êste decreto-lei, foram apenas consolidadas. Neste caso, a aplicação da pena independente do transcurso do prazo.

Art. 25º - As Prefeituras Municipais não poderão subvencionar escolas particulares de ensino primário, sem prévio parecer do Departamento de Educação e despacho do Secretário do Interior e Justiça.

Art. 26º - Ficam revogados o decreto n. 58, de 28 de janeiro de 1931, e as demais disposições em contrário.

Art. 27º - Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Govêrno, em Florianópolis, 31 de março de 1938.

(as) Nereu Ramos
Ivo d'Aquino.

PARANÁ

Decreto nº 6.149 de 10 de janeiro de 1938.

Art. 1º - É livre, no Estado, o exercício do magistério, como o funcionamento de escolas particulares, observadas as disposições deste decreto.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento particular de ensino poderá funcionar sem prévio registro na Diretoria Geral de Educação.

Art. 3º - O registro dos estabelecimentos de ensino particular, de curso pré-primário, primário, secundário, artístico, profissional e comercial, será feito a requerimento do respectivo diretor, que indicará no texto de sua petição:

- 1) - o nome do estabelecimento;
- 2) - a localidade da escola: município, cidade, vila ou povoação; rua e número;
- 3) - cursos ou disciplinas a serem administrados;
- 4) - programas e duração das aulas;
- 5) - número máximo de alunos para cada classe;
- 6) - período de férias;
- 7) - corpo docente.

Art. 4º - O requerimento ^{pedindo registro} ~~de que trata o artigo anterior~~ deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) - prova de que são brasileiros natos ou professores de portugueses, geografia e história do Brasil;
- 2) - prova de que os professores e o diretor são brasileiros natos ou naturalizados;
- 3) - prova de que os professores são diplomados por estabelecimentos de ensino nacional, devidamente reconhecidos, ou prova de habilitação no exame de língua vernacula prestado na conformidade do que dispõe o artigo 8º do presente decreto;
- 4) - prova de idoneidade moral do diretor e dos professores;
- 5) - prova de capacidade didática dos professores;
- 6) - prova de que o diretor, os professores e os funcionários do estabelecimento não sofrem de molestia contagiosa;
- 7) - exposição do regimen interno do estabelecimento, com as respectivas condições higienicas e alimentares, quando houver internato;
- 8) - planta e fotografia do predio e de suas instalações;
- 9) - declaração expressa de que o estabelecimento não

será mantido nem subvencionado por governo estrangeiro ou instituição semelhante.

Art. 5º - É obrigatório aos estabelecimentos de ensino particular:

- 1) - ministrar aulas regulares de trabalhos manuais, educação física, nos cursos primário e complementar;
- 2) - dar o curso primário, quando tiver, somente no idioma nacional;
- 3) - adotar os programas e livros didáticos oficiais, para o curso primário;
- 4) - confiar os cursos de jardim de infância e escolas maternais a professores brasileiros;
- 5) - ministrar todas as aulas em vernáculo, salvo as de língua estrangeira;
- 6) - entregar o ensino de português, geografia e história do Brasil a brasileiros natos;
- 7) - fazer sua escrituração em português;
- 8) - adotar exclusivamente o vernáculo para taboletas placas ou disticos de uso interno ou externo;
- 9) - ensinar e fazer cantar diariamente o Hino Nacional e o da Bandeira, em todos os cursos;
- 10) - respeitar e comemorar os feriados nacionais;
- 11) - adotar uniformes para os alunos dos cursos pré-primário, primário e complementar;
- 12) - receber e acatar as autoridades do ensino e a inspeção médico-escolar, independentemente de aviso prévio;
- 13) - fornecer à Diretoria Geral de Educação e às autoridades do ensino as informações e os dados estatísticos solicitados;
- 14) - não admitir castigos físicos para os alunos.

Art. 6º - Nenhum estabelecimento de ensino particular do Estado poderá ser mantido ou subvencionado por governo estrangeiro ou instituição igualmente estrangeira.

Art. 7º - As salas de aula das escolas particulares, quando providas de mapas, fotografias, estampas ou disticos, não poderão perder nunca a característica de brasilidade.

Art. 8º - O diretor ou professor de collegio ou escola particular, que não fôr diplomado por estabelecimento de ensino nacional, devidamente reconhecido, nem possuir o certificado de aprovação no exame final de português, fornecido por escola oficializada, prestará exame dessa materia, a seu requerimento, perante comissão examinadora designada pela Diretoria Geral de Educação.

Parágrafo-único - A reprovação no exame de que trata o presente art. inhabilita o candidato para as funções de diretor ou professor.

Art. 9º - Os certificados de promoção e diplomas de curso primário particular serão equiparados aos oficiais, desde que o mesmo curso funcione de acôrdo com este decreto e os exames sejam presididos pelo Delegado de Ensino competente ou por autoridade escolar que o represente.

Parágrafo-único - Esses certificados ou diplomas serão devidamente selados e assinados pela autoridade que presidiu os exames.

Art. 10º - Os infratores das disposições do presente decreto incorrerão nas seguintes penalidades:

- 1) - multa de dois a cinco contos de réis;
- 2) - interdição do estabelecimento.

§ 1º - Ficarà sujeito à multa de dois a três contos de réis o estabelecimento de ensino particular, quando:

- 1) - não ensinar nem fazer cantar o Hino Nacional e o da Bandeira, nos diversos cursos;
- 2) - não fazer sua escrituração em português;
- 3) - não adotar os programas oficiais para o curso primário;
- 4) - não usar a série de livros didaticos adotados pela Diretoria Geral de Educação para o curso primário;
- 5) - negar informações solicitadas pelas autoridades escolares ou fornece-las inverídicas.

§ 2º - Ficarà sujeito à multa de três a cinco contos de réis o estabelecimento de ensino particular, quando:

- 1) - não ministrar todo o ensino em português, menos o de lingua estrangeira;
- 2) - não houver confiado o ensino de português, geografia e história do Brasil a brasileiros natos;
- 3) - desprezar os feriados nacionais;
- 4) - adotar livros em lingua estrangeira sem previa licença da Diretoria Geral de Educação;
- 5) - entregar os cursos de jardim de infancia e escolas maternais a professores estrangeiros;
- 6) - tiver professor estrangeiro, em situação ilegal, no corpo docente;
- 7) - aplicar castigos fisicos aos alunos.

§ 3º - O estabelecimento será interditado quando:

- 1) - não estiver registrado;
- 2) - houver irregularidade no registro;
- 3) - receber subvenção do governo estrangeiro ou de instituição semelhante;
- 4) - constituir-se, por qualquer motivo, em centro desnacionalizador;
- 5) - ministrar o ensino de lingua estrangeira a creanças que não tenham o curso primário no idioma nacional;

- 6) - impedir a vista de qualquer autoridade do ensino;
- 7) - houver graves e manifestas irregularidades no seu funcionamento.

Art. 11º - Nos casos de multa, o Delegado de Ensino competente notificará ao diretor do estabelecimento afim de que o mesmo recorra, dentro de três dias, ao Diretor Geral de Educação, se o quiser fazer.

Art. 12º - Não vigorando o recurso de efeito suspensivo, a multa deverá ser paga, dentro do prazo, de quinze dias, na respectiva Coletoria Estadual; expirando-se esse prazo, será feita a cobrança executiva.

Art. 13º - A interdição é imposta pelo Diretor Geral de Educação, com recurso para o Secretário do Interior e Justiça, em processo preparado pela Diretoria Geral de Educação.

Art. 14º - Quanto à fiscalização do ensino particular, ao Delegado de Ensino compete:

- 1) - fiscalizar o ensino primário nas escolas particulares, de sorte a enquadrá-las no sistema das escolas públicas primárias;
- 2) - fazer cumprir os dispositivos deste decreto;
- 3) - dar parecer nos processos de abertura ou fechamento de escolas particulares;
- 4) - inspecionar as escolas particulares e receber dos Inspectores Municipais o resultado do trabalho relativo a esses estabelecimentos de ensino;
- 5) - propôr à Diretoria Geral de Educação as providências que julgar necessárias;
- 6) - apresentar a Assistência Técnica da Diretoria Geral de Educação relatório anual do serviço.

Art. 15º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 10 de janeiro de 1938; 50º da República.

(a) Manoel Ribas

Omar Gonçalves da Motta

Atualização do
Ensino.

Legislação federal sobre a nacionalização do ensino.

-Decreto N. 15.278 - de 14 de janeiro de 1922

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 216:075\$, para auxiliar o pagamento das despesas relativas à manutenção, em 1921, das escolas criadas em zonas de núcleos coloniais no Estado do Paraná

- Decreto N. 15.658 - de 2 de dezembro de 1922

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito de 857:025\$, para auxiliar, durante o corrente ano, a manutenção das escolas das zonas de núcleos coloniais nos Estados do Paraná, Sta. Catarina e Rio Grande do Sul, e custear a respectiva fiscalização

~~Recessos~~

-Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921

Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil
Art. 3º Fica o governo autorizado:

~~XX~~

VII. A abrir o crédito necessário para a execução do disposto no artigo 18 e parágrafos da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 durante o exercício de 1921. (Decreto 3.674, 7,1,1919, fixa a despesa geral da republica dos E.E. U.U. do Brasil para o exercício de 1919 e nele se dispõe sobre auxílio à nacionalização do ensino primário nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Para esse fim abre o crédito de 869:025\$000)

1 - Decreto n. 13.014 - de 4 de maio de 1918

- Dispõe sobre o auxílio concedido pelo Governo Federal para manutenção de escolas nos Estados e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Est. Unidos do Brasil usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.361, de 26 de outubro de 1917, decreta:

Art. 12 O Governo Federal auxiliará com a quantia de 1:800\$ anuais a manutenção de cada escola fundada pelos governos dos Estados, depois da publicação do presente decreto, e destinadas, precipuamente, ao ensino da língua portuguesa e da geografia e história do Brasil, em municípios constituídos por antigas colônias de europeus, hoje emancipadas.

3 - Decreto n. 3.674 - de 7 de janeiro de 1919

Fixa a despesa Geral da República dos E. Unidos do Brasil para o exercício de 1919.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a manter durante o ano de 1919, os serviços criados pelo decreto n. 13.014 ~~de 4 de maio de 1918, como auxílio~~ ~~à nacionalização do ensino primario nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.~~

§ 12 - O auxílio será dado na proporção das escolas subvencionadas no corrente ano, em cada um dos citados Estados, e mais a sessenta, que poderão ser acrescentadas no próximo exercício, sendo a subvenção de vinte para cada Estado

§ 22 - Para os fins supra referidos fica aberto o crédito de 869: ~~000~~:025\$000.

2 - Decreto 13.175 - de 6 de setembro de 1918

Abre no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 100:198\$548, para auxiliar as despesas com a manutenção, durante o corrente ano, de 96 escolas no Estado do Paraná.

O Presidente da República dos Estados U. do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo número 3.361, de 26 de setembro de 1917, e ... resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 100:198\$548, para auxiliar, conforme a demonstração junta, as despesas com a manutenção, durante o corrente ano, de 96 escolas que foram oficializadas ou criadas em zonas de núcleos coloniais, no Estado do Paraná, incluída nessa auxílio a importância destinada ao pagamento de vencimentos e diárias ao inspector encarregado de fiscalizar tais escolas.

6 - Decreto n. 4.555 - de 10 de agosto de 1922

Provê às despesas públicas no exercício de 1922

Art. 6º - Para custeio dos serviços criados pelo decreto n. ~~13~~ 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino primário), mantenha-se a consignação de 857:025\$, assim distribuída:

Paraná.....	216:000\$
Santa Catarina.....	342:000\$
Rio G. do Sul.....	252:000\$
Serviço de fiscalização da subvenção e inspeção das escolas nos tres Estados..	47:000\$

7 - Lei n. 4.632 - de 6 de janeiro de 1923 -

Fixa as despesas geral da Rep. dos Est. Unidos do Brasil para o exercício de 1923.

Art. 13 .Fica mantido o artº 6º da lei n. 4.555, de 10.8.1922

8
Decreto N. 16.106 - de 23 de julho de 1923

Abre ao Ministério da Justiça e N. Interiores o crédito especial de 857:025\$, para auxiliar, durante o corrente ano, de conformidade com o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, a manutenção das escolas das zonas de núcleos coloniais nos Estados do Paraná, Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, e custear o serviço de fiscalização das subvenções e inspeção das referidas escolas.

"O Presidente da República dos Est. Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 23 da lei n. 4.632, de seis de janeiro último, e atendendo a que os serviços criados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, têm sido executados desde o seu início, observadas as instruções baixadas pelo Ministério da Justiça nas portarias de cinco de junho de 1918 e 29 de agosto de agosto de 1921, e que o Congresso Nacional, nas leis orçamentarias dos anos de 1919 a 1923 tem sempre autorizado o Poder Executivo a abrir os necessários créditos, que têm sido abertos, para ocorrer às despesas com tais serviços até 1922, pelo que, na proposta de orçamento para o exercício de 1922, já foi incluída a dotação precisa, resolve abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de 857:025\$, para auxiliar, durante o corrente ano, com as importâncias de 216:000\$, 342:000\$ e 252:000\$, a manutenção das escolas criadas nas zonas de núcleos coloniais, respectivamente nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, e custear com a de 47:025\$ o serviço de fiscalização das subvenções e inspeção das referidas escolas."

4
-Decreto 13.390, de 8 de janeiro de 1919

Abre o crédito especial, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de 113,937\$580 para auxiliar a despesa com a manutenção de 117 escolas criadas no Estado do Rio Grande do Sul

5 - Decreto n. 13.460, de 5 de fevereiro de 1919

Abre o crédito especial de 175:900\$160 para efetuar despesas efetuadas em 1918 com a manutenção de escolas criadas em zonas de núcleos coloniais no Estado de Santa Catarina.

9 - Lei n. 4.793 - de 7 de janeiro de 1924

Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924.

Art. 3. N. VIII, § 2º:

"O Governo organizará e executará um plano de fiação do ensino primário nos Estados, diretamente, ou por acôrdo com os respectivos governos, podendo abrir créditos até a importância de 500:000\$000

Dec. 15.278 - 14-1-1922

" 15.658 - 2-9-1922

Lei 4.242 - 5-1-1921 - art. 3º - n VII

NACIONALIZAÇÃO DO ENSINO

DECRETO-LEI Nº 406 DE 4 DE MAIO DE 1938.

Dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional.

Capítulo VIII

Concentração e assimilação.

.....
Art. 41 - Nos núcleos, centros ou colônias, quaisquer escolas oficiais ou particulares, serão sempre regidas por brasileiros natos.

Parágrafo único. - Nos núcleos, centros ou colônias é obrigatório o estabelecimento de escolas primárias em número suficiente, com putadas as mesmas no plano de colonização.

Capítulo XVI

Disposições gerais e transitórias

.....
Art. 92 - Em todas as escolas rurais do país, o ensino de qualquer matéria será ministrado em português, sem prejuízo do eventual emprego do método direto no ensino das línguas vivas.

§ 1º - As escolas a que se refere este artigo serão sempre regidas por brasileiros natos.

§ 2º - Nelas não se ensinará idioma estrangeiro a menores de quatorze (14) anos.

§ 3º - Os livros destinados ao ensino primário serão exclusivamente escritos em língua portuguesa.

§ 4º - Nos programas do curso primário e secundário é obrigatório o ensino da história e da geografia do Brasil.

§ 5º - Nas escolas para estrangeiros adultos serão ensinadas noções sôbre as instituições políticas do país.

Art. 93 - Nas zonas rurais do país não será permitida a publicação de livros, revistas ou jornais em língua estrangeira, sem permissão do Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 94 - A publicação de quaisquer livros, folhetos, revistas, jornais e boletins em língua estrangeira fica sujeita à autorização e registo prévio no Ministério da Justiça.

DECRETO Nº 3.010 DE 20 DE AGOSTO DE 1938.

Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de Maio de 1938, que dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional.

Concentração e assimilação.

Art. 168 - Nos núcleos coloniais quaisquer escolas, oficiais ou particulares, serão sempre regidas por brasileiros natos, e nelas é obrigatório o estabelecimento de escolas primárias em número suficiente, computadas as mesmas no plano de colonização.

Parágrafo único. - No provimento do cargo de professor primário será exigida do candidato a prova, por documentação hábil, da qualidade de brasileiro nato, além dos demais documentos legais.

Disposições gerais e transitórias.

.....
 Art. 272 - A publicação de quaisquer livros, folhetos, revistas, jornais e boletins em língua estrangeira fica sujeita a autorização e registo prévio no Ministério da Justiça. Cabe ao Governo livre apreciação do mérito dos pedidos de licença e registo.

§ 1º - Tratando-se de zona rural, o Ministério da Justiça não concederá a autorização sem prévia consulta ao C.I.C. e parecer favorável deste último. Na apreciação da matéria o Conselho terá em vista a necessidade de impedir o cultivo demasiadamente vivo da língua, de tradições e costumes estrangeiros numa determinada zona.

§ 2º - Atendendo a condições peculiares, o Ministro da Justiça poderá dispensar o pagamento da taxa especial do registo.

Art. 273 - Nos programas de curso primário e secundário das escolas mantidas em zonas rurais, e ainda que não equiparadas às oficiais, ou sujeitas a inspeção para o efeito da validade dos diplomas, é obrigatório o ensino cívico e o da geografia e da história do Brasil.

Parágrafo único. - Para o curso secundário, o programa será o do ensino das mesmas matérias no Colégio Pedro II; para o curso primário, o das escolas primárias mantidas pela Prefeitura do D.F.

Art. 274 - Nas escolas para estrangeiros adultos é obrigatório o ensino de noções sobre as instituições políticas do país.

Parágrafo único. - Essas noções constarão, no mínimo, dos seguintes princípios:

- 1 - Conhecimento sumário da Constituição, notadamente:
 - a)- organização federal, preeminência da União;
 - b)- poderes do Estado: seus órgãos;
 - c)- direitos e deveres dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país.
 - d)- nacionalidade brasileira e direitos políticos, sua aquisição, sua perda;
- 2 - Código Civil; família, propriedade;
- 3 - Leis penais, especialmente crimes contra o Estado; falsificação, contrabando, lenocínio.

Art. 275 - Para os efeitos deste Regulamento é considerada zona rural toda porção do território nacional não compreendida nos limites do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos portos de entrada de estrangeiros.

.....
 Art. 282 - Este Regulamento entrará em vigor 120 dias depois da sua publicação no "Diário Oficial".

DECRETO Nº 20.351 DE 31 DE AGOSTO DE 1931.

Cria a "Caixa de Subvenções", destinada a auxiliar estabelecimentos de caridade, de ensino técnico e os serviços de nacionalização do ensino.

.....
 Art. 22 - Por conta dos recursos da "Caixa de Subvenções" poderá o Governo auxiliar os Estados que mantenham serviços de nacio-

nalização do ensino, obrigando, nas escolas primárias, o ensino da língua portuguesa, geografia do Brasil e história Pátria.

§ 1º - Para esse fim destacar-se-á, anualmente, a quantia necessária, não superior a 1.500:000\$000, a ser distribuída, em dois semestres, a critério do Chefe do Governo Provisório e entregue aos Governos dos referidos Estados, à vista das respectivas requisições. Nessa distribuição ter-se-á em vista o número e a eficiência das escolas, em funcionamento permanente, o que será constatado pelos relatórios que deverão ser apresentados, no início de cada ano, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por aqueles Governos.

§ 2º - Todas as despesas de pessoal e material, com a manutenção de tais serviços, correrão por conta da quota distribuída a cada Estado.

Art. 24 - Os processos de pedidos, de pagamento, a que se referem os arts. 9 e § 1º do art. 22, serão submetidos à deliberação do Chefe do Governo Provisório, que, por decreto, fará a distribuição das subvenções, tendo em vista a natureza e eficiência dos serviços prestados.

DECRETO-LEI N. 1.545 - DE 25 DE AGOSTO DE 1939

Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Todos os órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, e as entidades paraestatais são obrigados, na esfera de sua competência e nos termos desta lei, a concorrer para a perfeita adaptação, ao meio nacional, dos brasileiros descendentes de estrangeiros. Essa adaptação far-se-á pelo ensino e pelo uso da língua nacional, pelo cultivo da história do Brasil, pela incorporação em associações de caráter patriótico e por todos os meios que possam contribuir para a formação de uma consciência comum.

Art. 2º Ao Conselho de Segurança Nacional incumbe:

- a) sugerir as medidas legislativas e administrativas que julgar necessárias à realização dos propósitos definidos desta lei;
- b) dar parecer sobre as leis que com esse fim houverem de ser decretadas.

Art. 3º Incumbe ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

- a) velar pela execução desta lei e das correlatas, e coordenar, nesse sentido, a ação dos demais Ministerios;
- b) submeter ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os projetos de lei que se tornarem necessários.

Art. 4º Incumbe ao Ministério da Educação e Saúde:

- a) promover, nas regiões onde preponderarem descendentes de estrangeiros, e em proporção adequada, a criação de escolas que serão confiadas a professores capazes de servir os fins desta lei;
- b) subvencionar as escolas primárias de núcleos coloniais, criadas por sua iniciativa nos Estados ou Municípios; favorecer as escolas primárias e secundárias fundadas por brasileiros;
- c) orientar o preparo e o recrutamento de professores para as escolas primárias dos núcleos coloniais;
- d) estimular a criação de organizações patrióticas que se destinem à educação física, instituíam bibliotecas de obras de interesse nacional e promovam comemorações cívicas e viagens para regiões do país;
- e) exercer vigilância sobre o ensino de línguas e da história e geografia do Brasil;
- f) distribuir folhetos com notícias e informações sobre o Brasil, seu passado, sua vida presente e suas aspirações.

Art. 5º Incumbe ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

- a) fiscalizar, no meio trabalhista, a execução desta lei e das correlatas;

b) exigir que, nos núcleos coloniais, seja observada a percentagem legal de brasileiros em quaisquer estabelecimentos agrícolas, industriais, comerciais e de crédito;

c) reunir, nas comemorações cívicas, os homens do trabalho, das fábricas, do comércio e dos campos.

Art. 6º Incumbe ao Ministério das Relações Exteriores, por meio dos seus agentes diplomáticos e consulares nos países que mantêm em nosso território núcleos coloniais, informar o Conselho de Segurança Nacional das medidas nos mesmos tomadas com relação à emigração para o Brasil.

Art. 7º Além das atribuições que lhe competem por lei, o Ministério da Guerra cooperará com os outros Ministerios e os governos estaduais na prática das medidas que lhes incumbem.

Parágrafo único — Para os efeitos dessa cooperação, cabe ao Estado Maior do Exército:

a) coordenar e dirigir as atividades do Ministério da Guerra capazes de concorrer para a realização dos fins desta lei;

b) centralizar informações sobre o assunto;

c) organizar os planos de ação para as autoridades militares e atualiza-los de acordo com as alterações que se verificarem;

d) elaborar instruções para regular, nesse particular, o exercício das atribuições dos comandantes de Região e dos inspetores gerais dos grupos de Regiões;

e) entender-se, em nome do Ministro da Guerra, com os demais Ministros de Estado sobre os assuntos referentes à execução desta lei e das correlatas;

f) proceder à incorporação, nas fileiras do Exército, do maior número possível de filhos de estrangeiros, preferentemente em corpos de tropa aquartelados fora da região em que habitam;

g) prestar ao Ministro da Guerra e ao Conselho de Segurança Nacional, periodicamente, e sempre que se fizer necessário, as informações concernentes à matéria.

Art. 8º Incumbe ao Conselho de Imigração e Colonização, diretamente ou pelos órgãos que coordena:

a) evitar a aglomeração de imigrantes da mesma origem num só Estado ou numa só região;

b) vedar a aquisição, por empresas estrangeiras ou seus agentes, de grandes áreas de terra, ou de áreas pequenas desde que, de direito ou de fato, importem a formação de latifúndio;

c) defender da absorção por estrangeiros as propriedades brasileiras situadas nas zonas coloniais;

d) fiscalizar as zonas de colonização estrangeira, efetuando, si necessário, inspeções secretas; exercer vigilância sobre os agentes estrangeiros em visita às zonas de colonização;

e) propôr a substituição dos funcionários ou autoridades, federais, estaduais ou municipais, que se mostrem negligentes na adoção e execução das medidas necessárias à realização dos fins desta lei.

Art. 9º Incumbe aos Interventores Federais:

a) assegurar o funcionamento das escolas existentes a cargo dos governos dos Estados ou dos Municípios, e a sua reorganização quando não preencham os requisitos desta lei;

b) remeter trimestralmente ao Conselho de Segurança Nacional uma estatística da entrada e localização de imigrantes;

c) amparar, na esfera de suas atribuições e recursos, as organizações nacionais das zonas de colonização;

d) promover, de acordo com as autoridades militares, solenidades cívicas e manifestações patrióticas nessas zonas;

e) escolher, com especial cuidado, os funcionários administrativos, policiais e fiscais que deverão servir nas mesmas zonas;

f) auxiliar as autoridades federais no desempenho das atribuições que lhes são conferidas.

Art. 10. É obrigatória a organização das escolas de instrução pré-militar nos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 11. Nenhuma escola poderá ser dirigida por estrangeiros, salvo os casos expressamente permitidos em lei e excetuadas as congregações religiosas especializadas que mantêm institutos em todos os países, sem relação alguma com qualquer nacionalidade.

Art. 12. Nos estabelecimentos de ensino localizados nas regiões mais sujeitas à desnacionalização, a educação física, na forma obrigatória prescrita, poderá ser ministrada por oficiais ou sargentos designados pelos Comandantes de Região.

Art. 13. Salvo licença especial do Presidente da República, que atenderá ao interesse nacional ou a motivo de grave dano de saúde, nenhum brasileiro menor de dezoito anos poderá viajar para o estrangeiro desacompanhado de seus pais ou responsáveis, ou permanecer no estrangeiro desde que os pais ou responsáveis voltem ao país. As autoridades policiais e consulares cumpre velar pela observância deste dispositivo.

Art. 14. Em todas as ocasiões ou reuniões, de caráter particular ou público, deverão as autoridades federais, estaduais e municipais, sempre que lhes for possível e sem ofensa de qualquer direito e garantia individual usar de todos os meios adequados a difusão do sentimento nacional.

Parágrafo único. Aos professores e instrutores de qualquer espécie, bem como a todos os que se consagram a tarefa de cuidar da infância e juventude, cumpre esforçarem-se por difundir o sentimento da nacionalidade e o amor da pátria.

Art. 15. É proibido o uso de línguas estrangeiras nas repartições públicas, no recinto das casernas e durante o serviço militar.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição do presente artigo a correspondência e as publicações destinadas ao estrangeiro, bem como as relações com as comissões estrangeiras em serviço oficial no país.

Art. 16. Sem prejuízo do exercício público e livre do culto, as prédicas religiosas deverão ser feitas na língua nacional.

Art. 17. O Governo da União auxiliará os Estados para a organização de pequenas bibliotecas de livros nacionais nos centros de aglomeração de estrangeiros.

Art. 18. O Governo Federal ou os Governos Estaduais localizarão famílias brasileiras nas zonas do território nacional em que houver aglomeração de descendentes de estrangeiros.

Art. 19. O Presidente da República poderá, por sugestão do Conselho de Segurança Nacional ou dos Ministros de Estado, nomear inspetores para fiscalizar a execução desta lei.

§ 1º Os inspetores serão nomeados em comissão por decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e com os vencimentos constantes da tabela anexa.

§ 2º Além dos vencimentos fixados, poderão os inspetores receber uma diária fixada pelo Presidente da República.

Art. 20. Ficam abertos os créditos necessários à execução desta lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

(Diário Oficial n. 200,
de 28/8/939).

190.1(42)

NACIONALIZAÇÃO DO ENSINO

DECRETO-LEI Nº 406 DE 4 DE MAIO DE 1938.

Dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional.

Capítulo VIII

Concentração e assimilação.

.....
Art. 41 - Nos núcleos, centros ou colônias, quaisquer escolas oficiais ou particulares, serão sempre regidas por brasileiros natos.

Parágrafo único. - Nos núcleos, centros ou colônias é obrigatório o estabelecimento de escolas primárias em número suficiente, com putadas as mesmas no plano de colonização.

Capítulo XVI

Disposições gerais e transitórias

.....
Art. 92 - Em todas as escolas rurais do país, o ensino de qualquer matéria será ministrado em português, sem prejuízo do eventual emprêgo do método direto no ensino das línguas vivas.

§ 1º - As escolas a que se refere êste artigo serão sempre regidas por brasileiros natos.

§ 2º - Nelas não se ensinará idioma estrangeiro a menores de quatorze (14) anos.

§ 3º - Os livros destinados ao ensino primário serão exclusivamente escritos em língua portuguesa.

§ 4º - Nos programas do curso primário e secundário é obrigatório o ensino da história e da geografia do Brasil.

§ 5º - Nas escolas para estrangeiros adultos serão ensinadas noções sôbre as instituições políticas do país.

Art. 93 - Nas zonas rurais do país não será permitida a publicação de livros, revistas ou jornais em língua estrangeira, sem permissão do Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 94 - A publicação de quaisquer livros, folhetos, revistas, jornais e boletins em língua estrangeira fica sujeita à autorização e registo prévio no Ministério da Justiça.

DECRETO Nº 3.010 DE 20 DE AGOSTO DE 1938.

Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de Maio de 1938, que dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional.

Concentração e assimilação.

Art. 168 - Nos núcleos coloniais quaisquer escolas, oficiais ou particulares, serão sempre regidas por brasileiros natos, e nelas é obrigatório o estabelecimento de escolas primárias em número suficiente, computadas as mesmas no plano de colonização.

Parágrafo único. - No provimento do cargo de professor primário será exigida do candidato a prova, por documentação hábil, da qualidade de brasileiro nato, além dos demais documentos legais.

Disposições gerais e transitórias.

.....

Art. 272 - A publicação de quaisquer livros, folhetos, revistas, jornais e boletins em língua estrangeira fica sujeita a autorização e registro prévio no Ministério da Justiça. Cabe ao Governo livre apreciação do mérito dos pedidos de licença e registro.

§ 1º - Tratando-se de zona rural, o Ministério da Justiça não concederá a autorização sem prévia consulta ao C.I.C. e parecer favorável deste último. Na apreciação da matéria o Conselho terá em vista a necessidade de impedir o cultivo demasiadamente vivo da língua, de tradições e costumes estrangeiros numa determinada zona.

§ 2º - Atendendo a condições peculiares, o Ministro da Justiça poderá dispensar o pagamento da taxa especial do registro.

Art. 273 - Nos programas de curso primário e secundário das escolas mantidas em zonas rurais, e ainda que não equiparadas às oficiais, ou sujeitas a inspeção para o efeito da validade dos diplomas, é obrigatório o ensino cívico e o da geografia e da história do Brasil.

Parágrafo único. - Para o curso secundário, o programa será o do ensino das mesmas matérias no Colégio Pedro II; para o curso primário, o das escolas primárias mantidas pela Prefeitura do D.F.

Art. 274 - Nas escolas para estrangeiros adultos é obrigatório o ensino de noções sobre as instituições políticas do país.

Parágrafo único. - Essas noções constarão, no mínimo, dos seguintes princípios:

- 1 - Conhecimento sumário da Constituição, notadamente:
 - a)- organização federal, preeminência da União;
 - b)- poderes do Estado: seus órgãos;
 - c)- direitos e deveres dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país.
 - d)- nacionalidade brasileira e direitos políticos, sua aquisição, sua perda;
- 2 - Código Civil; família, propriedade;
- 3 - Leis penais, especialmente crimes contra o Estado; falsificação, contrabando, lenocínio.

Art. 275 - Para os efeitos deste Regulamento é considerada zona rural toda porção do território nacional não compreendida nos limites do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos portos de entrada de estrangeiros.

.....

Art. 282 - Este Regulamento entrará em vigor 120 dias depois da sua publicação no "Diário Oficial".

DECRETO Nº 20.351 DE 31 DE AGOSTO DE 1931.

Cria a "Caixa de Subvenções", destinada a auxiliar estabelecimentos de caridade, de ensino técnico e os serviços de nacionalização do ensino.

.....

Art. 22 - Por conta dos recursos da "Caixa de Subvenções" poderá o Governo auxiliar os Estados que mantenham serviços de nacio-

nalização do ensino, obrigando, nas escolas primárias, o ensino da língua portuguesa, geografia do Brasil e história Pátria.

§ 1º - Para esse fim destacar-se-á, anualmente, a quantia necessária, não superior a 1.500:000\$000, a ser distribuída, em dois semestres, a critério do Chefe do Governo Provisório e entregue aos Governos dos referidos Estados, à vista das respectivas requisições. Nessa distribuição ter-se-á em vista o número e a eficiência das escolas, em funcionamento permanente, o que será constatado pelos relatórios que deverão ser apresentados, no início de cada ano, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por aqueles Governos.

§ 2º - Todas as despesas de pessoal e material, com a manutenção de tais serviços, correrão por conta da quota distribuída a cada Estado.

Art. 24 - Os processos de pedidos, de pagamento, a que se referem os arts. 9 e § 1º do art. 22, serão submetidos à deliberação do Chefe do Governo Provisório, que, por decreto, fará a distribuição das subvenções, tendo em vista a natureza e eficiência dos serviços prestados.